

CENTRO UNIVERSITÁRIO – UNDB  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

**VALÉRIA CRUZ RIBEIRO**

**“SEU CORPO, MINHAS REGRAS”**: um estudo sobre a pornografia de vingança na  
Delegacia Especial da Mulher de São Luís-MA

São Luís  
2020

**VALÉRIA CRUZ RIBEIRO**

**“SEU CORPO, MINHAS REGRAS”**: um estudo sobre a pornografia de vingança na  
Delegacia Especial da Mulher de São Luís-MA

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em  
Direito do Centro Universitário UNDB, como requisito  
parcial para obtenção do grau de Bacharela em Direito.

Orientador: Prof. Me. João Carlos Cunha Moura

São Luís  
2020

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)  
Centro Universitário - UNDB / Biblioteca

Ribeiro, Valéria Cruz

“Seu corpo, minhas regras”: um estudo sobre a pornografia de vingança na delegacia especial da mulher de São Luís-MA. / Valéria Cruz Ribeiro. \_\_ São Luís, 2020.

86 f.

Orientador: Profa. Me. João Carlos Cunha Moura.

Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Direito - Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB, 2020.

1. Pornografia de vingança. 2. Violência de gênero. 3. Violência doméstica. 4. Violência familiar. I. Título.

CDU 343.2:396.2(812.1)

**VALÉRIA CRUZ RIBEIRO**

**“SEU CORPO, MINHAS REGRAS”**: um estudo sobre a pornografia de vingança na  
Delegacia Especial da Mulher de São Luís-MA

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em  
Direito do Centro Universitário UNDB, como requisito  
parcial para obtenção do grau de Bacharela em Direito.

Aprovada em: /12/2020

**BANCA EXAMINADORA**

---

**Prof. Me. João Carlos Cunha Moura** (Orientador)

Centro Universitário – UNDB

---

**Prof. Examinador**

Centro Universitário – UNDB

---

**Prof. Examinador**

Centro Universitário – UNDB

## AGRADECIMENTOS

Antes de tudo, sou o produto da vivência produzida ao lado de quem guardo perto na memória e no coração. Este trabalho marca o fim de um ciclo de muitas descobertas, tensões e afeto, em que boa parte de mim foi remoldada. Por sorte, eu não estava só!

Gratidão a todos e todas que luta(ra)m para que o espaço acadêmico pensado como impossível de ocupação pelos meus pais pudesse ser frequentado por mim, muito obrigada.

À minha mãe, por me inspirar e apoiar tanto. Obrigada por me ensinar todo dia um pouco mais. Ao meu pai, meu maior incentivador, agradeço pelas caronas, pelo carinho, por ser tão lindo. À minha irmã, Vanessa, grande amiga, por me ouvir e estar sempre ao meu lado. Amo vocês!

Ao Loiro, por me ensinar a perseverança, pelos passeios, conversas e mocotós.

À minha avó Tereza, por me distrair sempre com bolinho, café e babados.

À memória de meus avós Margarida e Braz.

À Ananda, Sarah e Iarlllem, parceiras de perrengue, por serem grandes amigas na graduação e na vida. A vocês, toda a minha admiração pelas mulheres potentes que são.

À Karla, Nay, Ari, Amanda, Lillian, Rafa, Sandy, Tata, Eris, Camilão e Cams, por serem o meu ponto de refúgio das bobagens, por nossa amizade ter resistido ao tempo, por me tirarem tantos sorrisos e serem um ponto de paz. A parceria de vocês é muito importante para mim.

Aos professores Claudia e Masson, por terem me mostrado o Núcleo de Assessoria Jurídica Universitária Popular (NAJUP), por todo aprendizado. Sem dúvidas, levarei esse grupo e as amizades nele feitas para a vida.

Ao Ítalo, minha dupla de *paper*, pelas caronas, conversas sobre direitos fundamentais e por me dar acesso livre à sua biblioteca chique.

Ao Arthur, por me animar nos corredores tantas vezes.

À Aurea e Juju, por toda ajuda e papos, terem sempre um *pen drive* e me socorrerem quando pensei estar congelando.

À Ana, por me ensinar sempre um pouco sobre (re)existir.

Ao meu orientador João Carlos, jamais esquecerei do seminário em criminologia sobre Belchior, no 4º período. Obrigada pelo apoio, confiança e incentivo!

Sem dúvidas, essa trajetória foi mais leve e enriquecedora na companhia e com o apoio de vocês. Muito obrigada!

“A noite não adormece  
nos olhos das mulheres  
a lua fêmea, semelhante nossa,  
em vigília atenta vigia  
a nossa memória.

A noite não adormece  
nos olhos das mulheres  
há mais olhos que sono  
onde lágrimas suspensas  
virgulam o lapso  
de nossas molhadas lembranças.

A noite não adormece  
nos olhos das mulheres  
vaginas abertas  
retêm e expulsam a vida  
donde Ainás, Nzingas, Ngambeles  
e outras meninas luas  
afastam delas e de nós  
os nossos cálices de lágrimas.

A noite não adormecerá  
jamais nos olhos das fêmeas  
pois do nosso sangue-mulher  
do nosso líquido lembradiço  
em cada gota que jorra  
um fio invisível e tônico  
pacientemente cose a rede  
de nossa milenar resistência.”

## RESUMO

Este trabalho tem como tema central a análise do novo tratamento legal à pornografia de vingança enquanto violência doméstica e familiar, a partir do critério da efetividade em sua prevenção. Teve-se por objetivo traçar uma exposição panorâmica do ambiente virtual enquanto potencial espaço de violências, destacando as tendências de aproximação e agressões perpetuadas no espaço, analisando os principais aspectos do crime e suas características. A partir de sua compreensão enquanto violência de gênero, explorou-se a demonstração da manifestação de dominação masculina sobre o controle do corpo feminino, bem como o alcance de danos à vida das vítimas, entendendo a força do ciberespaço enquanto lugar de manifestação dos feminismos e veículo de conscientização de mulheres. Desse modo, analisou-se a relação do patriarcado em diversos âmbitos de vivência, inclusive no judiciário, impulsionando a violência institucional e o problema do monismo jurídico em sua tendência de excessos de respostas penais a problemas sociais, bem como a falha do poder punitivo em proteger as vítimas. Haja vista que o patriarcado enquanto sistema de dominação perpassa por todas as instituições, repercutindo suas ideias no sistema judiciário e legislativo, o ambiente de proteção estatal às mulheres torna-se um espaço de replicação de violência. Por isso, mesmo com legislações específicas vigentes, é indispensável entender se: o sistema de justiça tem sido eficiente em coibir a situação de vulnerabilidade da mulher diante da pornografia de vingança? Levando em conta que o poder punitivo como reprodutor do patriarcado tende a vulnerabilizar ainda mais as agredidas de *revenge porn*, trabalha-se a hipótese de que a resposta penal ao problema não tem sido eficiente em prevenir novas condutas. Para tal fim, adotou-se como tipo de pesquisa a exploratória e o método materialista dialético. A partir disso, procurou-se realizar o alcance do objetivo através de uma aproximação material de danos, via dados dispostos em pesquisas pré-existentes na rede, e da realidade que acompanha São Luís, Maranhão – Brasil, e zona metropolitana. Assim, as considerações finais apontam a importância de um trabalho de rede e de base para a contenção desses comportamentos.

**Palavras-chave:** Pornografia de vingança. Violência de gênero. Violência doméstica. Violência familiar.

## ABSTRACT

This work's central theme is to analyze the new legal treatment to the crime of revenge pornography as domestic and family violence based on the criterion of effectiveness in its prevention. The objective of this study was to trace a panoramic exhibition of the virtual environment as a potential space of violence, highlighting the trends of approach and aggression perpetuated in the space, analyzing the main aspects of the crime and its characteristics. From its understanding as gender violence, the demonstration of the manifestation of male domination over the control of the female body, as well as the extent of damage to the lives of victims. It also understands the strength of the cyberspace as a place of manifestation of feminisms and vehicle of awareness for women. It was analyzed the relationship of patriarchy in several areas of experience, including in the judiciary boosting institutional violence and the problem of legal monism in its undue tendency towards criminal responses to social problems, as well as the failure of punitive power to protect victims. The patriarchy, as a system of domination above all institutions, reflects its ideas in the judicial and legislative systems, thus the environment of state protection for women becomes a space for replication of violence. Therefore, even with the specific laws in force, is it indispensable to understand whether: the justice system has been effective in curbing a woman's vulnerability to revenge pornography? Considering that the punitive power as a reproducer of patriarchy tends to make even more revenge porn assaulted more vulnerable, the hypothesis that legal response to the problem has not been efficient in preventing new conduct is being worked on. In order to develop this study, exploratory and dialectical materialist method were adopted as a type of research. From this, the objective was achieved through data available in pre-existing researches on the internet and real cases in São Luís, state of Maranhão – Brazil, and its metropolitan area. Thus, the results point out the importance of a network and basic work to contain these violent behaviors.

**Key-words:** Revenge pornography. Gender violence. Domestic violence. Family violence.

## LISTA DE SIGLAS

CF	Constituição Federal
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CP	Código Penal
CR	Constituição da República
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
JECRIM	Juizado Especial Criminal
JVDFMRJ	Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Rio de Janeiro
MA	Maranhão
NAJUP	Núcleo de Assessoria Jurídica Universitária Popular
OMS	Organização Mundial da Saúde
ONG	Organização não governamental
PL	Projeto de Lei
STJ	Superior Tribunal de Justiça
VVDFMR	Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Recife

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	10
<b>2</b>	<b>O MUNDO VIRTUAL E OS NOVOS CONTORNOS DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: a pornografia de vingança no Brasil</b> .....	13
<b>2.1</b>	<b>O ciberespaço como ambiente de reinvenção de sociabilidade e agressão</b> .....	13
<b>2.2</b>	<b>Do mundo físico à violência contra a mulher em rede: uma aproximação da realidade material</b> .....	19
<b>2.3</b>	<b>Imagens virtuais e violências: a pornografia de vingança no Brasil</b> .....	23
<b>3</b>	<b>PORNOGRAFIA DE VINGANÇA COMO VIOLÊNCIA DE GÊNERO: estrutura, consequências e novas ocupações dos feminismos</b> .....	31
<b>3.1</b>	<b>O confinamento da sexualidade feminina</b> .....	31
<b>3.2</b>	<b>Do mundo físico à rede: o cyberfeminismo como movimento cultural de ampliação de conscientização e acolhida</b> .....	40
<b>3.3</b>	<b>As consequências da pornografia de vingança na vida das vítimas</b> .....	44
<b>4</b>	<b>A INEFICIÊNCIA DO PODER PUNITIVO NO TRATAMENTO DA PORNOGRAFIA DE VINGANÇA</b> .....	48
<b>4.1</b>	<b>A pena não é a resposta: estudando as sinalizações da violência institucional e da não prevenção da pornografia de vingança através do enrijecimento das leis</b> .....	48
<b>4.2</b>	<b>A pornografia de vingança como um fenômeno em ascendência na cidade de São Luís-MA</b> .....	57
<b>4.2.1</b>	<b>A pornografia de vingança no município de São Luís antes da publicação das leis nº 13.718/18 e nº 13.772/18</b> .....	58
<b>4.2.2</b>	<b>O novo tratamento da pornografia de vingança realizado pela delegacia especial da mulher: uma entrevista com a delegada Kazumi Tanaka</b> .....	60
<b>5</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	67
	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	69
	<b>APÊNDICE A – Entrevista com a delegada Kazumi Tanaka</b> .....	79

## 1 INTRODUÇÃO

O universo digital passou a ser um ambiente violento e de afronta à dignidade das mulheres, de modo que, conforme a expansão da rede, as agressões passaram a atender a novos padrões. É por meio do ciberespaço que é instrumentalizado o crime de pornografia de vingança. A conduta do *revenge porn* configura-se quando a pessoa com quem a vítima obteve uma relação pré-existente, imbuído em vingar-se, se vale da disseminação de mídias de conteúdo íntimo na rede, levando a vida privada da agredida a julgamento público.

Essas condutas têm como agressores, em sua maioria, homens que objetivam a demonstração de controle e poder sobre a relação. Historicamente, às mulheres é atribuído um padrão de submissão ao homem e confinamento da vida sexual, restando-se a procriação e sendo o feminino pensado a partir do estereótipo de passividade. Dessa forma, a inabilidade com a ausência de poder impulsiona esse tipo de ação.

Nesse ponto, o peso carregado pela mulher de não corresponder ao padrão ao qual lhe é atribuído a faz ser recepcionada socialmente como desviante. O retrato de sua liberdade sexual associado à vida de prostituição é usado para contestar a sua honestidade. Além de o controle do compartilhamento ser impossível de cessar completamente, a conduta causa consequências graves à saúde das mulheres. Em 2018, foram criados dispositivos a fim de contribuir para a punição desse crime: a Lei nº 13.718/18, trazendo como causa de aumento de pena a divulgação de imagens em situação íntima, e a Lei nº 13.772/18, reconhecendo a conduta enquanto violência psicológica doméstica e familiar.

O patriarcado consiste em um sistema de dominação dos homens sobre as mulheres, que perpassa todos os âmbitos de vida e acompanha toda a formação feminina e masculina, fazendo parte de todas as instituições — sendo, por conseguinte, inevitável sua influência no judiciário e nas legislações. Devido a isso, o poder punitivo torna-se um espaço de violência, onde muitas vezes a agredida é revitimizada. A tutela estatal também tem por viés a tendência de apagar o protagonismo feminino na busca por justiça. Por isso, é indispensável entender se: o sistema de justiça tem sido eficiente em prevenir a situação de vulnerabilidade da mulher diante da pornografia de vingança?

Ainda que a conduta da pornografia de vingança seja criminalizada, pela significativa violência, é necessária a compreensão de que o problema possui raízes mais profundas. O poder punitivo como reprodutor do patriarcado tende a vulnerabilizar ainda mais a vítima de pornografia de vingança. Nesse caso, a resposta penal ao problema não tem sido eficiente em combater essas violações em sua raiz, nas construções sociais que se propagam

para que elas cessem, nem mesmo dando suporte suficiente para que a mulher participe ativamente desse processo.

Dessa forma, o objetivo central do trabalho é analisar se a justiça criminal tem sido eficiente na prevenção do tipo. Para tanto, é necessário compreender o fenômeno através da exposição do surgimento dos novos contornos da violência contra a mulher e sua influência nas legislações específicas vigentes, atendo-se à análise da pornografia de vingança enquanto violência de gênero e tecnologia de controle do corpo feminino para compreender a efetividade das leis vigentes no combate à conduta.

A pesquisa é de grande importância no âmbito social, jurídico e pessoal. Socialmente, urge a compreensão da profundidade das violências sofridas pelas mulheres e o entendimento da sustentação da profundidade dessas maculações na estrutura patriarcal, considerando que, antes de tudo, a violência doméstica e familiar possui origem social. Juridicamente, há uma tendência de buscar todas as respostas de violações em legislações que criminalizam a conduta reprovável socialmente, criando um problema penal. Isso permite analisar a fundo problemas como a pornografia de vingança, buscando compreender suas adversidades para o desenvolver de caminhos alternativos no sistema de justiça que possuam mais eficiência em coibir essas condutas, haja vista o transtorno causado à vida das vítimas. Em uma perspectiva pessoal, enquanto mulher, ressalta-se o aumento significativo de violências online durante o período de isolamento social desencadeado pela pandemia do novo coronavírus<sup>1</sup>.

O método utilizado no trabalho será o materialista dialético para compreender a realidade como ela existe, através da visita a todas as determinações e sobredeterminações desse fenômeno, atendo-se a um processo contínuo de abstração e síntese para tentar compreender o que está sobredeterminado, percebendo o Direito enquanto categoria inserida nessa totalidade<sup>2</sup>. Para Marx, a compreensão do problema deve partir da existência. Dentro do Direito, esse método é muito importante, não levando em consideração a realidade apenas do Direito positivo, mas também das relações sociais e todos os contornos do problema e seus condicionantes.

---

<sup>1</sup> RAMOS, Raphaela. Violência contra a mulher na internet cresce na quarentena. Saiba como identificar e se defender. **O Globo**, São Paulo, 22 maio 2020. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/celina/violencia-contra-mulher-na-internet-cresce-na-quarentena-saiba-como-identificar-se-defender-1-24438989>>. Acesso em: 24 ago. 2020.

<sup>2</sup> FEITOSA, Enoque. Forma jurídica e método dialético: a crítica marxista ao direito. **Prim@ Facie**, João Pessoa, v. 12, n. 23, p. 1-56, nov. 2015. p. 46.

As características centrais do materialismo dialético concebido por Marx e Engels situam-se em concepções de que tudo se relaciona e se transforma. Desse modo, o direito não pode ser tratado como imutável. É necessário destacar que o desenvolvimento social não se dá por um mero processo de adição de acúmulos anteriores e que mudanças de quantidade podem resultar em mudanças de qualidade. Por isso, é importante levar em consideração que “seus fenômenos e manifestações encerram contradições internas, isto é, as coisas estão em constante luta dos contrários, pelo que a dialética, no seu sentido mais profundo, consiste no estudo das contradições na própria essência dos objetos”<sup>3</sup>. Assim, é relevante compreender a ascendência desse fenômeno criminoso como resultado de camadas e estruturas que resistem.

O trabalho concerne em uma pesquisa exploratória, e este tipo de pesquisa tem como objetivo proporcionar maior familiaridade com o problema, com vistas a torná-lo mais explícito e compreender a realidade já percebida em outros estudos<sup>4</sup>. Pretende-se perceber o objetivo através de uma pesquisa bibliográfica e análise da Delegacia Especial da Mulher localizada em São Luís, Maranhão (MA), atendo-se à análise das ideias de Andrade<sup>5</sup>, Beauvoir<sup>6</sup>, Han<sup>7</sup>, Pinheiro<sup>8</sup> e Rodríguez<sup>9</sup>.

Estruturalmente, a monografia está dividida em três capítulos, com vista a alcançar o objetivo pela compreensão do mundo virtual e dos novos contornos da violência contra a mulher, pela abordagem da pornografia de vingança no Brasil, investigando-a como violência de gênero, estrutura, consequências e novas ocupações dos feminismos, bem como pela verificação da ineficiência do poder punitivo no tratamento da pornografia de vingança.

---

<sup>3</sup> FEITOSA, 2015, p. 23-25.

<sup>4</sup> GIL, Carlos Antônio. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 41.

<sup>5</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Criminologia e feminismo: da mulher vítima à mulher como sujeito. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). **Criminologia e feminismo**. Porto Alegre: Sulina, 1999. p. 105-117.

<sup>6</sup> BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo: fatos e mitos**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016a.

<sup>7</sup> HAN, Byung-Chul. **No enxame: perspectivas do digital**. Tradução de Lucas Machado. Petrópolis: Vozes, 2018.

<sup>8</sup> PINHEIRO, Rossana Barros. **Tratamento da pornografia de vingança pelo judiciário maranhense: avaliando a atual divisão de competências entre cara de violência doméstica e familiar e contra mulher e juizado criminal especial a partir do critério efetividade**. 2018. 184 f. Dissertação (Mestrado em Direito e Instituições do Sistema de Justiça) – Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2018.

<sup>9</sup> RODRÍGUEZ, Liziane da Silva. **Pornografia de vingança: vulnerabilidades femininas e poder punitivo**. 2018. 120 f. Dissertação (Mestrado em Ciências criminais) – Faculdade de Direito Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2018.

## **2 O MUNDO VIRTUAL E OS NOVOS CONTORNOS DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: a pornografia de vingança no Brasil**

A nova experiência de sociabilização humana é denotada pela ocupação do ciberespaço. A interação nesse novo ambiente trespassou-lhe também a manifestação de violências em novos contornos, tornando a internet um lugar que, muitas vezes, é marcado pelo discurso de ódio. Ademais, o espaço redefiniu as agressões contra as mulheres, que vêm se adaptando às culturas do meio, beneficiando-se principalmente da cultura do *sexting*.

Sendo assim, é necessária a compreensão de como o ciberespaço tem sido um ambiente de reinvenção de sociabilidade e agressões. Além disso, cabe perceber, através de uma realidade material, a incidência das violências no mundo físico e a demonstração das agressões em ambiente virtual, que se justifica pela ocorrência da nova ocupação das manifestações de construções patriarcais que motivam ações violentas contra as mulheres e violam seus direitos. Portanto, urge a necessidade de compreender o que é a pornografia de vingança e quais direitos são violados pela conduta.

### **2.1 O ciberespaço como ambiente de reinvenção de sociabilidade e agressão**

Durante o período pós-moderno, a internet tem potencializado a criação de outros modos de interação social, modulando e influenciando formas de ser. As redes sociais funcionam como ferramentas que intermediam e quebram a barreira distante das relações presenciais, sendo responsável pela velocidade da comunicação e pelo fortalecimento da globalização. No mundo virtual, a possibilidade do conhecer é ampliada pela potência da unidade que o ciberespaço abrange. Não obstante, pelas mesmas razões, o ambiente virtual torna-se um espaço de conflitos.

Lévy descreve o ciberespaço, ou rede, como um lugar de comunicação aberto pela interconexão mundial dos computadores e suas memórias, o que engloba o conjunto dos sistemas de comunicação eletrônicos, a infraestrutura material da comunicação digital e o universo de informações armazenadas pelos seres humanos, seus navegantes<sup>10</sup>. Nele, produz-se a cibercultura, definida pelo autor como o conjunto de técnicas, modos, pensamentos, valores, práticas e atitudes que acompanham o desenvolvimento do ciberespaço<sup>11</sup>.

---

<sup>10</sup> LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. São Paulo: Editora 34, 1999. p. 93

<sup>11</sup> Id., *ibid.*, p. 15.

É anunciado por Bauman que o ciberespaço instrumentaliza a interação moderna, deixando de lado as fronteiras geográficas, culturais e de estado, para que as relações se estabeleçam, baseando-se na velocidade de utilização e capacidade técnica<sup>12</sup>.

Em contrapartida, Castells traz a compreensão de que as culturas consistem em produção e consumo de sinais. A humanidade existe em um ambiente simbólico e atua por esse meio, sem possibilidade de dissociar o real e a representação simbólica. O autor indica:

É um sistema em que a própria realidade histórica é inteiramente captada totalmente imersa em uma composição de imagens virtuais no mundo do faz-de-conta no qual as aparências não apenas se encontram na tela comunicadora da experiência, mas se transformam na experiência. Todas as mensagens de todos os tipos são incluídas no meio porque este fica tão abrangente, tão diversificado, tão maleável, que absorve no mesmo texto de multimídia toda a experiência humana, passado, presente e futuro, como aquele ponto único do universo<sup>13</sup>.

É na rede, portanto, que se redefinem novas codificações e contornos de ser, sociabilizar e compreender. O ciberespaço inaugura e oferece um cruzamento mundial, possibilitando acesso fácil ao conhecimento, trazendo para perto pessoas e possibilidades. Na nova representação simbólica ocorre o deslocamento da sociedade para uma nova compreensão, estabelecendo a sociedade em rede<sup>14</sup>. No ciberespaço, é realizada a interconexão geral das informações, das máquinas e dos homens<sup>15</sup>, unificando-os.

A realidade virtual tem cada vez mais serventia para o desenvolvimento da mídia de comunicação, propiciando a intercomunicação de pessoas geograficamente dispersas, que alimentam de forma simultânea uma base de dados<sup>16</sup> — o que proporciona o acesso passivo a hipertextos, vídeos, imagens, livros, bem como o abastecimento da memória da rede com conteúdo. Assim, é possível que comunidades que raramente se conheceriam nos modos tradicionais de sociabilidade físicos possam ter acesso a suas produções e se comunicar por meio do compartilhamento, independentemente de onde estejam<sup>17</sup>.

A desmediatização apresenta-se como característica presente nessa remodulação de comunicação e informação, pois, na atualidade, os navegadores da rede são consumidores passivos da informação e, ao mesmo tempo, produtores ativos<sup>18</sup>. Essas adaptações de vida ao ciberespaço sinalizam novos padrões de sociabilidade e informação, deflagrados pela

<sup>12</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas**. São Paulo: Zahar, 1999. p. 37.

<sup>13</sup> CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. 6. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1999. p. 459.

<sup>14</sup> Id., *ibid.*, p. 476.

<sup>15</sup> LÉVY, 1999, p. 112.

<sup>16</sup> Id., *ibid.*, p. 106.

<sup>17</sup> Id., *ibid.*, p. 94.

<sup>18</sup> HAN, 2018, p. 35-37.

conectividade, interatividade e velocidade. A internet enfatiza os contornos da globalização, permitindo ao usuário uma sensação de acesso a qualquer cultura<sup>19</sup>.

A partir desse espaço, o entendimento e os sentidos sobre privacidade são reinventados<sup>20</sup>. A comunicação digital destrói a distância e cria uma espécie de aproximação não física, desconstruindo as barreiras palpáveis de afastamento das relações.

A tendência de exposição que se ascende na transformação da comunicação no mundo digital é nomeada por Han como uma “exposição pornográfica da intimidade e da esfera privada”, predominando um novo conceito de aproximação, exposição e configurando uma confusão entre esses dois círculos<sup>21</sup>.

Dada a aptidão facilitada de aproximação, nasce a necessidade de mostrar ao outro aquilo que seria impossível não fisicamente, como uma forma de acompanhamento da vida íntima, proporcionando o carregamento compulsivo de multimídias para o alimento da vida social virtual.

Foucault descreve que a ideia do panóptico é gerar o efeito de:

Induzir no detento um estado consciente e permanente de visibilidade que assegura o funcionamento automático do poder. Fazer com que a vigilância seja permanente em seus efeitos, mesmo se descontinua em sua ação [...]. O panóptico é uma máquina de dissociar o par ver-ser visto: no anel periférico, se é totalmente visto, sem nunca ver; na torre central, vê-se tudo, sem nunca ser visto<sup>22</sup>.

O protocolamento total da vida consoma a sociedade da transparência; assim, a sociedade de vigilância digital apresenta uma estrutura panóptica voluntária, sustentada pela obrigação presumida de sempre estar presente no ciberespaço. A conexão e a hipercomunicação, compreendida pela multiplicidade de comunicação que se produz, tornam o controle possível através da autoexposição e da autoexploração, que são acompanhadas pela ideia de liberdade. O ambiente virtual não é mais visto como um ambiente paralelo de ocupação, e sim como extensão da vida, produzindo relação de dependência e alimentando, no imaginário social, a crença da opção de sempre ver-ser visto. É essa ideia de alimento da sociedade da transparência que se situa a essência da informação, uma vez que tudo nela deve estar aberto como uma base acessível a todos<sup>23</sup>, porém essa composição é um fenômeno de

<sup>19</sup> CASTELLS, 1999, p. 459.

<sup>20</sup> MENEZES, Mariana Risério Chaves de. **Meninas, mulheres e imagens virtuais: por entre violências, direitos e cyberfeminismos**. Curitiba: Appris, 2019. p. 48.

<sup>21</sup> HAN, op. cit., p. 12-13.

<sup>22</sup> FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 42. ed. Petrópolis: Vozes, 2014. p. 195.

<sup>23</sup> HAN, 2018, p. 74.

superfície representada pela seleção de conteúdo e que não necessariamente fomenta a qualidade<sup>24</sup>.

O show do eu, fenômeno descrito pela escritora argentina Sibilía, é compreendido como um fato definido pela espetacularização da intimidade. O mundo digital é responsável por alimentar uma tendência que, antes do seu surgimento, já era iminente: a concepção do eu como centralidade de forma inflacionada e a necessidade do mostrar-se para o outro. Dessa maneira, constitui-se a tendência de elaborar o eu alterdirigido, uma personalidade visível, externa, capaz de ser mostrada<sup>25</sup>.

As mídias sociais acentuam o desenvolvimento da individualização do ser humano<sup>26</sup>. Por meio dos recursos da era digital, o olhar é através do outro, o que leva à narcisificação da percepção. Como tal, cada vez mais a mídia digital afasta o indivíduo do outro, visto que a intencionalidade destrói a interioridade, a reserva espontânea de encontro que constitui o olhar. Há sempre um refúgio de otimização dos registros, que anula o valor da imagem original, retirando a poética e tornando-a um produto irreal para o consumo<sup>27</sup>.

A imersão em si e o novo modo de interação fortalecem ainda mais a individualização e a valoração do indivíduo por aquilo que ele é nas redes e no universo digital, pois só o que é mostrado é valorado no ciberespaço<sup>28</sup>.

As mudanças de identidade do século XXI afetam todos que possuem uma conexão com a internet, compreendida através da combinação de sua expressão no espaço real e do modo como se retratam no virtual<sup>29</sup>. Suas identidades sociais podem ser descritas pelas pessoas com as quais eles se associam; assim, a ação dos amigos e suas reputações podem afetar o seu reconhecimento<sup>30</sup>.

Na era digital, há um incentivo às personalidades exteriores, e a maneira como se é disseminada a retratação pessoal possui grande valia. O encurtamento da distância e a aproximação não física resultam em interações facilitadoras do estar.

Tomando o embalo dos novos contornos de interação, privacidade e intimidade, é produzida pela rede uma nova tendência de aproximação, o *sexting*. Sobre isso, Manzanilla assevera:

---

<sup>24</sup> Id., *ibid.*, p. 101.

<sup>25</sup> SIBILIA, Paula. **O show do eu**: a intimidade como espetáculo. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2008. p. 245.

<sup>26</sup> HAN, *op. cit.*, p. 107.

<sup>27</sup> Id., *ibid.*, p. 49-54.

<sup>28</sup> SIBILIA, *op. cit.*, *passim*.

<sup>29</sup> PALFREY, John; GASSER, Urs. **Nascidos na era digital**: entendendo a primeira geração de nativos digitais. Porto Alegre: Artmed, 2011. p. 56.

<sup>30</sup> Id., *ibid.*, p. 29.

Considerando o aspecto etimológico, o conceito em estudo é de origem anglo-saxônica e provém das palavras *sexo* (sexo) e *texting* (envio de torpedos), pois no seu início se referia apenas ao envio de mensagens pelo celular com conteúdo sexual. Porém, a evolução dessa prática e dos dispositivos utilizados para tais fins (smartphones, com câmeras de vídeo e fotografia digital), tornou possível identificar o *sexting* com a troca de imagens ou vídeos de conotação sexual<sup>31</sup>.

Esse comportamento vem se tornando cada vez mais comum entre jovens. As vítimas são tomadas pela confiança que compartilham, não se atendo à proporção de comentários ou exposições que podem se desdobrar com a quebra de confiança<sup>32</sup>.

O *sexting* representa novas nuances do relacionamento, presume-se em sua prática a vontade e o consentimento, mas são as mulheres que, na maioria dos casos, têm suas expressões sexuais cerceadas com o vazamento de conteúdo. A visibilidade de casos de violência contra as mulheres denuncia a hostilidade no âmbito do ciberespaço e levanta questões sobre a segurança dos novos contornos da intimidade nos relacionamentos. Em volta do sistema machista, que está impregnado nas relações pessoais, os efeitos de extrema negatividade para a mulher quanto ao compartilhamento de sua intimidade inclinam-se à culpabilização da vítima e à subjugação, inserindo-a em uma lógica em que o seu próprio corpo não lhe pertence, sendo sempre retratado como posse do outro<sup>33</sup>.

Com a exposição da vida pessoal na internet, tem-se uma falsa sensação de liberdade e a noção de que o espaço, por estar afastado do mundo físico, seja apenas uma representação não real, inaugurando uma nova noção de liberdade no ambiente. Usuários se valem da distância para a violência em diversos âmbitos, e cada vez mais casos têm demonstrado a prejudicial repercussão da potência da velocidade e da universalidade das agressões manifestadas, possuindo principalmente grande efeito prejudicial sobre a mulher.

Esse fato demonstra não apenas a resistência do poder masculino, mas também a sexualização do corpo feminino, uma vez que imagens de homens possuem uma repercussão

---

<sup>31</sup> MANZANILLA, René Oswaldo Marrufo. **Surgimiento y proliferación del sexting**: probables causas y consecuencias en adolescentes de secundaria. 2012. 76 f. (Maestría em Investigación Educativa) – Facultad de Educación, Universidad Autónoma de Yucatán, Mérida, 2012. p. 15.

<sup>32</sup> WANZINACK, Clovis. Bullying e cyberbullying: faces silenciosas da violência. In: SIERRA, Jamil Cabral; SIGNORELLI, Marcos Claudio (Ed.). **Diversidade e educação**: intersecções entre corpo, gênero e sexualidade, raça e etnia. Matinhos: UFPR Litoral, 2014. p. 67-82.

<sup>33</sup> MENEZES, 2019, p. 94-96.

quase indiferente às suas reputações, em comparação à negativa consequência às imagens de mulheres<sup>34</sup>.

No Brasil, o Marco Civil da Internet, pela disposição normativa nº 12.965/14<sup>35</sup>, prevê direitos e deveres de provedores, internautas, empresas, bem como dos três poderes, destacando, em seu art. 7º, inciso I, a garantia da inviolabilidade da intimidade e da vida privada, prevendo proteção e pagamento de dano moral ou material nos casos de violação. Sendo assim, faz-se necessário atentar à potencialidade das interações coletivas e de que forma elas podem impactar a sociedade<sup>36</sup>.

Para Brugger, nos discursos de ódio, as “palavras tendem a insultar, intimidar ou assediar pessoas em virtude de sua raça, cor, etnicidade, nacionalidade, sexo ou religião, ou que têm a capacidade de instigar a violência, ódio ou discriminação contra tais pessoas”<sup>37</sup>. Esses discursos ferem diretamente as características intersubjetivas da dignidade da pessoa humana, pois alcançam e violam diretamente um grupo específico<sup>38</sup>. Sobre isso, Castilho afirma:

A dignidade humana está fundada no conjunto de direitos inerentes à personalidade da pessoa (liberdade e igualdade) e também no conjunto de direitos estabelecidos para a coletividade (sociais, econômicos e culturais). Por isso mesmo, a dignidade da pessoa humana não admite discriminação, seja de nascimento, sexo, idade, opiniões, crenças, classe social e outras<sup>39</sup>.

Não diferente do mundo físico, o universo digital trouxe novas características à violência, sendo notória a disseminação de discursos de ódio. Esse fenômeno também se direciona contra as mulheres. Alguns tipos de violência têm como característica ferir a liberdade feminina expondo intimidades e tornando o corpo das mulheres um espetáculo, o que provoca consequências traumáticas<sup>40</sup>.

<sup>34</sup> MENEZES, Mariana Risério Chaves de; CAVALCANTI, Vanessa Ribeiro Simon. Mulher jovem e cibercultura: liberdade, subordinação e reminiscências patriarcais no meio virtual. *Ex Aequo*, Lisboa, n. 35, p. 33-47, jun. 2017. p. 39.

<sup>35</sup> BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 24 abr. 2014. Seção 1, p. 1-3. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm)>. Acesso em: 5 out. 2020.

<sup>36</sup> LÉVY, Pierre. *O que é virtual?* São Paulo: Editora 34, 1996. p. 55.

<sup>37</sup> BRUGGER, 2007 apud SILVA, Rosane Leal da et al. Discursos de ódio em redes sociais: jurisprudência brasileira. *Revista Direito GV*, São Paulo, v. 7, n. 2, p. 445-468, dez. 2011. p. 448. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S1808-24322011000200004>>. Acesso em: 20 ago. 2020.

<sup>38</sup> SILVA et al., 2011, p. 449.

<sup>39</sup> CASTILHO, Ricardo. *Direitos humanos*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 137.

<sup>40</sup> MENEZES, 2019, p. 95-96.

A interligação entre os mundos virtual e real, quase uma impossível dissociação, acaba por refletir a violência para o ciberespaço, dando novos contornos a essas violações e criando uma nova categoria penal chamada cibercrime. Esse novo espaço trouxe outro recorte à violência contra a mulher, crimes que demandam um trato específico, já que a sua maior motivação continua sendo o gênero, potencializada pela tendência do *sexting*.

## **2.2 Do mundo físico à violência contra a mulher em rede: uma aproximação da realidade material**

A internet, como um ambiente de comunicação humana, também tem sido potencialmente um espaço de violência de gênero, bem como a realidade física. As concepções humanas e construções sociais entranham-se nas dependências da rede e desenham novas formas de agressões, que, ao longo das pesquisas, demonstraram prevalência nas relações heterossexuais.

A redefinição da privacidade que ocorre no ciberespaço resulta na exposição exacerbada da vida e da imagem pessoal na internet, onde tudo é considerado digno de ganhar visibilidade e repercussão virtual<sup>41</sup>. O ambiente virtual e o físico mantêm relação de complementariedade<sup>42</sup>. Dessa maneira, faz-se importante compreender a crescente violência contra a mulher no Brasil em realidades palpáveis e digitais.

Segundo os dados que se encontram no Painel de Monitoramento da Política Judiciária Nacional, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), de enfrentamento à violência contra as mulheres, o Brasil terminou o ano de 2019 com mais de um milhão de processos de violência doméstica e 5,1 mil processos de feminicídio em tramitação na justiça. Nos casos de violência doméstica, houve um aumento de quase 10%, com o recebimento de 563,7 mil processos. Os casos de feminicídio que chegaram ao judiciário cresceram 5% em relação ao ano 2018<sup>43</sup>.

Em 2019, um levantamento realizado pelo projeto Monitor da Violência constatou que, no Brasil, houve um aumento de 7,3% nos casos de feminicídio em comparação a 2018, com base nos dados oficiais de todo o país. São 1.314 mulheres mortas pelo fato de serem

---

<sup>41</sup> MENEZES, 2019, p. 92.

<sup>42</sup> LÉVY, 1999, p. 132.

<sup>43</sup> BANDEIRA, Regina. Processos de violência doméstica e feminicídio crescem em 2019. **Agência CNJ de Notícias**, Brasília, 9 mar. 2020. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/processos-de-violencia-domestica-e-femicidio-crescem-em-2019/>>. Acesso em: 8 out. 2020.

mulheres, uma a cada 7 horas, em média. Houve uma alta de 12% de feminicídios e uma queda de 6,7% nos homicídios dolosos<sup>44</sup>.

A alta do número de processos é justificada por alguns pelo aumento do número de denúncias e pelo enquadramento hoje em conduta específica. O empoderamento feminino e a democratização da informação facilitam a construção da consciência e interesse em denunciar<sup>45</sup>.

Uma rápida pesquisa na internet é suficiente para a confirmação de que os ambientes de convívio das mulheres não representam muitas vezes um lugar seguro, haja vista que boa parte de casos de violência de gênero são praticadas pelos seus próprios companheiros<sup>46</sup>. A vivência feminina é marcada por comportamentos naturalizados de violência e dominação.

Em levantamento realizado pelo *ActionAid*, foi demonstrado que, no Brasil, 86% de 506 mulheres entrevistadas já foram assediadas em público. As formas de assédio sofridas pelas brasileiras mais comuns são o assobio (77%), olhares insistentes (74%), comentários de cunho sexual (57%) e xingamentos (39%). Metade das entrevistadas relatou já ter sido seguida nas ruas, 44% tiveram seus corpos tocados, 37% já foram vítimas de exibição masculina e 8% já foram estupradas. Dentre os espaços onde as mulheres relataram ter mais medo de serem assediadas, estavam andar pelas ruas (70%), sair ou chegar em casa depois que escurece (69%) e no transporte público (68%)<sup>47</sup>.

Esses comportamentos recorrentes de objetificação do corpo da mulher tomam novas representações no mundo digital. Ao passo que a exposição da imagem feminina ganha maior dimensão, a internet tem fortalecido cobranças estéticas que recaem de forma mais enfática sobre as mulheres, agindo em favor da sexualização de seus corpos. Tais concepções são fomentadas pela cultura do *sexting* e pelas tendências de pornografia disseminadas na rede, como atividade sexual amadora, que impulsionam muitas violências no ciberespaço<sup>48</sup>. A cultura da pornografia exerce grande influência na formação da identidade sexual feminina e

<sup>44</sup> VELASCO, Clara; CAESAR, Gabriela; REIS, Thiago. Mesmo com queda recorde de mortes de mulheres, Brasil tem alta no número de feminicídios em 2019. **G1**, Rio de Janeiro, 5 mar. 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2020/03/05/mesmo-com-queda-recorde-de-mortes-de-mulheres-brasil-tem-alta-no-numero-de-feminicidios-em-2019.ghtml>>. Acesso em: 6 out. 2020.

<sup>45</sup> MENEZES, 2019, p. 90.

<sup>46</sup> VELASCO; CAESAR; REIS, op. cit., p. 1.

<sup>47</sup> ASSESSORIA DE IMPRENSA. Em pesquisa da ActionAid, 86% das brasileiras ouvidas dizem já ter sofrido assédio em espaços urbanos. **ActionAid**, Rio de Janeiro, 24 maio 2016. Disponível em: <[http://actionaid.org.br/na\\_midia/em-pesquisa-da-actionaid-86-das-brasileiras-ouvidas-dizem-ja-ter-sofrido-assedio-em-espacos-urbanos/](http://actionaid.org.br/na_midia/em-pesquisa-da-actionaid-86-das-brasileiras-ouvidas-dizem-ja-ter-sofrido-assedio-em-espacos-urbanos/)>. Acesso em: 2 out. 2020.

<sup>48</sup> MENEZES, op. cit., p. 92.

masculina. No tocante às mulheres, a influência sobre o padrão do ser é intensa em termos de aparência, movimento e submissão<sup>49</sup>.

Uma pesquisa publicada no *The Journal of Sex Research* revelou, através de entrevistas com 1.087 homens heterossexuais, que 48% dos envolvidos já haviam enviado “nudes” sem que houvesse um acordo de consentimento entre as partes. O compartilhamento de maneira geral foi intencionado por 43,6% à espera de uma retribuição, e a segunda motivação mais apresentada era tratar o envio como um modo de flerte.

Dentre os entrevistados, 82% esperavam que as mulheres ficassem excitadas com as imagens, 22% gostariam de criar entusiasmo, outros 15% afirmaram ter a intenção de provocar medo e 8% vergonha. A pesquisa revelou que homens que enviam mídias íntimas sem que tenham sido solicitadas tendem a ser mais narcisistas e machistas. Esse abuso virtual é considerado pratica comum em rede<sup>50</sup>.

A organização não governamental (ONG) SaferNet divulgou dados que apontaram que as denúncias de crimes virtuais de violência contra a mulher tiveram aumento relevante no ano de 2017, sendo registradas 961 denúncias, contra 16.717 em 2018, denotando um crescimento de 1.640%<sup>51</sup>.

Uma pesquisa desenvolvida pela Data Popular/Instituto Avon, no ano de 2014, constatou que 28% dos homens ouvidos afirmam ter repassado imagens de mulheres nuas aparentemente produzidas sem autorização que receberam pelo celular, sejam elas fotos ou vídeos. Também 59% dos homens já receberam vídeo ou fotos íntimas de desconhecidas e 41% de mulheres que conheciam, sendo 28% responsáveis pelo compartilhamento da imagem ou vídeo sem o consentimento da vítima. O mesmo estudo retratou que 15% das mulheres entrevistadas já tiveram situações em que um homem tentou registrar vídeo ou foto sem seu consentimento em local público<sup>52</sup>.

<sup>49</sup> WOLF, Naomi. **O mito da beleza**: como a imagem de beleza são usadas contra as mulheres. Tradução de Waldéa Barcellos. 12. ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2020. p. 18-19.

<sup>50</sup> PAIVA, Vitor. Estudo explica por que homens mandam nudes sem ninguém pedir. **Hypeness**, São Paulo, ago. 2019. <<https://www.hypeness.com.br/2019/08/estudo-explica-porque-homens-mandam-nudes-sem-ninguem-pedir/>>. Acesso em: 2 out. 2020.

<sup>51</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Crimes sexuais pela internet: a violência contra a mulher entre o real e o virtual. **Jusbrasil**, 14 mar. 2019a. Disponível em: <[<sup>52</sup> INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. \*\*Violência contra a mulher\*\*: o jovem está ligado? \(Data Popular/Instituto Avon, 2014\). São Paulo: Instituto Patrícia Galvão, 2014. Disponível em: <<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/dados-e-fontes/pesquisa/violencia-contra-a-mulher-o-jovem-estreligado-data-popular-instituto-avon-2014/>>. Acesso em: 3 out. 2020.](https://stj.jusbrasil.com.br/noticias/685295183/crimes-sexuais-pela-internet-a-violencia-contra-a-mulher-entre-o-real-e-o-virtual#:~:text=Dados%20divulgados%20pela%20ONG%20SaferNet,%E2%80%93%20um%20crescimento%20de%201.640%25>”. Acesso em: 25 ago. 2020.</a></p>
</div>
<div data-bbox=)

Uma parte das fotos ou vídeos que geralmente são compartilhados na internet como forma de *cyberbullying* é inserida na rede pelos namorados/as, como forma de chantagens ou vingança, ao fim de um romance<sup>53</sup> — o que demonstra que as ferramentas tecnológicas e as redes virtuais também podem formar cercos de controle social<sup>54</sup>.

Durante a pandemia de coronavírus, as taxas de violência doméstica cresceram em diversos países, incluindo o Brasil. Dados da ONG SaferNet mostram que as denúncias de violência e discriminação contra mulheres, em sua Central Nacional de Crimes Cibernéticos, cresceram 21,27% em abril de 2020, em relação ao mesmo período no ano passado, com 667 registros. Nos casos de exposição de imagens íntimas, houve um aumento de 154,90%, com 130 denúncias no mês de abril — das quais, 70% das vítimas são mulheres<sup>55</sup>.

A repercussão negativa de crimes de vazamento de fotos íntimas femininas abre espaço para uma discussão sobre a responsabilidade da vítima pela conduta criminosa. Essa cobrança é muito comum, haja vista a cobrança social do seguimento de um modelo de feminilidade casta<sup>56</sup>. Muitas vezes, as imagens são oriundas de uma relação pré-existente, e o parceiro, em um comportamento dominador, utiliza a posse de imagens íntimas como moeda de troca de chantagens emocionais<sup>57</sup>.

Dessa forma, quando o homem exerce o ato de divulgar a intimidade sexual feminina, a repercussão negativa recai sobre ela, pois vai de encontro à ideia de moral sexual casta conferida socialmente à mulher. O rompimento com o confinamento da atividade sexual sugere uma série de preconceções a respeito do seu caráter e honestidade<sup>58</sup>.

Isso significa que a rede, como sistema interligado e universal, terá acesso a um conteúdo oriundo de um momento de intimidade e confiança. A velocidade da internet é a representação do maior perigo nessas situações, levando em conta que, na sociedade digital, até mesmo uma informação e conteúdo com pouca significância espalham-se rapidamente como uma pandemia<sup>59</sup>. Assim, o corpo feminino é sempre interpretado como sendo do outro. É se aproveitando dessas ideias e imersos nessas construções que muitos companheiros utilizam a disseminação da imagem feminina na internet como forma de vingança.

---

<sup>53</sup> WANZINACK, 2014, p. 73.

<sup>54</sup> PLOU, Dafne Sabanes. Novos cenários, velhas práticas de dominação: a violência contra as mulheres na era digital. In: NATANSOHN, Graciela (Org.). **Internet em código feminino: teorias e práticas**. Buenos Aires: La Crujía, 2013. p. 121-136.

<sup>55</sup> RAMOS, 2020, p. 1.

<sup>56</sup> MENEZES, 2019, p. 121.

<sup>57</sup> PLOU, op. cit., passim.

<sup>58</sup> ANDRADE, 1999, p. 114.

<sup>59</sup> HAN, 2018, p. 98-99.

Não há de se negar que a rede abrange o alcance de conteúdos perniciosos e significa um obstáculo a investigações e ação de meios de controle, ainda muito acostumados com o mundo físico. Dentre os obstáculos enfrentados, estão o anonimato, diversos endereços de um mesmo sítio, a criação de perfis *fakes* e de comunidades com fórum fechado. Nesse sentido, percebe-se a necessidade de adequação por parte dos meios de controle<sup>60</sup>.

Portanto, a pornografia de vingança tem se tornado uma crescente violência contra a mulher na internet, representando mais que o peso da atitude de vingança e ridicularização. Esses comportamentos têm o fim de marcar a mulher socialmente, trazendo graves danos à sua vida em diversas áreas e violando diretamente a sua dignidade como pessoa humana.

### 2.3 Imagens virtuais e violências: a pornografia de vingança no Brasil

A Constituição da República do Brasil de 1988 (CF/88) simboliza um momento de transição e de maturidade institucional do Brasil, onde se prevaleceu o Estado democrático sobre o autoritário<sup>61</sup>. A partir disso, a dignidade da pessoa humana passa a ser tratada como um elemento estruturante do Estado democrático de Direito, possuindo íntima relação com os direitos humanos e fundamentais, classificado como regra e princípio, haja vista sua duplicidade normativa<sup>62</sup>.

Assim, o direito fundamental é compreendido em condição negativa (defensiva) ou positiva (prestacional). A dimensão negativa da dignidade consiste em atos que violam, expondo a ameaças, que tem por objetivo a não intervenção por parte estatal na proteção da dignidade da pessoa humana, por outro lado a prestacional exige uma preocupação estatal com a sua proteção desenvolvendo atos de intervenção para o cuidado<sup>63</sup>.

A CF/88, em seu art. 1º, inciso III, traz o direito à dignidade da pessoa humana como princípio basilar da República Federativa do Brasil e essencial para a manutenção do Estado democrático de direito. É considerado no aspecto de meta-princípio, incidindo sobre os outros direitos fundamentais, tratando cada pessoa como fim em si mesma<sup>64</sup>.

---

<sup>60</sup> SILVA et al., 2011, passim.

<sup>61</sup> BARROSO, Luís Barroso. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 83.

<sup>62</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. passim.

<sup>63</sup> Id., *ibid.*, p. 143.

<sup>64</sup> FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2014. passim.

Barroso compreende como uma de suas subdivisões o direito à integridade moral ou psíquica, considerando que:

[...] nesse domínio estão incluídas a privacidade, a honra e a imagem. Muitas questões intrincadas derivam desses direitos da personalidade, nas suas relações com outros direitos e situações constitucionalmente protegidas. Têm sido recorrentes e polêmicas as colisões entre a liberdade de expressão, de um lado, e os direitos à honra, à privacidade e à imagem, de outro<sup>65</sup>.

Por outro lado, Sarlet afirma que o direito se trata de uma qualidade intrínseca que implica um complexo de direitos e deveres fundamentais, devendo buscar proteção contra todo e qualquer ato de cunho degradante ou desumano, visando-se à garantia das condições existenciais mínimas<sup>66</sup>.

As agressões imagéticas que percorrem o ciberespaço alcançando as mulheres tendem à violação do direito à imagem, intimidade, honra e privacidade, ambos direitos fundamentais à personalidade que decorrem da dignidade da pessoa humana, resguardados pela CF/88, art. 5º, inciso X:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação<sup>67</sup>.

O art. 21 do Código Civil dispõe a vida privada da pessoa natural como um direito inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a essa máxima<sup>68</sup>. Dessa forma, o tratamento das condutas de violação da vida privada pela divulgação de imagens íntimas em esfera cível

<sup>65</sup> BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 322.

<sup>66</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; TIMM, Luciano Benetti (Org.). **Direitos fundamentais: orçamento e “reserva do possível”**. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 73.

<sup>67</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 5 out. 1988. Seção 1, p. 1-32. Disponível em:

<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 13 out. 2020.

<sup>68</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Seção 1, p. 1. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm). Acesso em: 2 out. 2020.

recai sobre o dano moral e material — os danos morais decorrentes dos direitos fundamentais violados e os materiais sobre perdas materiais sofridas pela vítima<sup>69</sup>.

Com a ascensão dos crimes de gênero que se valem do ambiente virtual para a indevida exposição de imagens íntimas das mulheres, o direito vem buscando compreender e adaptar legislações eficientes na contenção de violações, para o resguardar da dignidade humana e dos direitos fundamentais de personalidade das mulheres envolvidas.

Do ano de 2012, a Lei Carolina Dieckmann – Lei nº 12.737/12 mantém uma importância simbólica com o início da discussão sobre violências contra a mulher ocorridas no ambiente virtual, contudo não possui força nos casos que envolvem o compartilhamento de fotos enviadas de maneira consensual<sup>70</sup>.

Em 2014, o Marco Civil da Internet veio estabelecer que, havendo a quebra da intimidade e da privacidade, em se tratando de conteúdos abusivos, a responsabilidade do provedor é tomar ações em relação ao conteúdo infringente, tendo de torná-lo indisponível, por ordem judicial ou pelo recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal. Não se responsabiliza, inicialmente, por danos decorrentes de conteúdo disseminado por terceiros, tendo somente essa atribuição subsidiária quando o notificado não tomar as devidas providências<sup>71</sup>.

As leis anteriores, apesar de grande peso simbólico no reconhecimento e no tratamento das condutas ilícitas em ambientes virtuais, deixaram restar muitas lacunas relativas à violência de gênero no ciberespaço. A preocupação com a proteção de dados no mundo digital fez surgir a lei geral de proteção de dados – Lei nº 13.853/19<sup>72</sup>, que fixa uma série de cuidados com os dados pessoais dos cidadãos, cria a autoridade nacional de proteção de dados e traz uma multa às empresas infringentes<sup>73</sup>.

Quanto às imagens virtuais compartilhadas sem o consentimento, na esfera penal o tratamento das condutas correspondia geralmente aos crimes contra honra, previstos no

---

<sup>69</sup> MENEZES, 2019, p. 71.

<sup>70</sup> BRASIL. Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 3 dez. 2012. Seção 1, p. 1. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112737.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112737.htm)>. Acesso em: 2 out. 2020.

<sup>71</sup> BRASIL, 2014, p. 1.

<sup>72</sup> BRASIL. Lei nº 13.853, de 8 de julho de 2019. Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados; e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 9 jul. 2019b. Seção 1, p. 1. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/113853.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113853.htm)>. Acesso em: 5 out. 2020.

<sup>73</sup> MENEZES, 2019, p. 69.

capítulo V do Código Penal, aplicando-se ao crime de injúria (art. 140) quando houvesse ofensa à dignidade ou decoro pelas vítimas que tiveram sua intimidade exposta. As práticas que caracterizam a pornografia de revanche eram antes atacadas pelos tipos penais da difamação ou injúria, crimes contra a honra<sup>74</sup>. Mas, apesar da resposta penal, permeava o sentimento de desproporção por parte das vítimas, urgindo a necessidade da elaboração de dispositivos legais que atendessem às reivindicações femininas, em busca de resguardar sua emancipação e dignidade<sup>75</sup>.

No ano de 2018, dada a observância do déficit de proteção das leis vigentes, foram publicadas a Lei nº 13.718/18<sup>76</sup>, dispondo sobre o vazamento de fotos e cenas íntimas no ambiente virtual, inserindo o crime ao Código Penal e especificando a conduta, e a Lei nº 13.772/18<sup>77</sup>, que passou a considerar a pornografia de vingança como violência de gênero. Constante a isso, a pornografia de vingança, mais do que ofender a intimidade, honra e vida privada das mulheres, afronta a própria saúde, considerada na esfera biopsicossocial individual, com intensa afronta aos direitos humanos da vítima<sup>78</sup>.

A Lei nº 13.718/18 tipificou ao Código Penal conduta de divulgação de cena de estupro ou de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia:

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia:  
 Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.  
 Aumento de pena  
 § 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação.  
 Exclusão de ilicitude

<sup>74</sup> ROCHA, Renata de Lima Machado; PEDRINHA, Roberta Duboc; OLIVEIRA, Maria Helena Barros de. O tratamento da pornografia de vingança pelo ordenamento jurídico brasileiro. **Saúde em Debate**, Rio de Janeiro, v. 43, n. esp., p. 178-189, 2019. p. 5 Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/0103-11042019s415>>. Acesso em: 10 out. 2020.

<sup>75</sup> MENEZES, op. cit., p. 73.

<sup>76</sup> BRASIL. Lei nº 13.718 de 24 de setembro de 2018. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro [...]. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 25 set. 2018b. Seção 1, p. 2. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm)>. Acesso em: 13 set. 2020.

<sup>77</sup> BRASIL. Lei nº 13.772 de 19 de dezembro de 2018. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para reconhecer que a violação da intimidade da mulher configura violência doméstica e familiar [...]. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 20 dez. 2018c. Seção 1, p. 2. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/113772.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113772.htm)>. Acesso em: 13 set. 2020.

<sup>78</sup> ROCHA; PEDRINHA; OLIVEIRA, op. cit., passim.

§ 2º Não há crime quando o agente pratica as condutas descritas no caput deste artigo em publicação de natureza jornalística, científica, cultural ou acadêmica com a adoção de recurso que impossibilite a identificação da vítima, ressalvada sua prévia autorização, caso seja maior de 18 (dezoito) anos.

Art. 225. Nos crimes definidos nos Capítulos I e II deste Título, procede-se mediante ação penal pública incondicionada<sup>79</sup>.

O crime do art. 218-C é considerado comum, haja vista que pode ser praticado por qualquer pessoa, não havendo necessidade de que aquele que compartilha seja o mesmo que participou do ato. A vítima nesses casos é a pessoa que aparece na fotografia ou vídeo<sup>80</sup>.

Caso a conduta tenha como vítima criança ou adolescente, o enquadramento se dá pelo dispositivo art. 241 ou 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), os quais trazem a seguinte compreensão:

Art. 241. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)

Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

I – assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

II – assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

§ 2º As condutas tipificadas nos incisos I e II do § 1º o deste artigo são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)<sup>81</sup>.

Porém, se a cena envolver vulnerável que não seja criança ou adolescente, o crime será enquadrado no artigo 218-C do Código Penal.

<sup>79</sup> BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 31 dez. 1940. Seção 1, p. 2391. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm)>. Acesso em: 13 set. 2020.

<sup>80</sup> CAVALCANTE, Márcio André Lopes. As mudanças nos crimes sexuais promovidas pela Lei 13.718/2018. **Dizer o Direito**, 3 out. 2018. Disponível em: <<https://www.dizerodireito.com.br/2018/10/ola-amigos-do-dizer-o-direito-lei-n-13.html>>. Acesso em: 8 out. 2020.

<sup>81</sup> BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Seção 1, p. 13563. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm)>. Acesso em: 13 set. 2020.

O ilícito se trata de uma conduta material, ocorrendo a sua consumação quando praticado qualquer verbo disposto em seu texto. Se o sujeito causar mais de um verbo no mesmo contexto material, responderá por apenas um crime, não sendo possível a alegação de concurso de crimes, se admitindo tentativa<sup>82</sup>.

O crime é punido a título de dolo, não admitindo modalidade culposa e tem causa de aumento de  $\frac{1}{3}$  a  $\frac{2}{3}$  se praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação. Essa causa de aumento traz punibilidade à pornografia de vingança<sup>83</sup>. Não sendo descaracterizado o crime com a ausência de nudez<sup>84</sup>.

Em 2018, pela primeira vez, a corte do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do REsp. nº 1.679.465-SP<sup>85</sup>, reconheceu o caráter de violência de gênero da pornografia de vingança. Em seu voto, a Ministra Nancy Andrighi afirmou que os homens, ao perderem muitas vezes o poder sobre a relação, se utilizavam da violência física contra a mulher, porém, hoje, com novos recursos podem se utilizar de outros meios dramáticos em decorrência da velocidade que se dissemina a informação e em virtude da dificuldade para a exclusão total do conteúdo no ciberespaço.

A Lei nº 13.772/18 incluiu “comunicação” no rol de direitos assegurados à mulher pela Lei Maria da Penha e alterou o Código Penal, acrescentando o I-A da “exposição da intimidade sexual” dentro do título VI “dos crimes contra dignidade sexual”<sup>86</sup>. Além disso, promoveu a mudança na Lei nº 11.340/06 – Lei Maria da Penha para deixar expresso que a violação da intimidade da mulher é uma forma de violência doméstica, classificada como violência psicológica:

Art. 2º O inciso II do caput do art. 7º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar com a seguinte redação:

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno

<sup>82</sup> CAVALCANTE, 2018, p. 1.

<sup>83</sup> Id., *ibid.*, p. 1.

<sup>84</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. **Recurso especial nº 1.735.712-SP**. Civil e processual civil. Recurso especial. Ação de obrigação de fazer e de indenização de danos morais. Retirada de conteúdo ilegal. Exposição pornográfica não consentida. Pornografia de vingança. [...]. Relator: Min. Nancy Andrighi. São Paulo, 27 de maio 2020. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/855191575/recurso-especial-resp-1735712-sp-2018-0042899-4?ref=serp>>. Acesso em: 2 dez. 2020.

<sup>85</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. **Recurso especial nº 1.679.465-SP**. Civil e processual civil. Recurso especial. Agravo de instrumento. Antecipação dos efeitos da tutela. Ação de obrigação de fazer. Retirada de conteúdo ilegal. [...]. Relator: Min. Nancy Andrighi. São Paulo, 19 de março de 2018a. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/557633921/recurso-especial-resp-1679465-sp-2016-0204216-5/relatorio-e-voto-557633975>>. Acesso em: 13 out. 2020.

<sup>86</sup> MENEZES, 2019, p. 78.

desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação<sup>87</sup>.

Cabe ressaltar a relevância do reconhecimento da conduta enquanto violência de gênero. A vítima de pornografia de vingança passa a contar com o serviço especializado das delegacias de violência contra a mulher. Seu processo também passa a correr em uma vara especializada, o que demonstra o tratamento mais sensível para os casos<sup>88</sup>.

Apesar do reconhecimento da pornografia de vingança enquanto violência doméstica e familiar, buscar prevenir e diminuir as condutas, resguardando o direito das vítimas de abusos em relações íntimas e familiares. Por antes se tratar como condutas de menor potencial ofensivo, o maior benefício do enquadramento é o da medida protetiva de urgência junto ao juízo competente, quando o material ainda não foi divulgado, proibindo-se o seu compartilhamento. Por isso, apesar da importância jurídica no combate à violência contra a mulher, não possui eficácia plena em coibir<sup>89</sup>.

Esse reconhecimento tornou o crime de pornografia de vingança ação penal pública condicionada, oferecida a denúncia pelo Ministério Público, sem que seja levada em conta a vontade daquela que foi atingida<sup>90</sup>. No tocante a isso, Penna e Belo explicitam que:

[...] a Lei Maria da Penha em ação penal pública incondicionada, responde-se ainda à manutenção da prática ideológico-cultural que aprisiona a mulher como submissa e impotente, passiva e incapaz. Ao defender o masoquismo como posição subjetiva e fruto de uma história libidinal, a Psicanálise não está defendendo que essa posição deva ser legitimada sob essa forma brutal que é a violência contra as mulheres. O que estamos defendendo é que o masoquismo só poderá ser debelado se criarmos condições sociais, por meio de políticas públicas robustas, fortalecendo as delegacias especiais, os grupos de acolhimento na rede de saúde, para citar apenas dois dispositivos de resistência e emancipação, para permitir que a mulher saia, por conta própria, desse lugar. Para isso, ela certamente não precisa de alguém que fale por ela, mas deverá ser capaz de dizer ali onde, até então, só pode dizer com seu corpo espancado<sup>91</sup>.

<sup>87</sup> BRASIL, 2018c, p. 2.

<sup>88</sup> PINHEIRO, 2018, p. 144.

<sup>89</sup> DOMINGUES, Diego Sigoli. **Pornografia da vingança e a tutela dos direitos fundamentais da vítima**. 2019. 116 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Nove de Julho, São Paulo, 2019. p. 92.

<sup>90</sup> PENNA, Paula Dias Moreira; BELO, Fábio Roberto Rodrigues. Crítica à alteração da Lei Maria da Penha: tutela e responsabilidade. **Psicologia: Teoria e Pesquisa**, Brasília, v. 32, n. 3, p. 1-8, jul./set. 2016. p. 1.

Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/0102-3772e323224>>. Acesso em: 14 nov. 2020.

<sup>91</sup> Id., *ibid.*, p. 7.

Nesse sentido, é importante atentar que a legitimidade da Lei Maria da Penha não se passa só por um instrumento legal que visa a erradicar as desigualdades, mas também decorre da ação do movimento de mulheres e organizações representantes, tendo suas dificuldades de efetivação situadas além da própria legislação e norma, pois se passam pelo enfrentamento da estrutura e cultura do direito para a implementação<sup>92</sup>.

Nessa perspectiva, é importante a compreensão de que a violência contra a mulher no ciberespaço demonstra que as políticas de contenção dessas agressões não têm sido eficientes na prevenção e na conscientização social, uma vez que as violências têm apenas tomado novas roupagens. Faz-se, então, necessário compreender as verdadeiras motivações da violência de gênero sofrida pelas vítimas de pornografia de vingança, para perceber como essa violação as atingem em sua dignidade.

---

<sup>92</sup> CAMPOS, Carmen Hein (Org.). **Lei Maria da Penha**: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 211.

### 3 PORNOGRAFIA DE VINGANÇA COMO VIOLÊNCIA DE GÊNERO: estrutura, consequências e novas ocupações dos feminismos

Os feminismos caminham pela luta da emancipação feminina, contemplando uma pluralidade de reivindicações contra os mecanismos de dominação que incidem sobre a mulher, situando-se sobre a negativa da liberdade do ser em uma perspectiva individual. A intimidade feminina é abordada sempre sob uma ótica privada, em um plano de compreensão de domínio e uso do homem, obedecendo a uma ideia de confinamento sexual. Assim, faz-se importante entender as influências que tornam esses mecanismos de controle naturalizados e que influem no crime de pornografia de vingança.

Por consequência disso, as novas formas de intimidade influenciadas pela internet tornam-se, cada vez mais, uma zona de perigo às mulheres. Isso, porque a exibição de sua intimidade sexual pode representar graves consequências psicológicas e patrimoniais, repercutindo na forma como se é vista socialmente, causando danos às vezes imensuráveis. É nesse contexto de uma desumanizadora ampliação de violência contra a mulher, valendo-se de qualquer espaço, que se observa o germinar de uma nova configuração de manifestação dos feminismos. Na rede, emergiu o ciberfeminismo, movimento de conscientização e suporte que torna visível o ato de pensar a condição feminina, ampliando o alcance e servindo, inclusive por mulheres já vítimas de *revenge porn*, como ambiente de apoio a outras atingidas.

#### 3.1 O confinamento da sexualidade feminina

No século XIX, os movimentos feministas foram reconhecidos como movimento social com identidade autônoma e caráter organizativo a nível internacional. Essa luta pela emancipação da mulher passou a ser pensada através de diversos contextos do ser feminino. Na constância com a qual as mulheres se conscientizam da condição de dominação, surgiram também frentes de diálogo e lutas não pensadas inicialmente, se adaptando às reivindicações e aos mecanismos de dominações a outras estruturas<sup>93</sup>.

De acordo com Garcia, o feminismo surge a partir da tomada de consciência das mulheres enquanto coletivo, a partir da constatação de ocupação das mesmas condições de dominação e exploração desenroladas pelo sistema patriarcal. Constituiu-se, assim, uma luta pela liberdade sexual e transformação social, criando tensões com ideias masculinas pensadas

<sup>93</sup> GARCIA, Carla Cristina. **Breve história do feminismo**. São Paulo: Claridade, 2015. p. 32-35.

como universais<sup>94</sup>. Entretanto, com o devir do tempo, o movimento descrito tem se descoberto enquanto coletivo que dispõe de grupos em sua estrutura — o que faz urgir cada vez mais a necessidade de pensar a condição feminina pela interseccionalidade, pois revela a realidade aquém à cisgeneridade branca heteropatriarcal inicialmente pensada. São mulheres de cor, lésbicas, terceiro-mundistas, que têm suas identidades renegadas por uma cosmovisão<sup>95</sup>.

O sistema de dominação masculino conecta-se a diversas formas de pensamento que ajudam a sustentá-lo. Uma delas é o patriarcado, tratando-se de um sistema que justifica a dominação pela inferioridade biológica das mulheres — fato que explica a determinação da subordinação aos homens, sendo sustentado por instituições políticas e civis, para manter a ordem social ora consentida. Por isso, essas estruturas não se transformam meramente através da legislação ou com a equiparação de direitos civis e políticos<sup>96</sup>. Apesar de sua importância, enquanto durar a ideologia patriarcal, o próprio sistema legislativo e de justiça se sujeitará a esse estado de coisas<sup>97</sup>, que se fortalece pela compreensão do sexismo, um conjunto de ações que contribuem para a exploração das mulheres em relação aos homens e perpetuam a inferioridade feminina, mantendo-a em subordinação<sup>98</sup>.

Segundo Rodríguez, outra ideia que sustenta a subordinação é o androcentrismo, pregando a concepção do sexo masculino como essencial, e o feminino enquanto secundário, atrelando à serventia da mulher a continuidade da raça humana<sup>99</sup>. Assim, a força da ordem masculina evidencia-se sem justificações, sem necessidade de discurso que a legitime, e o princípio masculino é tomado como a medida de todas as coisas, como modelo pela ciência. Como tal, serve de fundamento para estatutos sociais atribuídos ao homem e à mulher<sup>100</sup>, reforçando no imaginário social a mulher como ser destinado à reprodução e aos cuidados do lar, confinada à vida privada.

Como demonstrativo dessa ordem, há o caso de oposição de autores como Locke e Rousseau à reivindicação aos direitos civis e políticos femininos no século XIX na França. Locke aduzia a sua oposição na afirmativa de que a submissão feminina era advinda da natureza, enquanto Rousseau se apoiava no argumento de predestinação do ser feminino, não devendo a mulher se opor. Dada a concepção dos autores, o homem possuía a habilidade de

---

<sup>94</sup> GARCIA, 2015, p. 13.

<sup>95</sup> AKOTIRENE, Carla. **Interseccionalidade**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019. p. 17.

<sup>96</sup> RODRÍGUEZ, 2018, p. 15.

<sup>97</sup> SAFFIOTI, Heleieth. **O poder do macho**. São Paulo: Moderna, 1987. p. 15.

<sup>98</sup> RODRÍGUEZ, op. cit., p. 12.

<sup>99</sup> Id., *ibid.*, p. 19-20.

<sup>100</sup> BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003. p. 21-24.

controle social, não se adequando às mulheres na sociedade civil e nas reflexões dos discursos dos autores<sup>101</sup>.

Em *O segundo sexo*, Beauvoir aduz que as diferenças biológicas não justificam a ideia de destino imutável à mulher, tampouco sua relação de subordinação e a hierarquia entre os sexos. Os fatos de diferenças biológicas são evidentes e se anulam uma vez que não são necessários para a apreensão do mundo. Não compreendendo a humanidade como um ser natural, e sim uma construção histórica, a realidade feminina não é imutável, mas suas capacidades só se manifestam quando realizadas. A sujeição da mulher é explicada através de um contexto ontológico, econômico, social e psicológico<sup>102</sup>.

Desse modo, “as mulheres integram e não integram a ordem civil, uma vez que são incorporadas como mulheres, subordinadas, e não como indivíduos. A submissão das mulheres na sociedade civil assegura o reconhecimento do direito patriarcal dos homens”<sup>103</sup>. Tendo em vista que o sujeito só se coloca enquanto há oposição, o homem pretende afirmar-se como essencial, mas, para isso, tem-se a necessidade do outro, o inessencial, e objeto, a mulher<sup>104</sup>. É no pensar na mulher como o outro absoluto que não é possível enxergá-la como sujeito. A mulher precisa assumir por consciência e ações sua condição, contudo o direito e os costumes se estabelecem de maneira que, nessa condição, ela nunca possa ser concretamente livre<sup>105</sup>.

Apesar de pensar na mulher enquanto construção social, não foi Beauvoir quem pensou a divisão dos termos sexo e gênero. Scott retrata que:

O termo “gênero” [...] é utilizado para designar as relações sociais entre os sexos. Seu uso rejeita explicitamente explicações biológicas, como aquelas que encontram um denominador comum, para diversas formas de subordinação feminina, nos fatos de que as mulheres têm a capacidade para dar à luz e de que os homens têm uma força muscular superior. Em vez disso, o termo “gênero” torna-se uma forma de indicar “construções culturais” – a criação inteiramente social de ideias sobre os papéis adequados aos homens e às mulheres. Trata-se de uma forma de se referir às origens exclusivamente sociais das identidades subjetivas de homens e de mulheres. “Gênero” é, segundo esta definição, uma categoria social imposta sobre um corpo assexuado. Com a proliferação dos estudos sobre sexo e sexualidade, “gênero” tornou-se uma palavra particularmente útil, pois oferece um meio de distinguir a prática sexual dos papéis sexuais atribuídos às mulheres e aos homens. [...] O uso

<sup>101</sup> NYE, Andrea. **Teoria feminista e as filosofias do homem**. Tradução de Nathanael Caixeiro. Rio de Janeiro: Record: Rosa dos Tempos, 1995. p. 19.

<sup>102</sup> BEAUVOIR, 2016a, passim.

<sup>103</sup> SAFFIOTI, Heleith. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004. p. 130.

<sup>104</sup> BEAUVOIR, op. cit., p. 12.

<sup>105</sup> Id., ibid., passim.

de “gênero” enfatiza todo um sistema de relações que pode incluir o sexo, mas não é diretamente determinado pelo sexo, nem determina diretamente a sexualidade<sup>106</sup>.

O gênero é estabelecido pelas relações sociais, em função do sexo<sup>107</sup>. Sobre isso, Butler defende o pensar no gênero como um artifício flutuante, de forma independente do sexo<sup>108</sup>, devendo ocorrer uma desintegração dos corpos culturalmente constituídos, para que se possa viver da forma como se sente<sup>109</sup>.

Essas ideias mantêm a concepção de passividade feminina como um destino imposto pela sociedade e por seus educadores. Em contrapartida, ao homem é ensinado que de sua existência é como movimento livre para o mundo, sendo encorajado a sempre pôr-se para si, de forma exterior<sup>110</sup>. Simone faz uma análise da influência representativa da boneca na passividade feminina e que por isso a menina será encorajada a alienar-se em sua pessoa por inteiro e a considerá-la um dado inerte<sup>111</sup>. Isso demonstra como as ideias supracitadas se valem de artifícios mínimos para que a mulher desde a infância aprenda o papel social que deve ocupar:

Ao contrário, na mulher há, no início, um conflito entre sua existência autônoma e seu “ser-outro”; ensinam-lhe que para agradar é preciso procurar agradar, fazer-se objeto; ela deve, portanto, renunciar à sua autonomia. Tratam-na como uma boneca viva e recusam-lhe a liberdade; fecha-se assim um círculo vicioso, pois quanto menos exercer sua liberdade para compreender, apreender e descobrir o mundo que a cerca, menos encontrará nele recursos, menos ousará afirmar-se como sujeito; se a encorajassem a isso, ela poderia manifestar a mesma exuberância viva, a mesma curiosidade, o mesmo espírito de iniciativa, a mesma ousadia que um menino. É o que acontece, por vezes, quando lhe dão uma formação viril; muitos problemas então lhe são poupados<sup>112</sup>.

Consequentemente, enquanto o menino procura a si próprio no pênis enquanto sujeito autônomo, a menina embala e enfeita a sua boneca como ela própria deseja ser embalada e enfeitada, alienando a si mesma na boneca que carrega, pensando em si como a própria boneca. Quando, através de elogios e censuras, a menina passa a assimilar o sentido das palavras “bonita” e “feia”, percebe que para agradar é preciso ser “bonita como uma imagem”, e procura então assemelhar-se a uma imagem. É então que, olhando-se no espelho, passa a se comparar às princesas e às fadas<sup>113</sup>.

<sup>106</sup> SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Educação & Realidade**, Porto Alegre, v. 20, n. 2, p. 71-99, jul./dez. 1995. p. 75. Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/index.php/educacaoerealidade/article/view/71721>>. Acesso em: 20 out. 2020.

<sup>107</sup> GARCIA, 2015, p. 14-24.

<sup>108</sup> BUTLER, Judith. **Problemas de gênero**: feminismo e subversão da identidade. Tradução de Renato Aguiar. 10. ed. Rio de Janeiro. Civilização Brasileira, 2016. p. 26.

<sup>109</sup> RODRÍGUEZ, 2018, p. 14.

<sup>110</sup> BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**: a experiência vivida. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016b. p. 24.

<sup>111</sup> Id., *ibid.*, p. 23.

<sup>112</sup> Id., *ibid.*, p. 25.

<sup>113</sup> Id., *ibid.*, p. 25.

Segundo Bourdieu, incorporam-se as estruturas históricas de ordem masculina através de esquemas inconscientes de apreciar e perceber a vida. Esse esquema impõe uma divisão de atividades entre o masculino e o feminino, oposições possibilitam esquemas de pensamento de aplicação universal, que culminam em um sistema naturalizado. A distribuição das atividades entre os sexos ocupa a ordem das coisas, sendo enraizada em uma topologia sexual do corpo socializado, sendo o homem e a mulher vistos como duas variantes, o superior e a inferior<sup>114</sup>.

É através da vida, em sua apreensão, que ocorre a adaptação feminina às estruturas já existentes. É pela negativa do seu corpo, do pensar, de ser como se sente que ocorre a formação de sua consciência como o outro, de forma que não existe relação de reciprocidade entre o homem e a mulher, haja vista que o feminino é compreendido como inferior.

Essa incorporação faz com que a juventude feminina seja marcada pela espera de um homem<sup>115</sup>. Tradicionalmente, é dado à mulher o casamento como destino, e é em relação ao casamento que se define a celibatária, pois a civilização patriarcal volta à vida da mulher a castidade, confinando-a ao casamento, sendo ao homem dado o direito de satisfazer seus desejos sexuais<sup>116</sup>:

[...] reconhece-se mais ou menos abertamente ao homem o direito a satisfazer seus desejos sexuais ao passo que a mulher é confinada no casamento: para ela o ato carnal, em não sendo santificado pelo código, pelo sacramento, é falta, queda, derrota, fraqueza; ela tem o dever de defender sua virtude, sua honra; se “cede”, se “cai”, suscita o desprezo; ao passo que até na censura que se inflige ao seu vencedor há admiração. Desde as civilizações primitivas até os nossos dias sempre se admitiu que a cama era para a mulher um “serviço” que o homem agradece com presentes ou assegurando-lhe a manutenção: mas servir é ter um senhor; não há nessa relação nenhuma reciprocidade<sup>117</sup>.

Em sua obra, Bourdieu retrata a tradição Cabila, em análise ao mito da origem de legitimação das posições atribuídas ao sexo e ao trabalho sexual, em que as manifestações da virilidade estão situadas em uma lógica de honra e as práticas sexuais têm representações divergentes para os sexos. Os homens enxergam o ato sexual como forma de dominação e posse, o orgasmo feminino é interpretado como prova de virilidade e submissão da mulher — sendo essa relação construída sobre uma divisão entre ativo (masculino) e passivo (feminino),

---

<sup>114</sup> BOURDIEU, 2003, p. 13.

<sup>115</sup> BEAUVOIR, 2016b, p. 73.

<sup>116</sup> Id., *ibid.*, *passim*.

<sup>117</sup> Id., *ibid.*, p. 126.

situando-se o desejo feminino como o de ser dominada, enquanto subordinação erotizada<sup>118</sup>. A postura submissa que se impõe às mulheres cabilas representa o que é imposto às mulheres hoje.

Assim, o mundo social constrói o corpo como realidade sexuada e depositário de princípios de visão e divisão sexualizante. Essa percepção é aplicada a todas as coisas do mundo e ao corpo em sua realidade biológica, estando a relação de dominação dos homens sobre as mulheres relacionada à divisão do trabalho na ordem social, justificada pela diferença anatômica entre os órgãos sexuais e seus corpos — o que recai em uma relação circular que evidencia a dominação<sup>119</sup>.

De pronto, as compreensões de Beauvoir, apesar de pioneiras e atuais aos feminismos, não contemplam todas as mulheres. Por sua vez, a interseccionalidade sugere que a raça traga discussões de classe-gênero para que se alcance uma análise equiparada. Se o androcentrismo da ciência moderna imputou às fêmeas brancas o lugar social de machos castrados, fracas e mães compulsórias, a mulher negra ainda estava na compreensão como não humana, engaiolada pelo racismo epistêmico<sup>120</sup>. Kilomba discorda de Beauvoir, afirmando que, em alguns momentos, a mulher branca consegue estabelecer uma relação de reciprocidade com o homem branco, não sendo a outra, mas em todas as situações a mulher negra é vista como o outro do outro<sup>121</sup>. Portanto, enquanto a mulher branca lutava pela sua emancipação política, civil e sexual, a mulher negra se ocupava em ser encontrada nela humanidade e reconhecimento de sua condição enquanto mulher:

Não por acaso, Sojourner Truth, nascida acorrentada ao escravismo, vendida em leilão aos nove anos de idade, junto ao gado, tornou-se pioneira do feminismo negro. Em discurso de improviso *Eu não sou uma mulher?* proferido em 1851, durante a Convenção dos Direitos das Mulheres de Ohio, em Akron, ela denunciou que “ninguém nunca me ajudou a subir nas carruagens, nem pular poças de lama [...], eu tive treze filhos e vi a maioria ser vendida pra escravização”. Nestes fragmentos, a intelectual pioneiramente articula raça, classe e gênero, questionando a categoria mulher universal, mostrando que se a maternagem obrigatória revela um destino biológico para todas as mulheres, seria apropriado ressaltar que os filhos e as filhas das africanas eram vendidos escravizados<sup>122</sup>.

<sup>118</sup> BOURDIEU, 2003, p. 28-31.

<sup>119</sup> Id., *ibid.*, p. 20-21.

<sup>120</sup> AKOTIRENE, 2019, p. 23.

<sup>121</sup> KILOMBA, Grada. **Memórias da plantação**: episódios de racismo cotidiano. Tradução de Jess Oliveira. Rio de Janeiro: Cobogó, 2019. p. 124.

<sup>122</sup> AKOTIRENE, 2019, p. 17.

Em vista dessas diferenças óticas, as mulheres não congregam em torno das mesmas bandeiras, pois não há uma mulher universal — concepção essa que enfraquece o movimento<sup>123</sup>. Para Lorde, a diferença entre as mulheres deve ser vista como uma reserva de polaridades. Dentro de uma relação de interdependência de diferentes forças reconhecidas, é que se pode buscar novas formas de ser no mundo, devendo essas diferenças não serem recepcionadas como causa de desunião, mas como potências de mudança, levando em conta que a libertação depende de uma comunidade de dessemelhanças<sup>124</sup>.

A imagem veiculada na mídia ajuda a sustentar o estigma de luxúria atribuído às mulheres negras, muitas vezes vistas como fáceis de conquistar e objetos sexuais, não sendo identificadas como mulheres para o matrimônio<sup>125</sup>. A esse respeito, Hooks retrata:

Mais que qualquer grupo de mulheres nesta sociedade, as negras têm sido consideradas ‘só corpo, sem mente’. A utilização de corpos femininos negros na escravidão como incubadoras para a geração de outros escravos era a exemplificação prática da ideia de que as ‘mulheres desregradas’ deviam ser controladas. Para justificar a exploração masculina branca e o estupro das negras durante a escravidão, a cultura branca teve que produzir uma iconografia de corpos de negras que insistia em representá-las como altamente dotadas de sexo, a perfeita encarnação de um erotismo primitivo e desenfreado<sup>126</sup>.

Segundo Saffioti, existe uma divisão idealizada pelos homens para as mulheres, na qual ambas se sujeitam à dominação masculina: a mulher dona de casa, “pra casar”; e a mulher objeto sexual, a quem é negado o direito de ser mãe de seus filhos, de forma que a mulher nessa divisão é sempre escolhida<sup>127</sup>. Conforme a análise citada, as mulheres negras, devido ao racismo epistêmico e ao status de mulher objeto sexual, têm como consequência sua solidão<sup>128</sup>.

Nesse sentido, “Sendo o patriarcado uma forma de expressão do poder político, esta abordagem vai ao encontro da máxima legada pelo feminismo radical: ‘o pessoal é político’”<sup>129</sup>. Apesar das críticas sofridas, teve contribuições essenciais para a pauta da sexualidade feminina, a partir de um olhar da sexualidade como ponto central da desigualdade

<sup>123</sup> SAFFIOTI, 1987, p. 87.

<sup>124</sup> LORDE, Audre. **Irmã outsider**. Tradução de Stephani Borges. Belo Horizonte: Autêntica, 2019. p. 136-137.

<sup>125</sup> HEILBORN, Maria Luiza; ARAÚJO, Leila; BARRETO, Andréia (Org.) **Gestão de políticas públicas em gênero e raça**. Rio de Janeiro: CEPESC; Brasília: Secretaria de Políticas para as Mulheres, 2011. p. 96.

<sup>126</sup> HOOKS, 1995 apud PACHECO, Ana Cláudia Lemos. **Mulher negra: afetividade e solidão**. Salvador: EDUFBA, 2013, p. 23.

<sup>127</sup> SAFFIOTI, op. cit., p. 30-32.

<sup>128</sup> PACHECO, op. cit., p. 32.

<sup>129</sup> SAFFIOTI, 2004, p. 119.

de gênero<sup>130</sup>, estando o problema da opressão centrado na dominação social do corpo. Saffioti tece críticas ao movimento, pois acredita que ele não visa à igualdade dos gêneros, mas à exclusão de um deles<sup>131</sup>. Outra falta significativa do feminismo radical, para Larrauri, foi a confiança no Direito Penal como ferramenta estratégica de luta contra a opressão feminina, não se atentando aqui ao fato de que o sistema de justiça reproduz a cultura patriarcal<sup>132</sup>.

As mulheres são educadas a resignarem, aprendem o sofrimento enquanto destino, suportando situações abusivas, não devendo revidar, mas, se acaso ocorrer violência, essa é legitimada pela sociedade como castigo, haja vista a honra manchada, mesmo com mera suspeita de traição. Assim, se agredida ou assassinada, tem-se por abordagem em relação à mulher o pensar justificativo do eventual merecimento<sup>133</sup>.

Na realidade, a situação privilegiada do homem vem da integração de seu papel biologicamente agressivo em sua função social de chefe, de senhor; é através dessa situação que as diferenças fisiológicas adquirem todo seu sentido. Por ser, neste mundo, soberano, o homem reivindica como sinal de sua soberania a violência de seus desejos; diz-se de um homem dotado de grandes capacidades eróticas que é forte, que é potente: epítetos que designam como que uma atividade e uma transcendência. Ao contrário, a mulher, sendo apenas um objeto, dela se dirá que é quente ou fria, isto é, que nunca poderá manifestar senão qualidades passivas<sup>134</sup>.

O corpo e o sexo são objetos de disciplina, de controle social e de relações de poder, construídas sob a perspectiva masculina e de submissão da sexualidade feminina, servindo como instrumento de hierarquização entre os sexos, atendendo às concepções da igreja. Ligando a sexualidade à ideia de procriar, o ato sexual sem que seja para esse fim é considerado pecado<sup>135</sup>.

A concepção de universalização da mulher segue o padrão religioso cristão, sendo Maria, mãe de Jesus, sua maior influência<sup>136</sup>. Esses discursos de controle e repressão sexual têm serventia para o controle sobre a vida através da sujeição dos corpos<sup>137</sup>. Nas relações

<sup>130</sup> LUCENA, Mariana Barreto Nóbrega de. **(Re)pensando a epistemologia feminista na análise da violência contra a mulher**: uma aproximação com a criminologia crítica. 2015. 111 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2015. p. 25-26.

<sup>131</sup> SAFFIOTI, 1987, passim

<sup>132</sup> LARRAURI, Elena. **Criminología crítica y violencia de género**. Madrid: Editorial Trotta, 2007. p. 21-23.

<sup>133</sup> SAFFIOTI, 1987, passim.

<sup>134</sup> BEAUVOIR, 2016b, p. 128.

<sup>135</sup> EMMERICK, Rulian. **Corpo e poder**: um olhar sobre o aborto à luz dos direitos humanos e da democracia. 2007. 199 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2007. p. 61.

<sup>136</sup> HEILBORN; ARAÚJO; BARRETO, 2011, p. 52.

<sup>137</sup> FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade**: a vontade de saber. Tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. 3. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2015. p. 37.

sociais, a sexualidade da mulher, o desejo e a autonomia são considerados causas de degradação moral<sup>138</sup>.

Em *História da sexualidade*, Foucault aborda que existe um elo entre poder saber e sexualidade, estando a repressão sexual compreendida como um poder-dominação, uma lei que é imposta e exige submissão. Para o autor, na modernidade, as práticas sexuais são confiscadas para o campo familiar, associadas à função de reproduzir<sup>139</sup>. Essa ideia nasce com o desenvolvimento do capitalismo, pois, no sistema, a energia humana deve ser destinada à exploração do trabalho, visto que, “na época em que se explora sistematicamente a força do trabalho, geral e intensa, poder-se-ia tolerar que ela fosse dissipar-se nos prazeres, salvo naqueles, reduzidos ao mínimo, que lhe permitem reproduzir-se”<sup>140</sup>.

Nesse sentido, Saffioti fala sobre um processo simbiótico do patriarcado, racismo e capitalismo tornando-se um único sistema de dominação: patriarcado-racismo-capitalismo, uma vez que essas realidades são inseparáveis, não devendo haver raciocínio de priorização, já que, na realidade concreta, devido à sua profunda fusão, torna quase impossível dissociá-las. Assim, a castração do prazer constitui fundamental causa para domesticação da mão de obra e da família<sup>141</sup>.

Dessa maneira, a relação de poder masculino sobre a mulher e de um ideal de feminilidade é associada à moral sexual inocente, privada. Portanto, divulgar imagens do corpo feminino é usar a imagem da mulher contra ela mesma, pois alimenta o imaginário social sobre sua culpa, pelo rompimento do dever de não fazer, do não ser. De acordo com a sua reputação sexual, estabelece-se uma linha divisória entre mulheres consideradas honestas (vítimas) e as tidas como desonestas<sup>142</sup>, que o sistema penal abandona “à medida que não se adaptam aos padrões de moralidade sexual impostas pelo patriarcado à mulher” e demonstram características que a afastam do ideal de feminilidade.

Por conseguinte, a vida sexual feminina é atrelada à sua honra, valor adaptado ao modelo de mulher descrita durante o capítulo, como confinada. Então, a repercussão da vida sexual feminina privada faz com que ações que denunciem os seus desejos mais íntimos deixem a sociedade escandalizada quanto ao comportamento desviante, excluindo-a de nichos de convivência.

---

<sup>138</sup> RODRÍGUEZ, 2018, p. 46.

<sup>139</sup> FOUCAULT, 2015, p. 9-10.

<sup>140</sup> Id., *ibid.*, p. 10.

<sup>141</sup> SAFFIOTI, 1987, p. 60-64.

<sup>142</sup> ANDRADE, 1999, p. 114.

No entanto, compete ressaltar que o ambiente virtual não tem se tornado apenas um campo negativo de violência, pois, através da universalização do conhecimento e a partir do amplo acesso às redes, mulheres têm tomado consciência de sua condição — sendo o ambiente virtual muitas vezes facilitador de denúncias de abusos. Diante disso, é cabível compreender o ciberfeminismo e como esse movimento tem sido um espaço criativo de acolhimento às vítimas de violências como a pornografia de vingança.

### **3.2 Do mundo físico à rede: o ciberfeminismo como movimento cultural de ampliação de conscientização e acolhida**

Como mencionado na constância deste estudo, o ciberespaço funciona, hoje, como um elemento de ocupação da maioria das pessoas. O acesso desprende múltiplas possibilidades, como a aproximação não física entre os internautas, o acesso à informação, a democratização do conhecimento através de publicações de pesquisas. Tudo isso torna a rede um grande espaço de conhecimento que comporta problemas, mas também traz contribuições positivas. Através do universo virtual, do aproveitamento de sua universalização e velocidade, tem-se o ciberfeminismo, movimento que traz acesso às concepções feministas e, sobretudo, têm alcançado diversas mulheres, em distintas condições. Esse ambiente é pensado também como lugar de acolhida e elucidação de mulheres vítimas de crimes — como tal, convém compreender o ciberfeminismo enquanto movimento cultural nas redes.

Nesse contexto, Donna Haraway foi a primeira a pensar em uma abordagem feminista de unicidade entre mulheres e tecnologias, denominada “*cyborg*”. Em 1991, esse movimento foi chamado ciberfeminismo, pela primeira vez, pelo grupo VNS Matrix, que compôs um manifesto ciberfeminista<sup>143</sup>.

Por sua vez, Sadie Plant passou a usar o ciberfeminismo como meio de identificar problemáticas relacionadas às mulheres e à tecnologia, estabelecendo uma relação de cooperação entre mulheres, máquina e novas tecnologias, em busca da libertação feminina dos costumes de dominação e violências que as acompanham. Servindo a rede como um espaço de ações que objetivam uma mudança globalizada,

[...] as atividades [são] alternativas através da necessária fusão entre tecnologia e cultura, na tentativa de eliminação de poderes centralizados, hierarquizados e

---

<sup>143</sup> MENEZES, 2019, p. 108.

androcêntricos, em favor de comunicações também mais horizontais, possíveis pela liberdade de informação<sup>144</sup>.

Outrossim, as plataformas digitais traçam lugares comunitários de troca de experiências e acabam por ajudar em casos de violências<sup>145</sup>. Durante os anos de 2001 a 2010, ocorreu um crescimento de 10% de mulheres brasileiras que se consideravam feministas, entre um público de 15 e 34 anos de idade<sup>146</sup>. De certo, tem-se vivido a ascendência do acesso à internet e às informações; com isso, as agregações tendem a aumentar.

O feminismo organiza-se em diversos formatos e tendências, ampliando a participação de mulheres, possibilitando o conhecimento de todos os seus recortes. Por esses motivos, as novas plataformas de comunicação são tão atraentes aos olhos da nova geração<sup>147</sup>. Essa onda de investidas feministas no ciberespaço age em favor do fortalecimento do coletivo, encorajando denúncias, fato que obteve impacto social<sup>148</sup>.

No Brasil, ocorreu uma implosão de frentes femininas nas redes, que cooperam para a autoafirmação, propiciando que a mulher fale por si, veiculando o conhecimento e ampliando a capacidade de agregação no meio<sup>149</sup>.

Essa capacidade foi reconhecida por representantes de canais de mídia, que utilizam a rede como ponto da união de informações, em favor do empoderamento feminino através de novas possibilidades de aproximação gratuita, proporcionando o acesso às mais pobres: “Esse alcance e velocidade faz com que debates viralizem e saiam das margens para o centro, conforme canais de mídia *mainstream* começar a debater tais assuntos, como é o caso da campanha #MeuPrimeiroAssédio, da ONG *Think Olga*”<sup>150</sup>.

Nessa perspectiva, Lévy demonstra que, com o advento da internet, a política passou a ser um assunto doméstico, e dentro desse espaço universal interligam-se todos que estão conectados, o que amplia o acesso à vasta visibilidade e posicionamentos<sup>151</sup>.

<sup>144</sup> ROCHA, Cristina Tavares da Costa. Expressões do ciberfeminismo na contemporaneidade. **Tecnologia e Sociedade**, Curitiba, v. 2, n. 3, p. 43-61, jul./dez. 2006. p. 46.

<sup>145</sup> MARTINEZ, Fabiana. Feminismos em movimento no ciberespaço. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 56, p. 1-34, e195612, 2019. p. 9. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/18094449201900560012>>. Acesso em: 1 nov. 2020.

<sup>146</sup> Id., *ibid.*, p. 12.

<sup>147</sup> Id., *ibid.*, p. 15.

<sup>148</sup> MENEZES, 2019, p. 109.

<sup>149</sup> Id., *ibid.*, p. 108.

<sup>150</sup> ALBU, Debora. Ciberfeminismo no Brasil: construindo identidades dentro dos limites da rede. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL FAZENDO GÊNEROS, 11.; CONGRESSO MUNDOS DE MULHERES, 13., Florianópolis, 2017. **Anais...** Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2017. p. 14. Disponível em: <<http://www.wwc2017.eventos.dype.com.br/site/anaiscomplementares>>. Acesso em: 20 out. 2020.

<sup>151</sup> LÉVY, Pierre. **Ciberdemocracia**. Lisboa: Instituto Piaget, 2003. p. 32.

Gajaniro e Souza, ao citarem Pierre Lévy, elucidam que:

[...] a forma de estruturação dos movimentos sociais em rede no ciberespaço assume um aspecto particular quanto ao conteúdo e quanto à forma. Não há a rigidez de uma causa única e a necessidade da fixidez de uma identidade política e cultural dos grupos. Para o autor, as relações dos grupos no ciberespaço são autônomas em um movimento contínuo e heterogêneo<sup>152</sup>.

Assim, tem-se observado nas redes sociais a autonomia individual e a força que esse discurso pode tomar. Han aborda a ideia de enxame digital que se distingue da massa tradicional que possui formações firmes e não efêmeras, marchando em uma só direção. A ela pertence o poder, pois possui impulso em sua unicidade<sup>153</sup>. Para o autor, os enxames digitais se dissolvem de maneira muito rápida, nem mesmo marcham, não produzindo energia política necessária para a mudança, uma vez que, devido à tendência da individualidade, ausenta-se a interioridade da reunião, sem alma e espírito, não se externando em uma voz. Em virtude disso, as reivindicações acabam se enfraquecendo, não tendo a força necessária para gerar mudanças<sup>154</sup>. Mas, mesmo com as contraposições à militância do ciberespaço, é válido ressaltar que o alcance das informações e acolhida tem permanecido, não à toa organizações têm tomado grande visibilidade e contribuído com a elucidação de muitas mulheres.

A organização “Não me Kahlo” tem como missão a promoção da autonomia feminina com o aproveitamento da força informativa da rede, trabalhando em ambientes físicos e virtuais. O grupo possui engajamento nas redes sociais do *Facebook* (mais de 1,2 milhões de seguidores), *Instagram* (mais de 100 mil seguidoras), *Twitter* (mais de 100 mil seguidoras) e *Youtube* (mais de 3 mil seguidoras), além de possuir um site com matérias. A equipe do grupo é composta apenas por mulheres e exerce atividades locais, de eventos em ambientes acadêmicos, escolas e instituições empresariais com a facilitação de cursos, *workshops*, possuindo sua atuação alinhada ao pensar interseccional, retratando o ser mulher através dos diversos recortes do feminino<sup>155</sup>.

Desde o ano de 2019, o empreendimento Magazine Luiza, buscando facilitar a denunciar de violência contra as mulheres, lançou uma campanha em que, para denunciar as agressões, bastava clicar um botão, aproveitando-se do disfarce de estar simulando uma

<sup>152</sup> GAJANIGO, Paulo Rodrigues; SOUZA, Rogério Ferreira de. Manifestações sociais e novas mídias: a construção de uma cultura contra-hegemônica. *Caderno CRH*, Salvador, v. 27, n. 72, p. 577-592, dez. 2014. p. 6. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0103-49792014000300009>>. Acesso em: 1 dez. 2020.

<sup>153</sup> HAN, 2018, p. 28.

<sup>154</sup> Id., *ibid.*, p. 29.

<sup>155</sup> NÃO ME KAHLO. *Sobre a Não me Kahlo*. [S.l.]: Não me Kahlo, 2020. Disponível em: <<https://naomekahlo.com/sobre-2/sobre/>>. Acesso em: 20 out. 2020.

compra. O botão conecta-se ao canal de denúncias 180, do governo federal. Segundo os relatos da presidente do Conselho da rede varejista, no ano de 2020, ocorreu um aumento no número de uso do botão nos meses de abril e maio. Durante a pandemia: “O crescimento do número de denúncias foi de quase 400% em relação ao mesmo período de 2019”<sup>156</sup>. O dado revela a importância do acesso ao ambiente de denúncias diferente dos habituais, tendo em vista a situação de violência sofrida durante o isolamento social na constância da pandemia da *coronavirus disease 2019 (covid-19)*.

A ONG Marias da Internet<sup>157</sup> é dedicada às vítimas de disseminação indevida de material íntimo, possibilitando orientação jurídica, de perícia digital e psicológica. O espaço foi pensado por Rose Leonel, jornalista, vítima da pornografia de vingança, que intitulou o Projeto de Lei (PL) nº 5.555/13, tendo participação nas plenárias. Posteriormente, o PL foi aprovado como a Lei nº 13.772/18, que reconhece a pornografia de vingança como violência de gênero. A jornalista descreve que a agressão do crime de pornografia de vingança deve ser considerada tão grave quanto a física<sup>158</sup>.

Esse apanhado de organizações que representam os novos contornos de manifestações feministas e militância é importante para aludir que o acesso às ideias tem contribuído para a formação de consciência de relações abusivas vividas, denúncia e desprendimento de jargões sociais como o “em briga de marido e mulher ninguém mete a colher”. O acesso trazido a clareza sobre violações que parecem sutis, mas danosas. Tendo em vista que o patriarcado perpassa sobre todas as instituições, se compreende que a pornografia de vingança como violência de gênero atinge a mulher de diversas formas, essa violência está associada ao poder-dominação que é exercido sobre seu corpo pelo masculino e pelo sistema capitalista. A violência sofrida pelas mulheres está intimamente ligada à desonestidade e ao não enquadramento ao ideal de feminilidade aceito. Diante disso, é necessário compreender os diversos danos causados pela violência perpetrada.

<sup>156</sup> UOL. Aplicativo Magalu traz botão para denunciar casos de violência doméstica. **Universa**, São Paulo, 28 maio 2020. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2020/05/28/aplicativo-magalu-divulga-botao-para-denunciar-casos-de-violencia-domestica.htm>>. Acesso em: 3 out. 2020.

<sup>157</sup> MARIAS DA INTERNET: ONG dedicada a orientação jurídica, psicológica e de perícia digital a vítima de disseminação indevida de material íntimo. [S.l.]: Marias da Internet, 2020. Disponível em: <<http://www.mariasdainternet.com.br/>>. Acesso em: 28 out. 2020.

<sup>158</sup> JUSTI, Adriana. Após fotos íntimas pararem na web, mulher diz sofrer preconceito diário. **G1 PR**, Curitiba, 27 ago. 2013. Disponível em: <<http://g1.globo.com/pr/norte-noroeste/noticia/2013/08/apos-fotos-intimas-pararem-na-web-mulher-diz-sofrer-preconceito-diario.html>>. Acesso em: 28 out. 2020.

### 3.3 As consequências da pornografia de vingança na vida das vítimas

A relação entre o homem e a mulher é baseada em uma compreensão presumida de superior e inferior, ideia fortalecida por diversos discursos e mecanismos que contribuem para que o homem esteja sempre em estado de dominação sobre a mulher. A ascensão do crime de pornografia de vingança veio para denunciar que o ambiente virtual, como complemento do mundo físico, comporta novas formas de agressões não perpetradas no ambiente palpável. Esse tipo de divulgação de intimidade da mulher, que tem como objetivo a vingança, usado como forma de constrangê-la, pode causar danos irreversíveis à sua vida.

O pensar a vida da mulher através de um destino junto ao homem e para o homem reforça ainda mais sua vergonha sobre a divulgação. Essa não adaptação ao padrão moralmente aceito cria tensões sobre a confiança desprendida, os comentários que tomam a internet, a velocidade com que o conteúdo é disseminado, a dúvida sobre qual destino tomará sua vida. Esse artifício violento é usado com o fim de marcá-la e a dissociá-la do padrão de mulher socialmente aceito, uma vez que a sua sexualidade não é mais confinada.

O “tornar-se mulher” em uma sociedade patriarcal envolve a incorporação da feminilidade, que implica abrir mão das fomes físicas, como o sexo e regular o seu corpo conforme as normas<sup>159</sup>.

O termo violência psicológica doméstica foi cunhado no seio da literatura feminista como parte da luta das mulheres para tornar pública a violência cotidianamente sofrida por elas na vida familiar privada. O movimento político-social que, pela primeira vez, chamou a atenção para o fenômeno da violência contra a mulher praticada por seu parceiro, iniciou-se em 1971, na Inglaterra, tendo sido seu marco fundamental a criação da primeira “CASA ABRIGO” para mulheres espancadas, iniciativa essa que se espalhou por toda a Europa e Estados Unidos (meados da década de 1970), alcançando o Brasil na década de 1980<sup>160</sup>.

A conduta da pornografia de vingança, considerada violência psicológica doméstica, denota que o desprendimento da ação se sustenta em preceitos patriarcais de domínio e subordinação, no intento de “colocar no lugar”.

Para a Organização Mundial da Saúde (OMS), a violência psicológica constitui uma agressão emocional tão grave quanto a física, uma vez que abala a autoestima, segurança

<sup>159</sup> PINHEIRO, Renata; MIZAE, Táchita (Org.). **Debates sobre feminismo e análise do comportamento**. Fortaleza: Imagine Publicações, 2019. p. 203.

<sup>160</sup> AZEVEDO; GUERRA, 2001 apud SILVA, Luciane Lemos da; COELHO, Elza Berger Salema; CAPONI, Sandra Noemi Cucurullo de. Violência silenciosa: violência psicológica como condição da violência física doméstica. **Interface**, Botucatu, v. 11, n. 21, p. 93-103, abr. 2007. p. 97. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S1414-32832007000100009>>. Acesso em: 1 nov. 2020.

e confiança em si mesma. Em virtude disso, deve ser abordada como um problema de saúde pública, merecendo discussões e o pensar em soluções para a prevenção e a constituição de políticas públicas específicas para o seu enfrentar<sup>161</sup>.

Em estudo, foi apontado, em 93% dos relatos obtidos, o contínuo sofrimento das mulheres que tiveram a sua sexualidade disseminada nas redes<sup>162</sup>. A velocidade da internet, sendo um campo que possibilita muitos *uploads* e *prints* de arquivos, faz com que ocorra a perda do controle das imagens e vídeos. Ainda que haja uma atuação inclinada ao apagar de todos os materiais do ciberespaço, não há como ter domínio sobre o que já está ocupando a memória dos aparelhos. A dificuldade de apagar os conteúdos elucida ainda mais a necessidade de trabalhar a prevenção<sup>163</sup>.

As consequências sofridas pelas vítimas afirmam como legítima a dominação masculina, que é reconhecida através dos discursos sociais. A mulher exposta é colocada em situação de submissão às deliberações do agressor, comprometendo a sua autoestima, pois o valor social atribuído a ela acompanha sua reputação, e seu constrangimento é usado como um meio de reafirmar a honra e a virilidade do agressor<sup>164</sup>.

A OMS<sup>165</sup> retrata a saúde como um estado de completo bem-estar físico, mental, social, não estando atrelada apenas a ausentes afeições e enfermidades, sendo então as lesões corporais resultado de perturbação psicológica da violência física de gênero<sup>166</sup>.

Os transtornos de humor e de ansiedade são comumente identificados em mulheres com histórico de violência. Adeodato et al. (2005) avaliaram a qualidade de vida e o grau de depressão de mulheres vítimas da violência doméstica em uma amostra constituída por 100 mulheres que sofreram agressão de seus parceiros e que prestaram queixa na Delegacia da Mulher do Ceará. Foi observado que 72% das mulheres apresentaram sintomatologia clínica de depressão, com níveis moderados ou graves, com sentimento de culpa em decorrência das agressões, insônia, ideação suicida e 78% tinham sintomas de ansiedade. O estudo de Mozzambani, Ribeiro, Fuso, Fiks e Mello (2012) avaliou a presença de sintomas psicopatológicos em 17 mulheres em situação de violência doméstica, e os resultados indicaram que 89% da amostra apresentava sintomatologia clínica para depressão e 94% para ansiedade<sup>167</sup>.

<sup>161</sup> SILVA; COELHO; CAPONI, 2007, p. 7.

<sup>162</sup> FRANKS, Mary Anne. **Drafting an effective revenge porn law: a guide for legislators**. [S.l.: S.n.], 2015. p. 10. Disponível em: <[https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=2468823](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2468823)>. Acesso em: 23 nov. 2019.

<sup>163</sup> MENEZES, 2019, p. 137.

<sup>164</sup> PINHEIRO, 2018, p. 56-58.

<sup>165</sup> SEGRE, Marco; FERRAZ, Flávio Carvalho. O conceito de saúde. **Revista de Saúde Pública**, São Paulo, v. 31, n. 5, p 538-542, out. 1997. p. 4. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0034-89101997000600016>>. Acesso em: 23 ago. 2020.

<sup>166</sup> PINHEIRO, op. cit., p. 70.

<sup>167</sup> ZANCAN, Natália; HABIGZANG, Luísa. Regulação emocional, sintomas de ansiedade e depressão em mulheres com histórico de violência conjugal. **Psico-USF**, Bragança Paulista, v. 23, n. 2, p. 253-265, abr./jun. 2018. p. 255. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/1413-82712018230206>>. Acesso em: 1 nov. 2020.

É comum observar na vítima de pornografia de vingança sintomas que indicam a vulnerabilidade de sua qualidade de vida, por episódios de ansiedade, depressão, medo, tristeza, dores de cabeça, distúrbios no apetite, o que destaca o desequilíbrio somático das vítimas gerado pelo sentimento de culpa<sup>168</sup>.

Uma pesquisa que analisou sete casos de pornografia de vingança de diversas localidades do Brasil acusou que a média de idade entre as vítimas era de 12 a 21 anos, em que só uma, entre os casos estudados, não possuía conhecimento do arquivo. As divulgações feitas envolvem fotos, vídeos, telefone, endereço e redes sociais, aproveitando-se de diversos aplicativos da internet e, em alguns casos, até de sites pornográficos locais e internacionais. Entre as relações pré-existentes, estão as de ex-namorados (três casos), ex-noivo (um caso), amiga (um caso), paquera (um caso) e relação não especificada. Sobre a captura do material, entre as principais consequências da violência perpetrada, estão:

O suicídio ou tentativa de suicídio (42%), depressão (28%), abandono da faculdade (28%), abandono do emprego (14%), demissão (14%), expulsão da escola (14%), agressão praticada pelos pais (14%) e agressão dos filhos (14%). Ou seja, além de sofrer com a exposição, a mulher ainda se torna a principal responsável pelo que aconteceu<sup>169</sup>.

O suicídio como alternativa nesses casos demonstra o grave sofrimento mental que alcança as vítimas. A carga negativa da divulgação dos corpos fez com que as mulheres se sentissem solitárias em relação ao que iriam enfrentar<sup>170</sup>.

“É daqui a pouco que tudo acaba. Eu te amo. Desculpe n ser a filha perfeita, mas eu tentei... desculpa, desculpa, eu te amo muito. Eu to com medo mas acho que é tchau pra sempre”, escreveu Julia Roberta, adolescente vítima da divulgação de um vídeo de sua intimidade sexual não consentido, aos 17 anos de idade, despedindo-se da mãe na rede social *Twitter*. Após o pronunciamento, Julia cometeu suicídio<sup>171</sup>.

Esses relatos denunciam a repercussão psicológica que ocorre na vida das afetadas pela conduta, sendo o suicídio a atitude extrema da consequência de seu adoecimento mental.

<sup>168</sup> PINHEIRO, 2018, p. 63.

<sup>169</sup> SOUZA, Luiza Catarina Sobreira de; SILVA, Robéria Coelho. “Pornografia de vingança”: uma análise acerca das consequências da violência psicológica para a intimidade da mulher. **Interfaces Científicas - Direito**, Aracaju, v. 8, n. 2, p. 103-116, 2020. p. 7. Disponível em: <<https://doi.org/10.17564/2316-381X.2020v8n2p103-116>>. Acesso em: 12 out. 2020.

<sup>170</sup> MENEZES, 2019, p. 131.

<sup>171</sup> GIMENES, Erik. ‘Fui assassinada’, diz mulher que criou ONG contra ‘vingança pornô’. **G1 PR**, Maringá, 8 mar. 2014. Disponível em: <<http://g1.globo.com/pr/norte-noroeste/noticia/2014/03/fui-assassinada-diz-mulher-que-criou-ong-contra-vinganca-porno.html>>. Acesso em: 30 out. 2020.

Rose Leonel, fundadora da ONG Marias da Internet, que teve vídeos de conteúdo sexual divulgados na internet, número de contato profissional, pessoal e dos filhos, desabafou em entrevista: “Fui assassinada. Fui morta moralmente. Hoje, eu ainda estou em recuperação, dia a dia. Não vai passar”<sup>172</sup>. Após o ocorrido crime, Rose foi demitida e chegou a ser vaiada em locais que frequentou. DVDs eram vendidos com as mídias. A repercussão alcançou a vida de seus filhos, que eram crianças no tempo do ocorrido<sup>173</sup>.

O sofrimento psicológico das mulheres vítimas de pornografia de vingança denuncia o complementar desmonte de suas vidas após o feito, com diminuição patrimonial (perda de emprego), afetação da família que sofre indiretamente, sua reputação não mais associada a uma mulher honesta, os discursos proferidos em rede e no mundo físico que elas devem superar, entre outros aspectos.

Apesar disso, como notado, há mulheres que posicionam as suas vidas em favor da luta pela conscientização da prevenção e do auxílio às vítimas. A melhor alternativa para esse tipo de crime é o da educação e prevenção, pois o adaptar do sistema penal ao sistema patriarcal, que será abordado a seguir, é evidente — o que faz urgente que toda a sociedade se movimente em prol de uma educação feminista que compreenda a situação feminina.

---

<sup>172</sup> FERNANDES, Valéria Diez Scarance. Revenge porn: o feminicídio virtual na internet. **Jornal Carta Forense**, São Paulo, 4 abr. 2016. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/revenge-porn--o-feminicidio-virtual-na-internet/16400>>. Acesso em: 30 out. 2020.

<sup>173</sup> LOPES, Débora. A mulher que lutou pela criação da Lei Maria da Penha virtual. **Vice**, [S.l.], 8 fev. 2018. Disponível em: <<https://www.vice.com/pt/article/pambwy/esta-mulher-quer-mudar-a-lei-maria-da-penha>>. Acesso em: 30 out. 2020.

## 4 A INEFICIÊNCIA DO PODER PUNITIVO NO TRATAMENTO DA PORNOGRAFIA DE VINGANÇA

A presença da repetição da lógica patriarcal em diversos âmbitos de vida revela que a tutela estatal às vítimas de violência doméstica familiar é marcada pela repetição dessa ordem. Assim, a conquista de atendimentos especializados para as violências de gênero são produto da luta constante de mulheres. Fruto disso, a Lei Maria da Penha – Lei nº 11.340/06 visa a coibir essas práticas tão frequentes<sup>174</sup>. Contudo, essa ordem institucionalizada torna corriqueira as violências disseminadas pela proteção estatal do sistema de justiça. Desse modo, as vítimas de pornografia de vingança, ainda que amparadas por um cuidado legal especializado, não se desprendem de uma lógica violenta que as vulnerabiliza. Por isso, a relevância em atentar para a eficiência da pena destinada ao tipo e em observar a ascendente prática na ilha de São Luís-MA.

### 4.1 A pena não é a resposta: estudando as sinalizações da violência institucional e da não prevenção da pornografia de vingança através do enrijecimento das leis

O Brasil enfatizou, em seu art. 59 do Código Penal, a aplicação da teoria mista em seu sistema<sup>175</sup>. Essa teoria acompanha como arcabouço fundamentos da teoria retributiva e da teoria utilitarista. Seguindo a ordem do primeiro pensamento, é atribuída à pena a função de Justiça, em que a sanção representa a retribuição do mal causado, haja vista o livre arbítrio humano em sua capacidade de decidir<sup>176</sup>. Sobre isso, Marcão e Marcon, ao citarem Sauer, explicitam que:

As chamadas teorias absolutas, melhor chamadas teorias da pena conforme a Justiça, apóiam-se [sic] na filosofia do idealismo alemão, especialmente em Kant e Hegel. A pena encontra seu fundamento somente em sua referência ao delito; segundo sua gravidade determina-se sua quantia como que se satisfazem as exigências do

<sup>174</sup> BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres [...]. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Seção 1, p. 1. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm)>. Acesso em: 16 nov. 2020.

<sup>175</sup> BRASIL, 1940, p. 2391.

<sup>176</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Manual de direito penal**. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 101.

ordenamento jurídico e a Justiça. Assim como a boa ação merece reconhecimento, a má ação requer reprovação e compensação<sup>177</sup>.

Já a teoria utilitarista busca a prevenção das condutas se é abordada em um aspecto geral, na perspectiva social, e em seu aspecto especial, orientada ao criminoso. Nessa subdivisão, desenvolvem-se olhares sobre suas posições negativas e positivas. O aspecto geral negativo visa a desestimular e intimidar a conduta; já o positivo possibilita a resposta social ao crime e o cumprir do dever estatal de tutela. Em contrapartida, em seu aspecto especial, a negativa situa-se em evitar a reincidência do agente, e a positiva tem o fim de ressocializá-lo e reinseri-lo no meio social<sup>178</sup>.

Nesse sentido, Ferreira dispõe sobre o aspecto preventivo da pena:

A prevenção geral negativa ou modelo de dissuasão é aquele que melhor caracteriza a primeira fase da modernidade penal, gestada sob o paradigma liberal contratualista. Centrada nas ideias de proporcionalidade, necessidade e culpabilidade, a pena adquire uma finalidade intimidatória, pois o exemplo aplicado ao infrator seria o meio necessário para constranger o corpo social a não incorrer na mesma conduta<sup>179</sup>.

Dessa forma, a aplicação da teoria mista é levada em consideração na primeira fase de dosimetria da pena. Com essa adoção, foi de interesse do legislador tanto retribuir o mal causado segundo a gravidade do ato quanto usar desse artifício como meio pedagógico a fim de educar a sociedade para o cessar das práticas e aquele quem praticou o delito.

Porém, como alude Karam, a reação meramente punitivista, que transporta a ideia de justiça ao contentamento da identificação do inimigo, é compreendida como resposta estatal que se sustenta sobre o pensar do fazer justiça como uma reparação de relação privada, bem como sobre a falsa sensação de resolução de um problema, distanciando investigações de resoluções mais eficientes<sup>180</sup>.

<sup>177</sup> MARCÃO, Renato; MARCON, Bruno. Rediscutindo os fins da pena. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 90, n. 786, p. 531-546, abr. 2001. p. 8. Disponível em: <<https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/37111>>. Acesso em: 22 nov. 2020.

<sup>178</sup> ESTEFAM, André. **Direito penal**: parte geral. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 337.

<sup>179</sup> FERREIRA, Débora de Lima. **Lei Maria da Penha**: uma análise crítica da sua aplicação nas cidades do Recife e do Rio de Janeiro. 2016. 140 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Católica de Pernambuco, Recife, 2016. p. 37.

<sup>180</sup> KARAM, Maria Lúcia. Esquerda punitiva. **Discursos Sediciosos**: Crime, Direito e Sociedade, Rio de Janeiro: Relume Dumará, n. 1, p. 79- 92, jan./jun. 1996. p. 91-92.

No aspecto doméstico e familiar, tem-se vislumbrado o desajuste que o Direito Penal tem na resolução desse âmbito de problemas<sup>181</sup>. Quanto a isso, Ferreira explicita que:

Trazendo essa temática para a realidade da violência doméstica e familiar contra a mulher, verifica-se claramente o resultado dos esforços da referida política criminal: enrijecimento das formas de resolução de conflitos domésticos e consequente ampliação das formas de intervenção penal. A administração dos conflitos violentos contra a mulher através do sistema de justiça criminal, com os principais serviços de atendimento e proteção desenvolvidos pelas instituições de segurança pública apontam para a centralidade dada pela Lei Maria da Penha à natureza criminal destes conflitos. Trata-se, pois, de um verdadeiro desconhecimento com relação à complexidade do problema de violência doméstica<sup>182</sup>.

No que se refere ao reconhecimento do art. 218-C enquanto violência doméstica e familiar, cumpre analisar as diversas configurações de violências sofridas pelas mulheres vítimas de condutas criminosas tuteladas pela Lei Maria da Penha. Urge ainda a compreensão de que, mesmo trabalhando-se no seio social a concepção de um Direito Penal, segundo a teoria mista, visando a prevenir, ressocializar e retribuir, o percurso prático dessas atribuições se perde em meio aos fatos da aplicabilidade do poder punitivo estatal.

Em 1996, Lombroso e Ferrero desenvolveram um estudo intitulado *La donna delinquente*, justificando os crimes femininos por sua natureza e pela diminuída capacidade e ausência de força física, através de uma personalidade fria e calculista. Foi trazida, pelos autores, uma classificação de “mulheres consideradas criminosas natas ou ocasionais, ofensoras históricas, criminosas de paixão, suicidas, lunáticas, epiléticas e moralmente insanas”. Para os autores, a normalidade feminina estava associada a uma vida de maternidade, de modo que as desviantes acabavam por viver a prostituição, conduta considerada delinquente. Partindo da ideia do início dos estudos criminológicos positivistas do século XIX, que analisavam o crime como fenômeno natural e a criminalidade como algo pré-constituído, essa lógica possibilitou o reconhecimento de uma sociedade maniqueísta entre o bem e o mal<sup>183</sup>.

Mais à frente, nos anos 1960 e 1970, nos Estados Unidos, a teoria do *labeling approach* atuou dando um novo caminho aos estudos criminológicos, interpretando não mais como conduta natural, mas como produto da captação de modos de convívio que influenciam

<sup>181</sup> MARQUES, Beatriz de Oliveira Monteiro; ERTHAL, Regina Maria de Carvalho; GIRIANELLI, Vania Reis. Lei Maria da Penha: uma análise crítica à luz da criminologia feminista. **Saúde em Debate**, Rio de Janeiro, v. 43, n. esp., p. 140-153, jun. 2019. p. 8. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/0103-11042019s412>>. Acesso em: 27 nov. 2020.

<sup>182</sup> FERREIRA, 2016, p. 108.

<sup>183</sup> RODRÍGUEZ, 2018, p. 85-86.

e etiquetam condutas desviantes, a teoria em que se baseou a criminologia crítica<sup>184</sup>. A finalidade maior da criminologia crítica é a crítica à aplicação do Direito Penal de forma igualitária a todos, aludindo sobre a relatividade da proteção penal. Esse “mito da igualdade” é confirmado pela contraposição de que o Direito Penal não será uma ordem de defesa de todos, sendo a sua legislação diversa, a depender do destinatário. A tutela estatal acerca do reconhecimento do criminoso não depende da gravidade do ato e do dano causado. Tendo como principal bandeira a análise da seletividade penal, a criminologia crítica passa a examinar a pena de cárcere e defender a humanização do sistema de justiça, além de demais aprofundamentos que não serão retratados no percurso deste estudo<sup>185</sup>.

Em 1980, a criminologia crítica obteve duras objeções pela restrição dos objetos de análise. Foi acompanhando o reconhecimento da luta feminista que se passou a pensar o papel da mulher como objeto de estudo na criminologia, desprendendo-se das concepções anteriores apontadas como mudança de paradigma, que davam continuidade a um estudo que atendia somente à perspectiva do etiquetamento<sup>186</sup>.

Mendes defende que a existência da criminologia crítica só persistirá se amparada em uma perspectiva epistemológica de uma criminologia feminista, visto que o controle sobre as mulheres é dividido em diversos ambientes de convívio — “mulheres na família, escola, trabalho, meios de comunicação”<sup>187</sup>. Embora não sejam da seara jurista, disciplinam pela somatória e contribuem diretamente para a subordinação da mulher, devendo-se partir desses fundamentos da condição feminina socialmente construída impossível de ser dissociada do cotidiano<sup>188</sup>.

Martins descreve que “as criminologias feministas brasileiras se constituem a partir do embate de políticas criminais com elementos punitivos a partir das reivindicações de proteção de grupos vulneráveis, no presente caso, de proteção às mulheres”<sup>189</sup>.

Como é enfatizado por Oliveira:

A década de 1980, portanto, é marcada por essa “nova” relação entre movimentos feministas e de mulheres no Brasil e o Estado, já se constituindo no que Santos

<sup>184</sup> MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 50-51.

<sup>185</sup> RODRÍGUEZ, 2018, p. 88.

<sup>186</sup> LARRAURI, Elena. **La heresia de la criminologia crítica**. 2. ed. Madrid: Siglo Veintiuno, 2000. passim.

<sup>187</sup> MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 159.

<sup>188</sup> Id., *ibid.*, p. 162.

<sup>189</sup> MARTINS, Fernanda; GAUER, Ruth. Poder punitivo e feminismo: percursos da criminologia feminista no Brasil. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 1, p. 145-178, jan./mar. 2020. p. 19. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/2179-8966/2019/37925>>. Acesso em: 26 nov. 2020.

(2014, p. 155) aponta como o primeiro dos três momentos institucionais que moldaram e refletiram as lutas feministas no contexto dessa relação, “primeiro, o momento da criação das delegacias da mulher, em 1985; segundo, o do surgimento dos Juizados Especiais Criminais, em 1995; terceiro, o do advento da Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006”<sup>190</sup>.

Andrade critica a esperança dos movimentos feministas na criminalização da violência, uma vez que o sistema punitivo não apresenta neutralidade, sendo as instituições ambientes reafirmadores da lógica patriarcal e reprodutoras de violência<sup>191</sup>.

Assim, as criminologias feministas no Brasil passam a se sustentar em seis bases, segundo Martins e Gauer:

1. Crítica ao sexismo do sistema penal enquanto instrumento de reificação de gênero; 2. Distribuição do sistema penal de forma desigual para o tratamento de vítimas mulheres e de autoras de crimes, ou seja, atualização da percepção de seletividade que não contempla as desigualdades de gênero na sua operacionalidade; 3. Deslegitimação do controle penal para o enfrentamento das violências contra as mulheres; 4. Intervenção mínima (ou direito penal mínimo) do sistema penal enquanto redução de danos aos processos de criminalização; 5. Medidas alternativas à pena de prisão; E por fim, 6. Prevenção positiva através da função simbólica do direito penal nos casos de violência contra as mulheres enquanto tutela de direitos e reforço das garantias de acesso à justiça.<sup>192</sup>

Como já explicitado, o controle penal é patriarcal, e, no envolvimento no objetivo de dar uma resposta penal ao problema, há o apagamento do protagonismo da vítima com a imposição estatal de suas vontades, além do processo de revitimização ao qual as agredidas são submetidas<sup>193</sup>.

Ao que se observa, o Estado atende a uma lógica masculina, os legisladores e os aplicadores das leis, em sua maioria, a reafirmam, e não há ocupação das mulheres de forma efetiva nos espaços de poder. Parte-se, dessa maneira, da necessidade de analisar a violência institucional sofrida pelas mulheres vítimas que necessitam da tutela estatal.

O surgimento da criminologia feminista é responsável pela reflexão e rejeição do discurso androcêntrico usado como base velada nos estudos criminológicos, que se voltavam a um “discurso de homens, para homens e sobre homens”, trazendo como pressuposto teórico

<sup>190</sup> OLIVEIRA, Tatyane Guimarães. Feministas ressignificando o direito: desafios para aprovação da Lei Maria da Penha. *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 8, n. 1, p. 616-650, jan./mar. 2017. p. 628. Disponível: <<https://doi.org/10.12957/dep.2017.27767>>. Acesso em: 20 nov. 2020.

<sup>191</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema penal máximo x cidadania mínima**: códigos da violência na era da globalização. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. p. 97.

<sup>192</sup> MARTINS; GAUER, 2020, p. 165.

<sup>193</sup> MARQUES; ERTHAL; GIRIANELLI, 2019, p. 7.

a exploração das demandas femininas na criminologia<sup>194</sup>. Esse advento veio inovar o debate, sendo sua proposta a problematização do termo mulher e sua unificação, a elaboração de um embasamento penal e criminológico no reconhecimento das experiências das mulheres, a discussão sobre a relação entre gênero e sexo e a reflexão a respeito de limites e aspectos importantes da concepção feminista de verdades e do conhecimento<sup>195</sup>.

O sistema penal se trata de um subsistema de controle social institucional que exerce seu poder e impacto também sobre as vítimas. É responsável por duplicar a violência, ao invés de protegê-las, pois a mulher, amparada pela proteção estatal, torna-se vítima de violência institucional<sup>196</sup>. Essa ordem acaba reduzindo violências estruturais da sociedade, inerentes às formas de desigualdade patriarcal e sociais capitalistas, tornando-se mais nítida no campo da moral sexual, julgando as mulheres de acordo com a sua reputação sexual<sup>197</sup>. Desse modo, compreende-se que o que dita as regras não é o bem jurídico-penal dignidade sexual como objeto a ser protegido<sup>198</sup>. Nesse sentido, resta claro que o Direito Penal leva em conta uma reputação social construída de mulher virgem, recatada e docilizada<sup>199</sup>, adotando uma perspectiva patriarcal para o reconhecimento de sua condição de vítima.

O sentimento masculino de propriedade sobre a mulher traz para as relações o exercício de poder e proteção do homem. Construções sociais fizeram nascer a cultura de que o sujeito masculino tem direito de matar e ferir aqueles que ofenderem a sua masculinidade e honra<sup>200</sup> — o que se relaciona diretamente com a inabilidade dos homens de lidarem com a ausência de poder sobre as mulheres e com o choque de ensino social da mulher como sua propriedade.

De todo modo, voltando ao cenário pátrio, não basta apenas a ocorrência de reformas legislativas – não que elas não sejam necessárias – para que o sistema de justiça criminal se veja despido de qualquer preconceito ou da seletividade que lhe é inerente. No plano da revitimização, é ainda mais fecundo o espectro do machismo e da moral masculina, posto que através da argumentação jurídica a vítima poderá

<sup>194</sup> MENDES, 2014, p. 157.

<sup>195</sup> CAMPOS, Carmen Hein de. Criminologias feministas: três possibilidades para a configuração de um campo de estudo. In: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, 23., 2014, Florianópolis. *Anais...* Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2014. p. 1. Disponível em: <<http://publicadireito.com.br/publicacao/ufsc/livro.php?gt=199>>. Acesso em: 24 jul. 2019.

<sup>196</sup> Id. **Criminologia e feminismo**. Porto Alegre: Sulina, 1999. p. 112-113.

<sup>197</sup> Id., *ibid.*, p. 114.

<sup>198</sup> SANTOS, Michelle Karen. **Criminologia feminista no Brasil: diálogos com Soraia Mendes**. São Paulo: Blimunda, 2020. p. 137.

<sup>199</sup> Id., *ibid.*, p. 143.

<sup>200</sup> MARCH, Kety Carla de. “Um legítimo homicídio emocional”: a justiça e o crime passional no Brasil dos anos 1950. *Aedos*, Porto Alegre, v. 9, n. 20, p. 55-80, ago. 2017. *passim*. Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/aedos/article/view/72537/43514>>. Acesso em: 20 ago. 2020.

sofrer igual ou pior desproteção, e ainda passará, com frequência, por uma exposição e um julgamento sobre sua vida e sobre sua (re)ação (ou omissão)<sup>201</sup>.

O exemplo prático para essa situação pode ser demonstrado pelo vídeo, vazado pelo site jornalístico *The Intercept*<sup>202</sup>, da audiência de instrução e julgamento do caso de estupro da promotora de eventos Mariana, que teve as fotos do seu *Instagram* usadas para questionar sua honra e virgindade. Na audiência, houve a ocorrência de excessos por parte da acusação e nenhuma interferência da parte do Juiz que realizava a condução. Em favor disso, o CNJ decidiu apurar a conduta e abriu um procedimento disciplinar contra a autoridade<sup>203</sup>.

No Congresso Nacional, foi apresentado, por 26 deputados, o PL nº 5.096/20, que obrigará o juiz a zelar pela integridade da vítima em audiências sobre crimes contra a dignidade sexual<sup>204</sup>, podendo denunciar o advogado por excessos, se houver, e excluir do processo manifestações que possam ir de encontro à dignidade da vítima. Também foi proposto, por três deputadas federais, o PL nº 5.091/20, que vem propor o reconhecimento da violência institucional, em atos ou omissões que prejudiquem a vítima (que a revitimizem) ou em testemunha de violência por agentes públicos, prevendo pena de três meses a um ano de detenção e multa<sup>205</sup>.

Andrade dispõe que a estrutura do sistema dá como resposta o castigo, mas não possui eficiência em cumprir as funções preventivas da pena, o que ela delimita como incapacidade protetora, preventiva e resolutória do sistema de justiça criminal<sup>206</sup>. A ausência de uma efetiva proteção às mulheres demonstra a falha da proteção estatal em cumprir com as finalidades da pena, o que alarma a ineficiência do poder punitivo e dá ideia do fazer justiça.

Tendo em vista o significativo aumento de casos do crime no Brasil, buscando a inibição da prática do *reveng porn*, foram propostos o PL nº 3089/20, com reclusão de dois a

<sup>201</sup> SANTOS, 2020, p. 150.

<sup>202</sup> ALVES, Schirlei. Julgamento de influencer Mariana Ferrer termina com sentença inédita de “estupro culposo” e advogado humilhando jovem. **The Intercept Brasil**, [S.l.], 3 nov. 2020. Disponível em: <<https://theintercept.com/2020/11/03/influencer-mariana-ferrer-estupro-culposo/>>. Acesso em: 15 nov. 2020.

<sup>203</sup> AGÊNCIA BRASIL. Caso Mariana Ferrer: CNJ vai apurar conduta de juiz. **CartaCapital**, [S.l.], 4 nov. 2020. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/justica/caso-mariana-ferrer-cnj-vai-apurar-conduta-de-juiz/>>. Acesso em: 16 nov. 2020.

<sup>204</sup> SIQUEIRA, Carol. Projeto obriga juiz a garantir integridade da vítima durante audiências. **Agência Câmara de Notícias**, Brasília, 6 nov. 2020. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/705779-projeto-obriga-juiz-a-garantir-integridade-da-vitima-durante-audiencias/>>. Acesso em: 16 nov. 2020.

<sup>205</sup> Id. Proposta torna crime a violência institucional que prejudique atendimento a vítima. **Agência Câmara de Notícias**, Brasília, 4 nov. 2020. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/704879-proposta-torna-crime-a-violencia-institucional-que-prejudique-atendimento-a-vitima/>>. Acesso em: 16 nov. 2020.

<sup>206</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A soberania patriarcal: o sistema de justiça no tratamento da violência sexual contra a mulher. **Revista Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, v. 26, n. 50, p. 71-102, jul. 2005. p. 74-76. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15185>>. Acesso em: 18 set. 2020.

cinco anos, e o PL nº 3485/20, com a reclusão de três a seis anos. O deputado Célio Studart, que propôs o PL nº 3485/20, dispôs em entrevista ao Portal da Câmara que “a pena precisa ser aumentada, com vista a coibir ainda mais a prática do delito”<sup>207</sup>.

Popularmente, a finalidade do Direito Penal é trabalhar, por meio do temor social e do enrijecimento das leis, as pretensões finais da pena e o controle social. Porém, é ausente a constatação da relação da redução do cometimento de delitos prevenidos pelas sanções<sup>208</sup>.

Atualmente, vive-se a crise do monismo jurídico, modelo do direito moderno que deposita, no direito com a lei, a crença da solução de todos os problemas sociais<sup>209</sup>. Assim, observa-se uma tendência de acreditar que a resposta penal terá o poder de conscientizar a mudança da conduta masculina<sup>210</sup>, mas a delegação à estrutura do poder punitivo tende a replicar a lógica machista, desencadeando mais violência.

O sistema penal é ineficaz na proteção da violência contra a mulher, haja vista que não previne novas violências, não se interessa em ouvir os distintos interesses da vítima, não contribui para a compreensão da própria violência em sua gestão, muito menos para a transformação das relações de gênero<sup>211</sup>. No fim das contas, a reação é reconstruir um problema privado como um problema social, transformando-o em um problema penal.

Nesse sentido, um estudo documental e bibliográfico, realizado de forma empírica na I Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Recife (VVDFMR) e no V Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Rio de Janeiro (JVDFMRJ), pela pesquisadora Débora Ferreira, evidenciou, conforme as sentenças analisadas, que:

Apesar de estar diante de conflitos que envolvem profundos laços de afetividade, os responsáveis pelo seu julgamento não se preocupam com as particularidades/especificidades desta realidade, incidindo, então, na repetição de padrões pré-estabelecidos. Retrato de um grave problema vivido nos tribunais brasileiros: a repetição da fundamentação não reflete os laços afetivos e familiares destes conflitos e confirma, mais uma vez, a incapacidade do Direito Penal no trato e soluções para esse problema<sup>212</sup>.

Outro fato notado foi que:

<sup>207</sup> HAJE, Lara. Projetos aumentam penas para pornografia de vingança e importunação sexual. **Agência Câmara de Notícias**, Brasília, 25 jun. 2020. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/671466-projetos-aumentam-penas-para-pornografia-de-vinganca-e-importunacao-sexual/>>. Acesso em: 22 nov. 2020.

<sup>208</sup> FERREIRA, 2016, p. 38.

<sup>209</sup> CAMPOS, 1999, p. 107.

<sup>210</sup> ANDRADE, 2003, p. 81-82.

<sup>211</sup> CAMPOS, op. cit., p. 113-114.

<sup>212</sup> FERREIRA, 2016, p. 107.

Cada vez mais, o silenciamento desta mulher, que desde a ocorrência do fato até o seu desfecho no Judiciário, não foi empoderada. O Direito Penal de maneira avassaladora se apodera deste conflito e esquece desta mulher que, na verdade, antes de tudo, precisa ser notada e ouvida. Estes dados ratificam a corrente feminista adotada durante toda pesquisa, tendo em vista que o tão almejado empoderamento não foi alcançado<sup>213</sup>.

Esses apontamentos demonstram que se faz necessário pensar na recriação de alternativas do sistema de proteção das vítimas de violência doméstica e familiar, podendo observar como opção os caminhos da justiça restaurativa, pois:

[...] partindo da percepção da repressão, seletividade e estigmatização que permeiam o modelo tradicional de justiça criminal, a justiça restaurativa propõe um olhar mais humano sobre os conflitos penais, alertando para o fato de que as instâncias formais de controle social preocupam-se mais com a punição meramente retributiva, menosprezando as consequências do crime para a vítima e comunidade, bem como negligenciando as funções preventivas da pena<sup>214</sup>.

Dessa forma, “se a postura estatal não mais se coaduna com a realidade social, nem com o paradigma atual, é necessário substituir (ou propor alternativa) o *modus operandi*, democratizando o processo de construção dessa resposta penal”<sup>215</sup>, que possibilite os interesses das vítimas subtraindo delas a resolução da problemática.

Nesse cenário desponta a justiça restaurativa como um mecanismo que prioriza as necessidades da vítima, por meio de seus princípios, valores e técnicas, assumindo como finalidade teleológica a pacificação social, através da reparação dos danos causados à(s) vítimas, se relacionando com o compromisso do(s) agente(s) em atingir, por meio do diálogo, os interesses primordiais daquela. Além disso, é por meio do empoderamento que a vítima consegue alcançar sua emancipação e a superação do delito se afastando da estigmatização, consequência do crime<sup>216</sup>.

A luta pela igualdade dos gêneros deveria ter como objetivo estratégico a desconstrução da conexão ideológica, bem como uma reconstrução social de gênero que separe as dicotomias artificiais que estão na base do modelo androcêntrico da ciência e do

<sup>213</sup> FERREIRA, 2016, p. 108.

<sup>214</sup> OLIVEIRA, Tássia Louise de Moraes; SANTOS, Caio Vinícius de Jesus Ferreira dos. Violência doméstica e familiar: a justiça restaurativa como ferramenta na construção da cidadania de gênero e emancipação feminina. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL FAZENDO GÊNEROS, 11.; CONGRESSO MUNDOS DE MULHERES, 13., Florianópolis, 2017. *Anais...* Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2017. p. 4. Disponível em: <<http://www.wwc2017.eventos.dype.com.br/site/anaiscomplementares>>. Acesso em: 26 nov. 2020.

<sup>215</sup> GUTIÉRIZ, Thaize de Carvalho Correia. **Justiça restaurativa**: método adequado de resolução dos conflitos jurídico-penais praticados contra a mulher em ambiente doméstico. 2012. 180 f. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, 2012. p. 64.

<sup>216</sup> OLIVEIRA; SANTOS, 2017, p. 11.

poder masculino<sup>217</sup>. A única maneira de romper com esse paradigma é com a construção de uma cultura sem gênero<sup>218</sup>.

É importante considerar que os problemas de violência doméstica e familiar têm raízes firmes na cultura patriarcal, sendo antes de tudo problemas sociais. Nessa perspectiva, cumpre observar que, como dispõe Zaffaroni, o sistema penal não se trata de um modelo que possibilite a resolução dos conflitos<sup>219</sup>, haja vista sua estrutura de poder vertical ser um espaço que fomenta abusos. Como menciona Andrade, a pena não é eficiente em prevenir, não possui capacidade pedagógica no sentido de educar a sociedade a não cometer novas condutas, nem o cárcere eficiente em ressocializar<sup>220</sup>.

Em seu estudo, Araújo preconiza, citando Carole Pateman, que:

Os problemas que confrontam as mulheres não são ainda hoje vistos como problemas da democracia. Há uma tendência para etiquetar qualquer tópico relacionado com mulheres de «questões de mulheres» e de o tratar por isso como matéria para uma secção especializada, um interesse que reivindica privilégios<sup>221</sup>.

Assim, verifica-se que o poder punitivo atua para a manutenção da submissão feminina e o fortalecimento da ordem patriarcalista, uma vez que vulnerabiliza ainda mais as vítimas, não possuindo legitimidade na atuação na proteção. No entanto, a resposta para a diminuição dessas agressões não se encontra no poder punitivo, já que o enrijecimento das leis não tem sido eficiente em coibir, proteger e prevenir tais práticas.

## 4.2 A pornografia de vingança como um fenômeno em ascensão na cidade de São Luís-MA

O método materialista dialético trabalhado na pesquisa dispõe sobre o entendimento de objetos por meio da compreensão da sua existência, não se levando em conta, nesse sentido, apenas a realidade legislativa, mas observando, através das produções

<sup>217</sup> RODRÍGUEZ, 2018, p. 17.

<sup>218</sup> SANTOS, 2020, p. 138.

<sup>219</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A questão criminal**. Tradução de Sérgio Lamarão. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013. p. 17-20.

<sup>220</sup> ANDRADE, 2003, p. 36.

<sup>221</sup> ARAÚJO, Helena. Cidadania na sua polifonia: debates nos estudos de educação feministas. **Educação, Sociedade & Culturas**, Porto, n. 25, p. 83-116, 2007. p. 3. Disponível em: <[https://sigarra.up.pt/fpceup/pt/pub\\_geral.pub\\_view?pi\\_pub\\_base\\_id=83355](https://sigarra.up.pt/fpceup/pt/pub_geral.pub_view?pi_pub_base_id=83355)>. Acesso em: 23 nov. 2020.

sociais, a realidade material para uma melhor apreensão acerca do problema — tal como foi realizado durante todo o percurso do estudo<sup>222</sup>.

Por isso, é importante partir da compreensão do fenômeno na ilha de São Luís em uma captação da realidade local, pois é indispensável entender se, mesmo com as legislações vigentes, o sistema de justiça tem sido eficiente em coibir a situação de vulnerabilidade da mulher em relação à pornografia de vingança.

#### 4.2.1 A pornografia de vingança no município de São Luís antes da publicação das leis nº 13.718/18 e nº 13.772/18

Em uma pesquisa documental, realizada em 2018, a pesquisadora Rossana Barros Pinheiro fez o levantamento de demandas de pornografia de vingança no Primeiro Juizado Especial Criminal (JECRIM), com o fim de testar a efetividade dos julgamentos nas diversas competências. Foram pesquisados, no primeiro JECRIM, 852 processos; 1.049 no segundo JECRIM; 5.700 na vara de violência doméstica, totalizando-se 7.601 processos — sendo 15 relacionados à temática<sup>223</sup> (Quadro 1).

A origem policial dos processos é da Delegacia de Crimes Cibernéticos, a partir da qual são encaminhados para os juizados especiais criminais, e da Delegacia Especializada em Violência Doméstica, que são processados pela Primeira Vara Especializada em Violência Doméstica. É importante ressaltar que a pesquisa foi realizada antes da tipificação do crime de pornografia de vingança, pela Lei nº 13.718/18, e seu reconhecimento enquanto violência doméstica familiar pela Lei nº 13.772/18. Em razão disso, a resposta legal dada era diversa.

Com base na contabilização realizada, pôde-se vislumbrar:

**Quadro 1 – Processos relacionados à exposição íntima da mulher em contexto de gênero**

Processo	Unidade	Tipificação Penal
2222015	Primeiro Juizado Especial Criminal	Difamação (art. 139, CP)
6032016	Primeiro Juizado Especial Criminal	Difamação (art. 139, CP) e ameaça (art. 147, CP)
7132016	Primeiro Juizado Especial Criminal	Difamação (art. 139, CP)
7182016	Primeiro Juizado Especial Criminal	Difamação (art. 139, CP)
11892017	Segundo Juizado Especial Criminal	Difamação (art. 139, CP)
27252014	Primeira Vara Especializada em Violência em Doméstica	Ameaça (art. 147, CP) – violência doméstica Injúria (art. 140, CP) – violência doméstica
52332017	Primeira Vara Especializada em Violência em Doméstica	Injúria (art. 140, CP) – violência doméstica

<sup>222</sup> FEITOSA, 2015, p. 46.

<sup>223</sup> PINHEIRO, 2018, p. 124.

91902017	Primeira Vara Especializada em Violência em Doméstica	Ameaça (art. 147, CP) – violência doméstica
111442017	Primeira Vara Especializada em Violência em Doméstica	Injúria (art. 140, CP) – violência doméstica
173022017	Primeira Vara Especializada em Violência em Doméstica	Ameaça (art. 147, CP) – violência doméstica
215982016	Primeira Vara Especializada em Violência em Doméstica	Ameaça (art. 147, CP) – violência doméstica
362812012	Primeira Vara Especializada em Violência em Doméstica	Ameaça (art. 147, CP) – violência doméstica
4002016	Primeira Vara Especializada em Violência em Doméstica	Ameaça (art. 147, CP) – violência doméstica
52332017	Primeira Vara Especializada em Violência em Doméstica	Ameaça (art. 147, CP) – violência doméstica
198622016	Primeira Vara Especializada em Violência em Doméstica	Ameaça (art. 147, CP) – violência doméstica Injúria (art. 140, CP) – violência doméstica

Fonte: Pinheiro<sup>224</sup>.

Como demonstrado no Quadro 1, quanto ao tratamento institucional conferido à pornografia de vingança, nos juizados criminais, era embasado na difamação (art. 139, CP), injúria (art. 140, CP) e ameaça (art. 149, CP). Na vara especializada em violência doméstica, observou-se que, na delegacia da mulher, a conduta era tipificada como difamação (art. 139, CP), injúria (art. 140 CP), dano (art. 163 CP) e ameaça (art. 147 CP), considerando também condutas como o constrangimento ilegal, presente em três processos (27252014, 91902017 e 111442017).

No estudo, observou-se que a aplicação da Lei nº 9.099/99 aos processos com afinidade ao tema impediu o alcance de medidas efetivas para enfrentar a situação e não apresentou qualquer mecanismo que buscasse garantir a integridade física e emocional da mulher. Todas as categorias de comportamentos convergiam para a tipificação da pornografia de vingança como crime de gênero, o que evidenciou a importância das medidas protetivas de urgência para as vítimas, utilizadas em cinco processos da Primeira Vara Especializada em Violência Doméstica.

A pesquisa constatou o que já foi afirmado na constância deste estudo: que a perpetração desse tipo de violência assume uma interpenetração dos espaços físicos e virtuais e que a maioria dos casos acontece após ou no decorrer de uma relação. Dentre os 15 casos, apenas um tinha como agressora uma mulher, motivada pela disputa de um suposto homem.

Os relatos feitos pelas vítimas demonstram o lesionar a diversos bens jurídicos, que denunciam a difamação, injúria (muitas são equiparadas a garotas de programa), dano

<sup>224</sup> PINHEIRO, 2018, p. 124.

emocional, constrangimento, isolamento, diminuição da autoestima, ridicularização, prejuízo à saúde psicológica, diminuição ou destruição do patrimônio e ofensa à saúde e à integridade física em uma pluralidade de lesões.

Em vista disso, o estudo possui grande importância para observar o fenômeno da pornografia de vingança no município de São Luís. Após o reconhecimento da pornografia de vingança enquanto violência psicológica familiar, por intermédio da Lei nº 13.772/18 e do art. 218-C da Lei nº 13.718/18, houve uma mudança no tratamento das condutas que já eram percebidas em ascensão. Para um melhor panorama sobre o fenômeno e seu novo amparo estatal, foi realizada entrevista com a delegada Kazumi Tanaka, da Delegacia Especial da Mulher, na capital maranhense.

#### 4.2.2 O novo tratamento da pornografia de vingança realizado pela delegacia especial da mulher: uma entrevista com a delegada Kazumi Tanaka

Após a publicação das legislações mencionadas, que criaram o tipo específico para punição da pornografia de revanche e posteriormente o seu reconhecimento enquanto violência doméstica e familiar, foram registrados 28 boletins de ocorrência na Delegacia Especial da Mulher, perfazendo o número de 13 ocorrências, no ano de 2019, e um total de 15 ocorrências, no ano de 2020 até a data do dia 17 de novembro.

Segundo entrevista com a delegada Kazumi Tanaka, não é possível dizer com precisão qual a faixa etária das vítimas, e o meio mais utilizado, pois não há a disposição desse recorte na estatística. Porém, as mulheres estão situadas entre maiores de 18 e menores de 60 anos, faixa etária atendida pela delegacia. Os meios mais utilizados, apesar de não estar disposto nos dados apurados na experiência da delegada, são redes sociais e grupos de *WhatsApp*, sendo bem comum a criação de perfis *fakes* para publicar a foto em situação íntima<sup>225</sup>. Sendo assim, as tecnologias e, de forma mais corriqueira, as redes sociais têm se tornado instrumentos potenciais de violência, que obtêm assertividade em agredir — o que se dá pela velocidade e a universalidade<sup>226</sup>.

Em relação ao aumento de números de casos de violência online contra a mulher, constatado pela *SaferNet* durante a pandemia, a entrevistada apontou não ter observado que o número de denúncias relativas a esse caso tenha aumentado, alcançado um nível maior ou

<sup>225</sup> Informação verbal, fornecida pela delegada Kazumi Tanaka durante entrevista, em São Luís-MA, no dia 16 de novembro de 2020.

<sup>226</sup> HAN, 2018, p. 98-99.

disparado do ano anterior na ilha. Acredita que isso esteja relacionado à cautela tomada pelas mulheres, haja vista o aumento e a repercussão desses casos<sup>227</sup>. Contudo, de acordo com a estatística, é possível observar que, apesar de o aumento não ter sido significativo, houve um crescimento de dois casos no ano ainda não completo de 2020, comparados à estatística fechada do ano de 2019. Segundo Feitosa, as mudanças de quantidade podem representar mudanças de qualidade, o que, nesse sentido, significa dizer que o aumento alarma que o poder punitivo não tem sido eficiente em coibir essas violências<sup>228</sup>, como já citado.

De modo geral, a Delegacia Especial da Mulher, em função de ter verificado que em outros países a prática de violência doméstica e familiar aumentou consideravelmente durante a pandemia do novo coronavírus, decidiu realizar um acompanhamento, em que observou que, nos períodos de maior pico como abril e maio, o número de registros e medidas protetivas diminuiu, comparado ao mesmo período do ano passado<sup>229</sup> — fato confirmado pelo relatório do Fórum Brasileiro de Segurança Pública<sup>230</sup>.

A partir de junho, com a retomada do comércio e uma flexibilidade maior em outros organismos, o número de registros de medidas protetivas foi maior que o mesmo período do ano passado. Em julho, foi um pouco menor que no ano de 2019, o que se deve muito à ausência de festividades, como o São João, que potencializam o maior número de violências praticadas contra a mulher. Após isso, em agosto, setembro e outubro não houve uma diferença significativa nos mesmos meses, comparativamente ao ano anterior<sup>231</sup>.

Entretanto, apesar do número de ocorrências ter tido surpreendente queda no período de isolamento social, não significa uma representativa queda nas violências praticadas não notificadas. Durante esse período, tendo em vista a não oportunidade de um pretexto para a busca de ajuda, a Delegacia Especial da Mulher se valeu de mecanismos como boletins de ocorrência online e requerimento de medidas protetivas de urgência pela via virtual<sup>232</sup>, o aplicativo Salve Maria Maranhão<sup>233</sup>, também disponibilizado em situações de urgência e

<sup>227</sup> Informação verbal, 16 de novembro de 2020.

<sup>228</sup> FEITOSA, 2015, p. 23.

<sup>229</sup> Informação verbal, op. cit.

<sup>230</sup> FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Violência doméstica durante pandemia de covid-19**: 16 de abril de 2020. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2020. Disponível em: <[https://forumseguranca.org.br/publicacoes\\_posts/](https://forumseguranca.org.br/publicacoes_posts/)>. Acesso em: 22 nov. 2020.

<sup>231</sup> Informação verbal, op. cit.

<sup>232</sup> BARBOSA, Helena. Lockdown: vítima de violência doméstica pode pedir medida protetiva de urgência online durante confinamento. In: MARANHÃO. Tribunal de Justiça. Corregedoria Geral da Justiça. São Luís, 8 maio 2020. Disponível em: <<https://www.tjma.jus.br/midia/cgi/noticia/433040>>. Acesso em: 16 nov. 2020.

<sup>233</sup> MARANHÃO. Secretaria de Segurança Pública. **SSP-MA lança aplicativo Salve Maria (Maranhão) para combater à violência contra a mulher**. São Luís: Secretaria de Segurança Pública, 2020. Disponível em:

emergência, porém de difícil acesso para mulheres de baixa renda sem acesso à internet e tecnologias, mantendo ainda o meio de denúncias via ligações no número 180. Conforme a delegada, em breve será disponibilizado um canal de denúncia anônima online para que se tenha a possibilidade de situações como essa também poderem ser comunicadas.

A pornografia de vingança, como já disposto, vinha sendo praticada antes da criminalização com o tipo específico e vinha se adaptando ao crime de injúria, difamação ou algo dessa natureza, porém a punição desses tipos era de desequilíbrio perto da repercussão na vida da mulher. Na ilha de São Luís, também já ocorreram ameaças de pornografia de vingança, no fim da relação ou em casos em que a mulher deseja findar, e, em negativa, o ex ou atual parceiro, usa esse tipo de ameaça — o que é bem usual, mas normalmente a procura se dá quando o fato já se consumou<sup>234</sup>.

O comparecimento das vítimas à polícia tem o intuito de frear esse tipo de situação, cessar as investidas, mas, apesar de ser um lugar de acolhimento, muitas vítimas se sentem constrangidas em falar, por acreditarem que a pessoa que a atenderá terá a mesma postura daquelas com quem convive. A delegada aponta que, normalmente quando as vítimas se colocam à disposição para comunicar, querem juntamente ao inquérito policial as medidas protetivas de urgência, tendo em vista a proximidade do autor<sup>235</sup>.

Alude que, hoje, com a facilidade das mídias digitais, das redes sociais, sabe-se da grandiosidade que é a repercussão disso no que se refere a desabonar a conduta da mulher, de expor uma figura que vai ser julgada pelas pessoas. Socialmente, o que se faz é colocar a vítima no banco dos réus e fazer com que ela se culpabilize pelo que aconteceu. A rede social tem a possibilidade de ter esse super dimensionamento das repercussões desse ataque, então o agressor quer usar do meio mais violento possível para poder constranger a vítima. Esse é o meio mais ágil, sendo de seu conhecimento que, depois que cai das redes, o controle da dissipação daquela imagem é muito difícil. O desejo é que isso bloqueie a possibilidade de qualquer outro homem a levar a sério em manter um relacionamento afetivo-amoroso<sup>236</sup>.

Como salienta Andrade, a reputação sexual feminina é abordada como uma importante característica para o reconhecer da condição de vítima<sup>237</sup>. Essa dificuldade de

---

<<https://www.ssp.ma.gov.br/ssp-ma-lanca-aplicativo-salve-maria-maranhao-para-combater-a-violencia-contra-a-mulher/>>. Acesso em: 16 nov. 2020.

<sup>234</sup> Informação verbal, 16 de novembro de 2020.

<sup>235</sup> Id., *ibid.*

<sup>236</sup> Id., *ibid.*

<sup>237</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia**: o controle penal para além da des(ilusão). Rio de Janeiro: Revan, 2012. p. 148.

reconhecimento é impulsionada tanto socialmente quanto institucionalmente, haja vista que levar a público as imagens faz com que discursos em relação à conduta feminina validem a ação masculina.

Esse paralelo de culpabilidade feminina se relaciona ao padrão de sexualidade privada esperado que ela se enquadre, de um padrão aceito de docibilidade de seu corpo. A disseminação de sua privacidade a desenquadra de um padrão aceito do que é ser uma mulher, haja vista que muitas vezes o comportamento é associado a prostituição ou de atriz pornográfica. Através desse contorno de moral sexual, o patriarcado vai separar as mulheres com ou sem honra, aquelas para casar ou não<sup>238</sup>. Essas incorporações e as pluriconsequências decorridas da inadequação de sua postura dentro de uma sociedade patriarcal demarcam graves danos à vítima<sup>239</sup>.

As consequências de ordem emocional e psicológica para mulher são brutais porque é colocar a dignidade dela a julgamento público, expor sua intimidade, avassalar sua vida, compartilhando com pessoas que ela não conhece, sendo apontada nos corredores. As pessoas julgam, discriminam e menosprezam<sup>240</sup>.

Apesar do novo tratamento legal, a pena aplicada não é considerada suficiente pela entrevistada, pois, mesmo com a paralela reparação cível, nada alcança o prejuízo que vai macular a vida dela por muito tempo. Para ilustrar a situação, a delegada citou que, em dados casos acompanhados pela delegacia, algumas vítimas recorreram ao suicídio ou tiveram que mudar de cidade. Em razão disso, o dano psicológico é imensurável, é dessas situações que, em seu observar, a mulher sai mais machucada, em vista do rompimento da intimidade e do julgamento público da sua conduta e dignidade. Apesar da ascendência dessas condutas e dos danos causados à vítima, há de salientar que a maior dureza das leis não possui capacidade de conter novas condutas, como já sustentado no capítulo anterior<sup>241</sup>.

Os danos à vítima nesses tipos de situação são imensuráveis, e isso se deve à dificuldade de frear a disseminação do conteúdo:

[...] a depender do meio através do qual ele praticou o crime de pornografia de vingança a gente não sabe se consegue parar com aquela divulgação daquela foto que foi compartilhada, pois a partir do momento que se foi colocada num grupo ela é replicada pra outros, fica uma situação difícil de colocar um limite. Todos que compartilharem serão responsabilizados pelo crime de difamação, por exemplo. A

<sup>238</sup> ANDRADE, 1999, p. 114.

<sup>239</sup> PINHEIRO, 2018, p. 63.

<sup>240</sup> Informação verbal, 16 de novembro de 2020.

<sup>241</sup> Id., *ibid.*

gente tem como pesquisar a fonte pra que o autor seja responsabilizado, agora colocar um limite pra que não haja mais a divulgação daquela imagem ou vídeo não, eu desconheço um meio eletrônico adequado pra bloquear totalmente a divulgação da imagem, porque enfim depois que cai na rede é muito complicado<sup>242</sup>.

O direito ao esquecimento retrata que não seja lembrado para sempre de fato passado<sup>243</sup>. Essa concepção foi reconhecida pelo enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil do CJF, que admitiu a aplicação do direito ao esquecimento no cuidado da dignidade da pessoa humana. Assim, o que se observa é que urge a necessidade de meios eletrônicos que possibilitem a contenção dessa disseminação, porque, mesmo com a aplicabilidade legal do direito ao esquecimento, socialmente não há como se fazer um controle eficiente sobre essa condição subjetiva.

A prevenção é a melhor estratégia; e, como tal, Kazumi Tanaka acredita que não adianta muito agravar a pena se não houver trabalho preventivo que informe a respeito das repercussões e propicie a ressignificação das relações afetivas e amorosas<sup>244</sup>.

Uma das funções da pena é a serventia pedagógica de novos crimes, todavia o caminho dessa prevenção atualmente acompanha o pensar da obrigação como braço do poder punitivo. Logo, é indispensável o pensar de uma cultura sem gênero<sup>245</sup> que não pormenorize e mantenha oportunidades de vida equiparada aos homens, porém o desenvolvimento dessa cultura depende de muitos fatores de rompimento e atuação.

Conforme destaca Kazumi Tanaka, não se recebe uma educação emocional ao longo da vida; então, ela é aprendida através do espelho de casa, a partir dos pais e de relações sociais — nas quais se formam expectativas acerca do estereótipo atribuído às mulheres, esperando que estejam sempre ajustadas a esses padrões dentro de uma relação afetiva e amorosa. Aos homens, falta ressignificar o que é um relacionamento afetivo, sem espaço para controle e concepção de posse, constituindo-se um espaço de liberdade e respeito. Todavia, o indivíduo não possui essas referências, toda parte do emocional é acomodada em segundo plano. É na constância da vida, com uma direção dentro da construção de personalidade, que vão surgindo criações e ações de mudança de alguns padrões<sup>246</sup>.

<sup>242</sup> Informação verbal, 16 de novembro de 2020.

<sup>243</sup> CONCI, Luiz Guilherme Arcaro; GERBER, Konstantin. Diálogo judicial, proteção de dados e soberania informativa. In: ARTESE, Gustavo (Org.). **Marco civil da internet**. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 259-276. p. 259.

<sup>244</sup> Informação verbal, op. cit.

<sup>245</sup> SANTOS, 2020, p. 138.

<sup>246</sup> Informação verbal, op. cit.

Com base em Bourdieu, as ideias de dominação masculina são incorporadas de forma inconsciente e influenciam o modo de apreciar e perceber a vida<sup>247</sup>. Tais referências são apreendidas e servem de suporte para o desenvolvimento da moral das condições psicológicas humanas, a partir da maneira como se compreende o mundo.

A delegada acredita que o trabalho de educação é fundamental para desconstrução e ressignificação, pois punição nenhuma vai inibir a prática, uma vez que se torna costumeira e o agressor compreende que a forma que ele tem de punir a mulher, pelo sofrimento que ele está sentindo, é se vingando através de algum meio devastador, sem precisar puxar nenhum filho de cabelo<sup>248</sup>. Talvez os homens já tenham a compreensão de que bater em mulher não é certo, mas, dentro desse contexto julgador e machista, a culpa não recai sobre ele.

Dessa maneira, divulgar as imagens do corpo feminino é usado a seu desfavor e alimenta o imaginário social acerca da sua culpa pelo rompimento do dever de ter evitado a conduta através do não fazer. A partir da reputação sexual, é estabelecida uma linha divisória entre mulheres consideradas honestas (vítimas) e as desonestas<sup>249</sup>.

Quanto à natureza da ação ser pública incondicionada, acredita-se que o Estado deve sempre buscar o respeito à autonomia e dignidade da mulher enquanto ser capaz de decidir, e não impor suas vontades. É necessária a criação de condições, para que a mulher tenha possibilidade de decidir, e não se apropriar da vontade envolvendo a pornografia de vingança. Só assim ela terá o desfecho esperado, sem precisar recorrer a outro desenlace. Se não for amparada de um acolhimento efetivo, a vítima não irá alcançar a pretensão de justiça<sup>250</sup>.

É necessário o acolhimento para o resgate da autonomia e da autoestima, através de outros programas e de um trabalho de rede especializada e uma acolhida humanizada para esse tipo de crime<sup>251</sup>. A vida das mulheres é de preparo para o marido, matrimônio, amor e filhos<sup>252</sup>; para viver esse ideal, aprendem o sofrimento como destino a ser suportado<sup>253</sup>. Com o rompimento dessa concepção de felicidade, pelas violências praticadas a elas, deparam-se com um contexto muitas vezes de dependência, financeira e emocional.

---

<sup>247</sup> BOURDIEU, 2003, p. 13.

<sup>248</sup> Informação verbal, 16 de novembro de 2020.

<sup>249</sup> ANDRADE, 1999, p. 114.

<sup>250</sup> Informação verbal, op. cit.

<sup>251</sup> Id., ibid.

<sup>252</sup> BEAUVOIR, 2016b, p. 73.

<sup>253</sup> SAFFIOTI, 1987, p. 139.

Conforme dispõem Porto e Maluschke, as mulheres com dependência emocional não possuem capacidade de agir diante das violências, são acompanhadas de sentimentos negativos, como culpa, medo, raiva, e suportam a relação com o fim de preservar o agressor e o relacionamento, em muitos casos movidas pelo receio de voltarem à condição de solidude<sup>254</sup>. Assim, é de interesse que se possibilite um suporte que empodere a mulher para que ela seja parte protagonista da situação, e não apenas o poder estatal.

A delegacia da mulher exerce um trabalho interno e externo de reuniões em escolas e universidades. Durante a pandemia da covid-19, em função do isolamento social houve um aumento de participação em uma série de eventos virtuais, e neles sempre se ressalta a pornografia de vingança, haja vista ser o *sexting* um meio muito usual no meio acadêmico e escolar. A ideia é prezar pela precaução e trabalhar a desconstrução desses padrões nos quais eles estão inseridos, para poder colocar a vítima em seu lugar, bem como conscientizar as pessoas acerca de sua corresponsabilidade pelo bloqueio daquele registro<sup>255</sup>.

A rede de atendimento da Casa da Mulher Brasileira é o centro de referência de atendimento à mulher em situação de violência de São Luís, onde se possibilita atendimento psicossocial para as mulheres que desejem e queiram ter o acompanhamento. Nesse prisma, propicia-se o resgate da autoestima e da autonomia, além de independência econômica, haja vista os cursos de capacitação que contribuem para a inserção no mercado de trabalho e o redirecionamento do ocorrido<sup>256</sup>.

Sendo assim, observou-se que somente o enrijecimento legal e o arcabouço penal não são eficientes para coibir condutas de pornografia de revanche, é preciso o repensar de um sistema de justiça que perceba a mulher enquanto cidadã com dignidade e o refletir de estruturas junto aos movimentos feministas e suas reivindicações. Portanto, é necessário um trabalho de base que prepare homens e mulheres para se moverem para o mundo, respeitando seus limites enquanto indivíduos, e não performando papeis sexuais.

---

<sup>254</sup> PORTO, Madge; BUCHER-MALUSCHKE, Júlia. A permanência de mulheres em situações de violência: considerações de psicólogas. **Psicologia: Teoria e Pesquisa**, Brasília, v. 30, n. 3, p. 267-276, jul./set. 2014. p. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S0102-37722014000300004>>. Acesso em: 27 nov. 2020.

<sup>255</sup> Informação verbal, 16 de novembro de 2020.

<sup>256</sup> Id., *ibid.*

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo buscou demonstrar como se dá a pornografia de vingança a partir do novo tratamento aduzido pela causa de aumento do artigo 218-C da Lei nº 13.718/18 e do reconhecimento da violação à intimidade da mulher como forma de violência doméstica, classificada como violência psicológica por meio da Lei nº 13.772/18. Dessa forma, apegou-se ao estudo sobre as tratativas das sobredeterminações do fenômeno enquanto tecnologia de controle da sexualidade feminina, perpassando por todos os locais sociais, inclusive pelo ambiente institucional.

Assim, neste trabalho, concluiu-se que, com o avanço das tecnologias, ocorreu uma adaptação das violências. Não obstante, a violência contra a mulher acabou tomando novas características e definições tão violentas quanto as físicas. Porém, o espaço também é proveitoso, haja vista as manifestações dos ciberfeminismos. A rede serve como ambiente de apoio e conscientização, ampliando o acesso aos pensamentos feministas e modificando as concepções de vida de diversas internautas.

No entanto, observou-se que a cultura patriarcal e machista fomenta a ideia da mulher como propriedade do homem e sustenta o pensamento da sexualidade feminina estar condicionada aos desejos sexuais masculinos. Os crimes de pornografia de vingança são predominantemente causados contra mulheres, que sentem as implicações dessa conduta de maneira mais intensa, pois a sua sexualidade é associada à vulgaridade, a julgar pelo apego social à compreensão da mulher como ser biologicamente programado para a perpetuação da espécie e a passividade. Expor a sexualidade feminina inadequa, então, a mulher ao padrão socialmente aceito ao feminino, através do exercício do poder de dominação masculino.

É imperativo ressaltar que, no mundo virtual, os novos contornos de violência contra a mulher têm imensuráveis consequências em diversos segmentos da vida da vítima, causando graves danos em âmbitos como saúde, patrimonial e familiares, tendo como consequência, em alguns casos, práticas suicidas, em vista do abalo descomunal à vida pública feminina.

Ao longo do trabalho, constatou-se o considerável aumento no Brasil do número de casos durante os meses de abril e maio. No intuito de verificar a realidade da capital maranhense, confirmou-se, nos últimos anos, a ascendência do número de casos na ilha de São Luís-MA, não sendo possível confirmar com precisão quantas práticas denunciadas não foram a julgamento nos anos anteriores à vigência do tipo legal específico, tendo em vista o enquadramento diverso de dispositivos incomuns e a natureza da ação que acompanhava boa

parte dos crimes serem de ação penal privada. Mas, mesmo com o amplo acesso à informação na rede, a conduta tem se tornado comum, pois, como aludido no presente estudo, foram registrados, em quase dois anos de vigência da Lei nº 13.772/2018, 28 ocorrências na Delegacia Especial da Mulher da ilha ludovicense.

Dessa maneira, mesmo com o não significativo aumento de casos de crimes de *revenge porn* na ilha, houve um aumento de dois casos entre o ano fechado de 2019 (em que foram registrados 13 casos) até o dia 17 de novembro de 2020 (registrados 15 casos) — o que demonstra um aumento referente ao ano anterior.

O aumento dos casos demonstra uma falha na finalidade de prevenção do poder punitivo estatal, uma vez que não possui eficiência em coibir violências exercidas contra as mulheres, tendo em vista a falsa ideia de que o enrijecimento das leis é eficaz em evitar o cometimento de novas condutas. O enfraquecimento do enfrentamento à pornografia de vingança também se deve à lógica patriarcal que acompanha as instituições que estabelecem uma lógica de julgamento da moralidade da mulher, ocasionando uma dupla vitimização e vulnerabilizando a vítima. Ademais, por ser patriarcal, o poder punitivo promove a proteção feminina silenciando-a e não se atendo aos casos de maneira específica — sendo, portanto, necessário um maior debate sobre as estratégias de fazer justiça.

O pensar de um novo sistema de justiça deve, antes de tudo, se comunicar com um trabalho de base que atenda às demandas de integração e desconstrução dessa ordem, que atinge de forma tão grave homens e mulheres e define a ocupação e expectativas baseadas na divisão sexual. Antes de tudo, é imprescindível a percepção do problema fundado em raízes sociais arraigado na formação dos indivíduos — daí a importância de um trabalho de base e de consciência social sobre as práticas da pornografia de vingança.

Também é relevante observar as novas alternativas de resolução de conflitos que vêm sendo pensadas, como a justiça restaurativa, que possibilita a construção da solução do problema em conjunto com a vítima, alinhando a resposta às suas expectativas, diferente da atual solução que tem por postura afastá-la da resolução do conflito. Assim, compreende-se que o Direito Penal não deve ser visto como a única saída pedagógica para o problema, pois não se passa por uma alternativa eficiente de prevenção de novas condutas.

## REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. Caso Mariana Ferrer: CNJ vai apurar conduta de juiz. **CartaCapital**, [S.l.], 4 nov. 2020. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/justica/caso-mariana-ferrer-cnj-vai-apurar-conduta-de-juiz/>>. Acesso em: 16 nov. 2020.

AKOTIRENE, Carla. **Interseccionalidade**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

ALBU, Debora. Ciberfeminismo no Brasil: construindo identidades dentro dos limites da rede. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL FAZENDO GÊNEROS, 11.; CONGRESSO MUNDOS DE MULHERES, 13., Florianópolis, 2017. **Anais...** Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2017. p. 14. Disponível em: <<http://www.wwc2017.eventos.dype.com.br/site/anaiscomplementares>>. Acesso em: 20 out. 2020.

ALVES, Schirlei. Julgamento de influencer Mariana Ferrer termina com sentença inédita de “estupro culposo” e advogado humilhando jovem. **The Intercept Brasil**, [S.l.], 3 nov. 2020. Disponível em: <<https://theintercept.com/2020/11/03/influencer-mariana-ferrer-estupro-culposo/>>. Acesso em: 15 nov. 2020.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Criminologia e feminismo: da mulher vítima à mulher como sujeito. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). **Criminologia e feminismo**. Porto Alegre: Sulina, 1999. p. 105-117.

\_\_\_\_\_. **Sistema penal máximo x cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

\_\_\_\_\_. A soberania patriarcal: o sistema de justiça no tratamento da violência sexual contra a mulher. **Revista Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, v. 26, n. 50, p. 71-102, jul. 2005. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15185>>. Acesso em: 18 set. 2020.

\_\_\_\_\_. **Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da des(ilusão)**. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

ARAÚJO, Helena. Cidadania na sua polifonia: debates nos estudos de educação feministas. **Educação, Sociedade & Culturas**, Porto, n. 25, p. 83-116, 2007. Disponível em: <[https://sigarra.up.pt/fpceup/pt/pub\\_geral.pub\\_view?pi\\_pub\\_base\\_id=83355](https://sigarra.up.pt/fpceup/pt/pub_geral.pub_view?pi_pub_base_id=83355)>. Acesso em: 23 nov. 2020.

ASSESSORIA DE IMPRENSA. Em pesquisa da ActionAid, 86% das brasileiras ouvidas dizem já ter sofrido assédio em espaços urbanos. **ActionAid**, Rio de Janeiro, 24 maio 2016. Disponível em: <[http://actionaid.org.br/na\\_midia/em-pesquisa-da-actionaid-86-das-brasileiras-ouvidas-dizem-ja-ter-sofrido-assedio-em-espacos-urbanos/](http://actionaid.org.br/na_midia/em-pesquisa-da-actionaid-86-das-brasileiras-ouvidas-dizem-ja-ter-sofrido-assedio-em-espacos-urbanos/)>. Acesso em: 2 out. 2020.

BANDEIRA, Regina. Processos de violência doméstica e feminicídio crescem em 2019. **Agência CNJ de Notícias**, Brasília, 9 mar. 2020. Disponível em:

<<https://www.cnj.jus.br/processos-de-violencia-domestica-e-feminicidio-crescem-em-2019/>>. Acesso em: 8 out. 2020.

BARBOSA, Helena. Lockdown: vítima de violência doméstica pode pedir medida protetiva de urgência online durante confinamento. In: MARANHÃO. Tribunal de Justiça. Corregedoria Geral da Justiça. São Luís, 8 maio 2020. Disponível em: <<https://www.tjma.jus.br/midia/cgj/noticia/433040>>. Acesso em: 16 nov. 2020.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas**. São Paulo: Zahar, 1999.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo: fatos e mitos**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016a.

\_\_\_\_\_. **O segundo sexo: a experiência vivida**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016b.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Manual de direito penal**. São Paulo: Saraiva, 2007.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 31 dez. 1940. Seção 1, p. 2391. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm)>. Acesso em: 13 set. 2020.

\_\_\_\_\_. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 5 out. 1988. Seção 1, p. 1-32. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 13 out. 2020.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Seção 1, p. 13563. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm)>. Acesso em: 13 set. 2020.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Seção 1, p. 1. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm). Acesso em: 2 out. 2020.

\_\_\_\_\_. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres [...]. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Seção 1, p. 1. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm)>. Acesso em: 16 nov. 2020.

\_\_\_\_\_. Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 3 dez. 2012. Seção 1, p. 1. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112737.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112737.htm)>. Acesso em: 2 out. 2020.

\_\_\_\_\_. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 24 abr. 2014. Seção 1, p. 1-3. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm)>. Acesso em: 5 out. 2010.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. **Recurso especial nº 1.679.465-SP**. Civil e processual civil. Recurso especial. Agravo de instrumento. Antecipação dos efeitos da tutela. Ação de obrigação de fazer. Retirada de conteúdo ilegal. [...]. Relator: Min. Rel. Nancy Andrighi. São Paulo, 19 de março de 2018a. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/557633921/recurso-especial-resp-1679465-sp-2016-0204216-5/relatorio-e-voto-557633975>>. Acesso em: 13 out. 2020.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.718 de 24 de setembro de 2018. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro [...]. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 25 set. 2018b. Seção 1, p. 2. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm)>. Acesso em: 13 set. 2020.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.772 de 19 de dezembro de 2018. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para reconhecer que a violação da intimidade da mulher configura violência doméstica e familiar [...]. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 20 dez. 2018c. Seção 1, p. 2. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/113772.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113772.htm)>. Acesso em: 13 set. 2020.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Crimes sexuais pela internet: a violência contra a mulher entre o real e o virtual. **Jusbrasil**, [S.l.], 14 mar. 2019a. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/noticias/685295183/crimes-sexuais-pela-internet-a-violencia-contra-a-mulher-entre-o-real-e-o-virtual#:~:text=Dados%20divulgados%20pela%20ONG%20SaferNet,%E2%80%93%20um%20crescimento%20de%201.640%25>>. Acesso em: 25 ago. 2020.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.853, de 8 de julho de 2019. Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados; e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 9 jul. 2019b. Seção 1, p. 1. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/113853.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113853.htm)>. Acesso em: 5 out. 2020.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. **Recurso especial nº 1.735.712-SP**. Civil e processual civil. Recurso especial. Ação de obrigação de fazer e de indenização de

danos morais. Retirada de conteúdo ilegal. Exposição pornográfica não consentida. Pornografia de vingança. [...]. Relator: Min. Nancy Andrighi. São Paulo, 27 de maio 2020. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/855191575/recurso-especial-resp-1735712-sp-2018-0042899-4?ref=serp>>. Acesso em: 2 dez. 2020.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Tradução de Renato Aguiar. 10. ed. Rio de Janeiro. Civilização Brasileira, 2016.

CAMPOS, Carmen Hein de. **Criminologia e feminismo**. Porto Alegre: Sulina, 1999.

\_\_\_\_\_. (Org.). **Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

\_\_\_\_\_. Criminologias feministas: três possibilidades para a configuração de um campo de estudo. In: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, 23., 2014, Florianópolis. **Anais...** Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2014. Disponível em: <<http://publicadireito.com.br/publicacao/ufsc/livro.php?gt=199>>. Acesso em: 24 jul. 2019.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. 6. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

CASTILHO, Ricardo. **Direitos humanos**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. As mudanças nos crimes sexuais promovidas pela Lei 13.718/2018. **Dizer o direito**, 3 out. 2018. Disponível em: <<https://www.dizerodireito.com.br/2018/10/ola-amigos-do-dizer-o-direito-lei-n-13.html>>. Acesso em: 8 out. 2020.

CONCI, Luiz Guilherme Arcaro; GERBER, Konstantin. Diálogo judicial, proteção de dados e soberania informativa. In: ARTESE, Gustavo (Org.). **Marco civil da internet**. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 259-276.

DOMINGUES, Diego Sigoli. **Pornografia da vingança e a tutela dos direitos fundamentais da vítima**. 2019. 116 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Nove de Julho, São Paulo, 2019.

EMMERICK, Rulian. **Corpo e poder: um olhar sobre o aborto à luz dos direitos humanos e da democracia**. 2007. 199 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2007.

ESTEFAM, André. **Direito penal: parte geral**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

FEITOSA, Enoque. Forma jurídica e método dialético: a crítica marxista ao direito. **Prim@ Facie**, João Pessoa, v. 12, n. 23, p. 1-56, nov. 2015.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2014.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. Revenge porn: o feminicídio virtual na internet. **Jornal Carta Forense**, São Paulo, 4 abr. 2016. Disponível em:

<<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/revenge-porn--o-feminicidio-virtual-na-internet/16400>>. Acesso em: 30 out. 2020.

FERREIRA, Débora de Lima. **Lei Maria da Penha: uma análise crítica da sua aplicação nas cidades do Recife e do Rio de Janeiro**. 2016. 140 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Católica de Pernambuco, Recife, 2016.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Violência doméstica durante pandemia de covid-19**: 16 de abril de 2020. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2020. Disponível em: <[https://forumseguranca.org.br/publicacoes\\_posts/violencia-domestica-durante-pandemia-de-covid-19/](https://forumseguranca.org.br/publicacoes_posts/violencia-domestica-durante-pandemia-de-covid-19/)>. Acesso em: 22 nov. 2020.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 42. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

\_\_\_\_\_. **História da sexualidade: a vontade de saber**. Tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. 3. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2015.

FRANKS, Mary Anne. **Drafting an effective revenge porn law: a guide for legislators**. [S.l.: S.n.], 2015. Disponível em: <[https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=2468823](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2468823)>. Acesso em: 23 nov. 2019.

GAJANIGO, Paulo Rodrigues; SOUZA, Rogério Ferreira de. Manifestações sociais e novas mídias: a construção de uma cultura contra-hegemônica. **Caderno CRH**, Salvador, v. 27, n. 72, p. 577-592, dez. 2014. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0103-49792014000300009>>. Acesso em: 1 dez. 2020.

GARCIA, Carla Cristina. **Breve história do feminismo**. São Paulo: Claridade, 2015.

GIL, Carlos Antônio. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GIMENES, Erik. ‘Fui assassinada’, diz mulher que criou ONG contra ‘vingança pornô’. **G1 PR**, Maringá, 8 mar. 2014. Disponível em: <<http://g1.globo.com/pr/norte-noroeste/noticia/2014/03/fui-assassinada-diz-mulher-que-criou-ong-contra-vinganca-porno.html>>. Acesso em: 30 out. 2020.

GUTIERRIZ, Thaize de Carvalho Correia. **Justiça restaurativa: método adequado de resolução dos conflitos jurídico-penais praticados contra a mulher em ambiente doméstico**. 2012. 180 f. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, 2012.

Haje, Lara. Projetos aumentam penas para pornografia de vingança e importunação sexual. **Agência Câmara de Notícias**, Brasília, 25 jun. 2020. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/671466-projetos-aumentam-penas-para-pornografia-de-vinganca-e-importunacao-sexual/>>. Acesso em: 22 nov. 2020.

HAN, Byung-Chul. **No enxame: perspectivas do digital**. Tradução de Lucas Machado. Petrópolis: Vozes, 2018.

HEILBORN, Maria Luiza; ARAÚJO, Leila; BARRETO, Andréia (Org.) **Gestão de políticas públicas em gênero e raça**. Rio de Janeiro: CEPESC; Brasília: Secretaria de Políticas para as Mulheres, 2011.

INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. **Violência contra a mulher: o jovem está ligado?** (Data Popular/Instituto Avon, 2014). São Paulo: Instituto Patrícia Galvão, 2014. Disponível em: <<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/dados-e-fontes/pesquisa/violencia-contra-a-mulher-o-jovem-esta-ligado-data-popular-instituto-avon-2014/>>. Acesso em: 3 out. 2020.

JUSTI, Adriana. Após fotos íntimas pararem na web, mulher diz sofrer preconceito diário. **G1 PR**, Curitiba, 27 ago. 2013. Disponível em: <<http://g1.globo.com/pr/norte-noroeste/noticia/2013/08/apos-fotos-intimas-pararem-na-web-mulher-diz-sofrer-preconceito-diario.html>>. Acesso em: 28 out. 2020.

KARAM, Maria Lúcia. Esquerda punitiva. **Discursos Sediciosos: Crime, Direito e Sociedade**, Rio de Janeiro: Relume Dumará, n. 1, p. 79- 92, jan./jun. 1996.

KILOMBA, Grada. **Memórias da plantação: episódios de racismo cotidiano**. Tradução de Jess Oliveira. Rio de Janeiro: Cobogó, 2019.

LARRAURI, Elena. **La heresia de la criminología crítica**. 2. ed. Madrid: Siglo Veintiuno, 2000.

\_\_\_\_\_. **Criminología crítica y violencia de género**. Madrid: Editorial Trotta, 2007.

LÉVY, Pierre. **O que é virtual?** São Paulo: Editora 34, 1996.

\_\_\_\_\_. **Cibercultura**. São Paulo: Editora 34, 1999.

\_\_\_\_\_. **Ciberdemocracia**. Lisboa: Instituto Piaget, 2003.

LOPES, Débora. A mulher que lutou pela criação da Lei Maria da Penha virtual. **Vice**, [S.l.], 8 fev. 2018. Disponível em: <<https://www.vice.com/pt/article/pambwy/esta-mulher-quer-mudar-a-lei-maria-da-penha>>. Acesso em: 30 out. 2020.

LORDE, Audre. **Irmã outsider**. Tradução de Stephani Borges. Belo Horizonte: Autêntica, 2019.

LUCENA, Mariana Barreto Nóbrega de. **(Re)pensando a epistemologia feminista na análise da violência contra a mulher: uma aproximação com a criminologia crítica**. 2015. 111 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2015.

MANZANILLA, René Oswaldo Marrufo. **Surgimiento y proliferación del sexting: probables causas y consecuencias en adolescentes de secundaria**. 2012. 76 f. (Maestría em Investigación Educativa) – Facultad de Educación, Universidad Autónoma de Yucatán, Mérida, 2012.

MARANHÃO. Secretaria de Segurança Pública. **SSP-MA lança aplicativo Salve Maria (Maranhão) para combater à violência contra a mulher**. São Luís: Secretaria de

Segurança Pública, 2020. Disponível em: <<https://www.ssp.ma.gov.br/ssp-ma-lanca-aplicativo-salve-maria-maranhao-para-combater-a-violencia-contr-a-mulher/>>. Acesso em: 16 nov. 2020.

MARCÃO, Renato; MARCON, Bruno. Rediscutindo os fins da pena. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.90, n.786, p. 531-546, abr. 2001. Disponível em: <<https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/37111>>. Acesso em: 22 nov. 2020.

MARCH, Kety Carla de. “Um legítimo homicídio emocional”: a justiça e o crime passional no Brasil dos anos 1950. **Aedos**, Porto Alegre, v. 9, n. 20, p. 55-80, ago. 2017. Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/aedos/article/view/72537/43514>>. Acesso em: 20 ago. 2020.

MARIAS DA INTERNET: ONG dedicada a orientação jurídica, psicológica e de perícia digital a vítima de disseminação indevida de material íntimo. [S.l.]: Marias da Internet, 2020. Disponível em: <<http://www.mariasdainternet.com.br/>>. Acesso em: 28 out. 2020.

MARQUES, Beatriz de Oliveira Monteiro; ERTHAL, Regina Maria de Carvalho; GIRIANELLI, Vania Reis. Lei Maria da Penha: uma análise crítica à luz da criminologia feminista. **Saúde em Debate**, Rio de Janeiro, v. 43, n. esp., p. 140-153, jun. 2019. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/0103-11042019s412>>. Acesso em: 27 nov. 2020.

MARTINEZ, Fabiana. Feminismos em movimento no ciberespaço. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 56, p. 1-34, e195612, 2019. Disponível em:<<https://doi.org/10.1590/18094449201900560012>>. Acesso em: 1 nov. 2020.

MARTINS, Fernanda; GAUER, Ruth. Poder punitivo e feminismo: percursos da criminologia feminista no Brasil. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 1, p. 145-178, jan./mar. 2020. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/2179-8966/2019/37925>>. Acesso em: 26 nov. 2020.

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. São Paulo: Saraiva, 2014.

\_\_\_\_\_. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MENEZES, Mariana Risério Chaves de. **Meninas, mulheres e imagens virtuais: por entre violências, direitos e ciberfeminismos**. Curitiba: Appris, 2019.

\_\_\_\_\_; CAVALCANTI, Vanessa Ribeiro Simon. Mulher jovem e cibercultura: liberdade, subordinação e reminiscências patriarcais no meio virtual. **Ex Aequo**, Lisboa, n. 35, p. 33-47, jun. 2017. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.22355/exaequo.2017.35.03>>. Acesso em: 6 out. 2020.

NÃO ME KAHLO. **Sobre a Não me Kahlo**. [S.l.]: Não me Kahlo, 2020. Disponível em: <<https://naomekahlo.com/sobre-2/sobre/>>. Acesso em: 20 out. 2020.

NYE, Andrea. **Teoria feminista e as filosofias do homem**. Tradução de Nathanael Caixeiro. Rio de Janeiro: Record: Rosa dos Tempos, 1995.

OLIVEIRA, Tássia Louise de Moraes; SANTOS, Caio Vinícius de Jesus Ferreira dos. Violência doméstica e familiar: a justiça restaurativa como ferramenta na construção da cidadania de gênero e emancipação feminina. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL FAZENDO GÊNEROS, 11.; CONGRESSO MUNDOS DE MULHERES, 13., Florianópolis, 2017. **Anais...** Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2017. p. 4. Disponível em: <<http://www.wwc2017.eventos.dype.com.br/site/anaiscomplementares>>. Acesso em: 26 nov. 2020.

OLIVEIRA, Tatyane Guimarães. OLIVEIRA, Tatyane Guimarães. Feministas ressignificando o direito: desafios para aprovação da Lei Maria da Penha. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 1, p. 616-650, jan./mar. 2017. Disponível: <<https://doi.org/10.12957/dep.2017.27767>>. Acesso em: 20 nov. 2020.

PACHECO, Ana Cláudia Lemos. **Mulher negra: afetividade e solidão**. Salvador: EDUFBA, 2013.

PAIVA, Vitor. Estudo explica por que homens mandam nudes sem ninguém pedir. **Hypeness**, São Paulo, ago. 2019. <<https://www.hypeness.com.br/2019/08/estudo-explica-porque-homens-mandam-nudes-sem-ninguem-pedir/>>. Acesso em: 2 out. 2020.

PALFREY, John; GASSER, Urs. **Nascidos na era digital: entendendo a primeira geração de nativos digitais**. Porto Alegre: Artmed, 2011.

PENNA, Paula Dias Moreira; BELO, Fábio Roberto Rodrigues. Crítica à alteração da Lei Maria da Penha: tutela e responsabilidade. **Psicologia: Teoria e Pesquisa**, Brasília, v. 32, n. 3, p. 1-8, jul./set. 2016. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/0102-3772e323224>>. Acesso em: 14 nov. 2020.

PINHEIRO, Renata; MIZAE, Táhcita (Org.). **Debates sobre feminismo e análise do comportamento**. Fortaleza: Imagine Publicações, 2019.

PINHEIRO, Rossana Barros. **Tratamento da pornografia de vingança pelo judiciário maranhense: avaliando a atual divisão de competências entre cara de violência doméstica e familiar e contra mulher e juizado criminal especial a partir do critério efetividade**. 2018. 184 f. Dissertação (Mestrado em Direito e Instituições do Sistema de Justiça) – Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2018.

PLOU, Dafne Sabanes. Novos cenários, velhas práticas de dominação: a violência contra as mulheres na era digital. In: NATANSOHN, Graciela (Org.). **Internet em código feminino: teorias e práticas**. Buenos Aires: La Crujía, 2013. p. 121-136.

PORTO, Madge; BUCHER-MALUSCHKE, Júlia. A permanência de mulheres em situações de violência: considerações de psicólogas. **Psicologia: Teoria e Pesquisa**, Brasília, v. 30, n. 3, p. 267-276, jul./set. 2014. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S0102-37722014000300004>>. Acesso em: 27 nov. 2020.

RAMOS, Raphaela. Violência contra a mulher na internet cresce na quarentena: saiba como identificar e se defender. **O Globo**, São Paulo, 22 maio 2020. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/celina/violencia-contra-mulher-na-internet-cresce-na-quarentena-saiba-como-identificar-se-defender-1-24438989>>. Acesso em: 24 ago. 2020.

ROCHA, Cristina Tavares da Costa. Expressões do ciberfeminismo na contemporaneidade. **Tecnologia e Sociedade**, Curitiba, v. 2, n. 3, p. 43-61, jul./dez. 2006.

ROCHA, Renata de Lima Machado; PEDRINHA, Roberta Duboc; OLIVEIRA, Maria Helena Barros de. O tratamento da pornografia de vingança pelo ordenamento jurídico brasileiro. **Saúde em Debate**, Rio de Janeiro, v. 43, n. esp., p. 178-189, 2019. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/0103-11042019s415>>. Acesso em: 10 out. 2020.

RODRÍGUEZ, Liziane da Silva. **Pornografia de vingança: vulnerabilidades femininas e poder punitivo**. 2018. 120 f. Dissertação (Mestrado em Ciências criminais) – Faculdade de Direito Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2018.

SAFFIOTI, Heleieth. **O poder do macho**. São Paulo: Moderna, 1987.

\_\_\_\_\_. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

SANTOS, Michelle Karen. **Criminologia feminista no Brasil: diálogos com Soraia Mendes**. São Paulo: Blimunda, 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang; TIMM, Luciano Benetti (Org.). **Direitos fundamentais: orçamento e “reserva do possível”**. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

\_\_\_\_\_; MARINONI, Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Educação & Realidade**, Porto Alegre, v. 20, n. 2, p. 71-99, jul./dez. 1995. Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/index.php/educacaoerealidade/article/view/71721>>. Acesso em: 20 out. 2020.

SEGRE, Marco; FERRAZ, Flávio Carvalho. O conceito de saúde. **Revista de Saúde Pública**, São Paulo, v. 31, n. 5, p 538-542, out. 1997. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0034-89101997000600016>>. Acesso em: 23 ago. 2020.

SIBILIA, Paula. **O show do eu: a intimidade como espetáculo**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2008.

SILVA, Luciane Lemos da; COELHO, Elza Berger Salema; CAPONI, Sandra Noemi Cucurullo de. Violência silenciosa: violência psicológica como condição da violência física doméstica. **Interface**, Botucatu, v. 11, n. 21, p. 93-103, abr. 2007. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S1414-32832007000100009>>. Acesso em: 1 nov. 2020.

SILVA, Rosane Leal da et al. Discursos de ódio em redes sociais: jurisprudência brasileira. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 7, n. 2, p. 445-468, dez. 2011. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S1808-24322011000200004>>. Acesso em: 8 out. 2020.

SIQUEIRA, Carol. Proposta torna crime a violência institucional que prejudique atendimento a vítima. **Agência Câmara de Notícias**, Brasília, 4 nov. 2020. Disponível em:

<<https://www.camara.leg.br/noticias/704879-proposta-torna-crime-a-violencia-institucional-que-prejudique-atendimento-a-vitima/>>. Acesso em: 16 nov. 2020.

\_\_\_\_\_. Projeto obriga juiz a garantir integridade da vítima durante audiências. **Agência Câmara de Notícias**, Brasília, 6 nov. 2020. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/705779-projeto-obriga-juiz-a-garantir-integridade-da-vitima-durante-audiencias/>>. Acesso em: 16 nov. 2020.

SOUZA, Luiza Catarina Sobreira de; SILVA, Robéria Coelho. “Pornografia de vingança”: uma análise acerca das consequências da violência psicológica para a intimidade da mulher. **Interfaces Científicas - Direito**, Aracaju, v. 8, n. 2, p. 103-116, 2020. Disponível em: <<https://doi.org/10.17564/2316-381X.2020v8n2p103-116>>. Acesso em: 12 out. 2020.

UOL. Aplicativo Magalu traz botão para denunciar casos de violência doméstica. **Universa**, São Paulo, 28 maio 2020. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2020/05/28/aplicativo-magalu-divulga-botao-para-denunciar-casos-de-violencia-domestica.htm>>. Acesso em: 3 out. 2020.

VELASCO, Clara; CAESAR, Gabriela; REIS, Thiago. Mesmo com queda recorde de mortes de mulheres, Brasil tem alta no número de feminicídios em 2019. **G1**, Rio de Janeiro, 5 mar. 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2020/03/05/mesmo-com-queda-recorde-de-mortes-de-mulheres-brasil-tem-alta-no-numero-de-feminicidios-em-2019.ghtml>>. Acesso em: 6 out. 2020.

WANZINACK, Clovis. Bullying e cyberbullying: faces silenciosas da violência. In: SIERRA, Jamil Cabral; SIGNORELLI, Marcos Claudio (Ed.). **Diversidade e educação: intersecções entre corpo, gênero e sexualidade, raça e etnia**. Matinhos: UFPR Litoral, 2014. p. 67-82.

WOLF, Naomi. **O mito da beleza: como a imagem de beleza são usadas contra as mulheres**. Tradução de Waldéa Barcellos. 12. ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2020.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A questão criminal**. Tradução de Sérgio Lamarão. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

ZANCAN, Natália; HABIGZANG, Luísa. Regulação emocional, sintomas de ansiedade e depressão em mulheres com histórico de violência conjugal. **Psico-USF**, Bragança Paulista, v. 23, n. 2, p. 253-265, abr./jun. 2018. p. 255. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/1413-82712018230206>>. Acesso em: 1 nov. 2020.

## APÊNDICE A – Entrevista com a delegada Kazumi Tanaka

- **Quais os números de boletins de ocorrência da data de publicação da lei 13.772/2018 (19 de dezembro de 2018) até hoje 16/11/2020? Qual a faixa etária das mulheres e qual o meio mais utilizado?**

Não é possível dizer com precisão qual a faixa etária das vítimas, e o meio mais utilizado através da estatística, pois não há a disposição desse recorte, porém as mulheres estão situadas entre maiores de 18 e menores de 60 ano, faixa etária atendida pela delegacia. O meio mais utilizado, apesar de não estar disposto nos dados apurados na experiência da delegada, nos casos acompanhados as imagens e vídeos foram disseminadas por meio de redes sociais e grupos de whatsapp, em algumas imagens em alguns foram realizados até mesmo perfis fakes pra publicar a foto em situação íntima. Os números de boletins de ocorrência posso te repassar depois.

- **A SaferNet, uma ONG que possui uma plataforma de denúncias de crimes cibernéticos, constatou um aumento de denúncias de violência e discriminação online contra mulheres registradas na central da ONG de 21,27% em abril de 2020, contra igual período do ano anterior. O que você acredita que impulsiona o aumento dos crimes no ambiente virtual?**

Em relação ao aumento de números de casos de violência online contra mulher, segundo a entrevistada para realizar um comparativo em relação a pandemia, não há como dizer, porque das situações que foram acompanhadas em função de ter verificado que em outros países a pratica de violência doméstica e familiar aumentou consideravelmente, a delegacia decidiu verificar se aqui também se comportaria da mesma maneira que nos outros países, o que foi observado é que nos períodos de maior pico como abril e maio o número de registros e medidas protetivas diminuiu consideravelmente comparado ao mesmo período do ano passado, passado esse período de maior pico, a partir de junho que houve a abertura do comércio e uma flexibilidade maior em outros organismos o número de registros de medidas protetivas foi maior que o mesmo período do ano passado, comparativamente, e nos meses seguintes em julho foi um pouco menor que no ano passado, mas também não se teve São João, e por ser um mês de muitas festividades e férias colabora e potencializa o maior número de violências praticadas contra mulher e daí em agosto, setembro e outubro não houve uma diferença significativa nos mesmos meses comparativamente a 2019.

O que eu observo, por uma questão empírica, é que agora as mulheres estão um pouco mais cautelosas com relação a permissão pra tirar fotos e vídeos em relação ao número de mulheres que já passaram por essa situação e passaram por abalos terríveis, né?! Em função disso, eu não tenho observado que o número de denúncias relativas a esse caso tenham aumentado, ou alcançado um nível maior ou disparado do ano anterior.

A pornografia de vingança já vinha sendo praticada antes da criminalização com o tipo específico, antes se utilizava do crime de injúria, difamação ou algo dessa natureza, mas que não chegava perto da repercussão que se teve na vida da mulher e agora com a facilidade das mídias digitais, das redes sociais eles sabem da grandiosidade que é a repercussão disso no que se refere a desabonar a conduta da mulher, de expor uma figura que vai ser julgada pelas pessoas porque ele sabe que se ele tivesse em um outro contexto, talvez o julgado fosse ele, mas como ele sabe que está inserido num contexto machista julgador e hipócrita ele sabe que se publicar qualquer foto com a pessoa que ele manteve uma relação afetiva, a grande maioria das pessoas tende a julgar o comportamento da mulher e dizer que ela colaborou ou contribuiu, ou até mesmo proferir ofensas a dignidade dela, porque ele sabe que, enfim no meio social a tendência das pessoas é exatamente essa, julgadora. Colocar a vítima no banco dos réus e fazer com que ela tenha sido culpada pelo que aconteceu e contribuído de alguma maneira pra que ele tenha feito o que fez, então o que a gente observa inclusive a postura das mulheres quando vem falar sobre essa situação é que uma parte delas se sente constrangida em falar sobre isso, acredita que a pessoa que irá recebe-la ira ter o mesmo tipo de postura que as pessoas que ela convive de dizer: olha, quem mandou você permitir que ele tirasse foto? Quem mandou você compartilhar tal foto? Isso não é coisa de mulher séria e direita e tudo mais.

Então, elas vem pois não sabem como frear a situação e especialmente elas querem que aquilo tenha um freio que ele não continue com os ataques contra ela e o socorro é buscar a polícia pra tentar de alguma maneira fazer ele parar com essas investidas, é a modernização da maldade, né?! Então assim, a rede social tem a possibilidade de ter esse super dimensionamento das repercussões desse ataque, então ele quer usar do meio mais violento possível pra poder constrange-la e o meio mais ágil possível pra poder constrange-la é esse e ele sabe que depois que cai das redes o controle da dissipação daquela imagem é meio complicado, ele quer que ela tenha o máximo de prejuízo possível e quer inclusive que aquilo que ele fez bloqueie a possibilidade de qualquer outro homem levá-la a sério em manter um relacionamento afetivo amoroso.

- **Já ocorreram casos de ameaça de pornografia de vingança?**

Já ocorreram também na ilha ameaças de pornografia de vingança, no fim da relação ou em casos da mulher querer findar ele ameaçava dizendo que se findasse a relação ele iria espalhar nas redes sociais todas as fotos e vídeos íntimos que eles tinham, esse tipo de ameaça é bem usual nesse sentido, mas normalmente quando elas vem contando essa situação uma boa parte desses que ameaçam não chegam exatamente a produzir porque eles querem de fato constrange-la para que ela não saia daquela situação, e então quando elas vem com essa informação já aconteceu e ela quer a punição pelo ato que ele praticou, mas assim as consequências de ordem emocional e psicológica pra mulher são brutais porque é colocar a dignidade dela a julgamento público, expor a intimidade dela, avalassar a vida dela compartilhando com pessoas que ela não conhece, sendo apontada nos corredores. Ninguém vê que aquele é seu namorado, ninguém vê ela como vítima da situação. As pessoas julgam, discriminam e menosprezam, é terrível passar pela situação.

- **Como funciona o enfrentamento da delegacia da mulher frente a essas condutas? Quais tem sido as maiores dificuldades?**

Na delegacia a gente sempre se permite participar de reuniões em escolas, universidades, agora na pandemia a gente tem participado de uma serie desses eventos virtualmente, e a gente sempre toca nessa situação da pornografia de vingança porque sabemos que é algo muito usual no meio acadêmico e escolar. E aí, a gente sempre coloca isso, pela precaução e de como isso é encarado pelas pessoas e os estudantes sempre se manifestam a respeito de conhecidos, eles participam e a finalidade com esse tipo de intervenção é de desconstruir esses padrões nos quais eles estão inseridos pra poder colocar a vítima no lugar de vítima, e também colocar eles como corresponsáveis pelo bloqueio daquele tipo de postura e a não reprodução daquele tipo de prática, a gente tem participado ativamente desse tipo de dialogo nesses espaços, como também sempre busca através do trabalho em rede de diversificar a estratégia pra que se possa alcançar outros grupos sociais pra que acessem esse tipo de informação, pois a gente tem um trabalho interno e externo muito grande e precisa contar com essa parceria, até porque a responsabilidade é de todo mundo que está envolvido nessa rede de atendimento e aí também os outros organismos tem se mobilizado nesse sentido de divulgar, estimular a denúncia, fazer com que os canais de denuncia cheguem ao conhecimento da mulher inclusive os canais que foram possibilitados a partir do período da pandemia como é o caso do registro online e medida protetiva de urgência online , o aplicativo Salve Maria Maranhão , também disponibilizado

em situações de urgência e emergência e que em breve vai ser também disponibilizado como canal de denúncia anônima pra que tenha a possibilidade de situações como essa também poderem ser comunicadas. Fora isso a casa da mulher brasileira funciona 24 horas até em final de semana e feriado, aí nessa situação a mulher que tenha passado por esse tipo de constrangimento ou tenha sido ameaçada, pode vir aqui requerer a medida protetiva de urgência pra que o juiz a partir daquele requerimento o advirta que se configurará como pornografia de vingança, e alertando aos prejuízos a vida dele inclusive alertando até a possibilidade de sua prisão preventiva.

- **Já ocorreram casos em que as vítimas recorreram às medidas protetivas na delegacia?**

Normalmente quando as vítimas vêm comunicar quem pratica é o namorado, marido ou o ex, e se constitui uma relação doméstica familiar, normalmente elas querem juntamente com o inquérito policial as medidas protetivas de urgência.

- **Os meios de investigação e de deletar as imagens do ciberespaço têm sido eficientes?**

A depender do meio através do qual ele praticou o crime de pornografia de vingança a gente não sabe se consegue parar com aquela divulgação daquela foto que foi compartilhada, pois a partir do momento que se foi colocada num grupo ela é replicada pra outros, fica uma situação difícil de colocar um limite. Todos que compartilharem serão responsabilizados pelo crime de difamação, por exemplo. A gente tem como pesquisar a fonte pra que o autor seja responsabilizado, agora colocar um limite pra que não haja mais a divulgação daquela imagem ou vídeo não, eu desconheço um meio eletrônico adequado pra bloquear totalmente a divulgação da imagem, porque enfim depois que cai na rede é muito complicado.

- **Qual sua opinião sobre a pena imputada?**

A pena aplicada não é suficiente, e paralelamente a ela tem que necessariamente haver uma reparação cível e mesmo com a reparação ela não alcança o prejuízo a vida daquela mulher em função ao compartilhamento, a gente vê nitidamente o abalo emocional que a mulher chega aqui e aí por mais que ela busque o reparo cível, por mais que ela provoque a abertura de inquérito policial, nada alcança o prejuízo que vai macular a vida dela por muito tempo, e fora isso também a depender da gravidade da situação ela precisa ter um acompanhamento pra tentar resgatar a autoestima, entender o contexto e não se sinta

responsabilizada pelo que aconteceu. E o que a gente tem de notícias de algumas situações que aconteceram é que algumas recorreram ao suicídio, tiveram que mudar de cidade pra evitar ser apontada na rua como a mulher que passou por aquela situação, então a repercussão é devastadora, qualquer punição assim não consegue alcançar o que realmente foi o dano causado a vida da mulher e qualquer penalidade imposta a depender do grau de agressividade praticado contra aquela mulher talvez também não seja suficiente a situação, porque o dano psicológico é imensurável, é das situações que a gente observa que a mulher sai mais machucada, porque sai da intimidade e vai a julgamento público a sua conduta, sua dignidade e aquilo pra mulher é o que ela mais presa, e aí a família acaba sendo atingida por via indireta porque se trata da filha, do pai, irmãos, mãe e todo mundo passa a falar dela, então os danos são imensuráveis.

- **Qual sua opinião em relação ao novo tratamento para o crime, você considera que tem sido eficiente em prevenir/coibir novas condutas?**

A prevenção é a melhor estratégia, eu acredito que não adianta muito agravar a pena se não houver um trabalho preventivo que informe as repercussões e também sobre a ressignificação e essas construções das relações afetivas e amorosas, a gente não recebe uma educação emocional ao longo das nossas vidas, a educação emocional que a gente apreende ao longo da vida é através do espelho da nossa casa, a partir dos nossos pais e as relações que a gente constrói a partir das relações sociais que a gente tá inserido, é a música, as relações das tuas amigas e tu vê como elas tem levado, são as expectativas que se quer preencher a partir das culpas que jogam encima da gente esperando que tu entre dentro de um estereotipo do que seja uma mulher dentro de uma relação afetiva e amorosa, falta e aos homens ressignificarem sobre o que é de fato um relacionamento afetivo, que não deve haver espaço pra controle, não deve haver a concepção de posse deve ser um espaço de liberdade e de respeito só que tudo isso se aprende através de referências e nós não temos essas referências em nossas vidas, toda parte do emocional é colocado em segundo plano nós não somos trabalhados com isso, e se não tivermos uma direção dentro da nossa construção de personalidade que desconstrua alguns padrões que inclusive nossa família nos ensinou a gente vai repetir esses padrões errados na nossa vida adulta e nas relações que a gente vai se dispor a participar de então.

Eu acredito que o trabalho de educação é fundamental pra desconstrução e ressignificação, pois punição nenhuma vai inibir a pratica se ela se torna costumeira e se aquele agressor compreende que a maneira que ele tem de punir a mulher pelo sofrimento que ele está

tendo naquele momento é se vingando através de algum meio e o meio que ele encontra como mais devastador é esse, sem precisar puxar nenhum fio de cabelo. Porque talvez ele já tenha tido a compreensão em algum momento que bater em mulher não é certo, mas pra ele pode divulgar a vida pessoal íntima em redes sociais, não bateu, mas ao menos ela tá pagando pelo sofrimento que ele está sentindo. É complicado, mas o caminho certo é a modificação da educação.

- **O que você acha sobre a natureza da ação?**

Eu acho que o estado deve sempre buscar o respeito a autonomia e dignidade da mulher enquanto ser capaz de decidir e não impor suas vontades, eu acho que há certas esferas que o estado tem intervindo pra tentar frear comportamentos sociais que tem se repetido e vê que não há uma diminuição naquele tipo de pratica, então o estado as vezes se apropria, inclusive no caso da vontade da mulher, de ter uma atitude preventiva pra desconstruir aquele tipo de comportamento que vem se naturalizando e que as vezes deixar a cargo da mulher pra que ela escolha, ela estando em uma situação de vulnerabilidade não tenha condições de decidir o que é melhor na sua vida em função disso, pois muitas vezes ela se culpabiliza pelo que aconteceu e as vezes voltando pra casa o que ela ouve das pessoas do seu convívio é exatamente isso, e ela acaba voltando pra casa com esse mesmo tipo de julgamento.

Eu acho que pra além disso o estado deve intervir minimamente nessas esferas de autonomia de decisão da mulher, pra que ele deva criar condições, pra que a mulher tenha possibilidade de decidir e não se apropriar da vontade dela, achando que ela não tem condições de decidir e intervir, para que tenha o desfecho esperado, nem sempre essa postura do estado se não for amparado de um acolhimento efetivo a vítima vai alcançar o que se pretende porque o estado apenas pune, mas não proporciona o acolhimento, o resgate da autonomia, da autoestima, através de outros programas e de um trabalho de rede especializada.

O estado pune, mas ela ainda se responsabiliza, ela talvez queira um outro desenlace da situação, mas aí em razão da ação ser pública incondicionada não há espaço pra decidir a melhor maneira de lidar. Então acho que em algumas situações o estado deve proporcionar a mulher a possibilidade de uma acolhida humanizada, pra que ela consiga se desvincular dessa relação tóxica que fizeram com que ela aceitasse, de um padrão de comportamento, para que tenha autonomia e autoestima suficiente pra decidir o que é melhor pra ela e em relação a esse crime acredito que a decisão final deveria ser dela.

A rede de atendimento da casa da mulher brasileira é o centro de referência de atendimento da mulher em situação de violência de São Luís, onde é possibilitado o atendimento psicossocial pras mulheres que desejem e queiram ter o acompanhamento pra que se realize o resgate da autoestima e autonomia, também uma independência econômica, pois são ministrados alguns cursos de capacitação que ajudam ela a se inserir no mercado de trabalho e pra que se consiga dar uma outra dimensão pra isso. Ajuda a suportar um constrangimento como esse, pois é um trabalho espontâneo.